

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Gilberto Leme Menin

Adjudicação

MESTRADO EM PROCESSO CIVIL

São Paulo
2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Gilberto Leme Menin

Adjudicação

MESTRADO EM PROCESSO CIVIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Doutor Cassio Scarpinella Bueno.

São Paulo

2011

Banca Examinadora

Aos meus pais, JOSÉ ARMANDO AGUIRRE MENIN e MARIA NEILIA LEME MENIN, pelo apoio incondicional e irrestrito, não só no período de elaboração do presente trabalho, mas por toda a minha vida.

À KELLY GABRIELLE ARAGÃO RADEL, pelo companheirismo, compreensão e apoio nos momentos difíceis.

RESUMO

MENIN, Gilberto Leme. *Adjudicação*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

A presente dissertação tem como objetivo aprofundar os estudos da adjudicação na execução de título executivo extrajudicial e no cumprimento de sentença, notadamente a partir da entrada em vigor da Lei Federal 11.382/2006, que alçou o instituto à técnica de expropriação preferencial. A escolha do tema se deu pelo fato de poucos autores terem discorrido profundamente sobre o assunto. Tal objetivo foi atingido mediante revisão bibliográfica, material coletado durante a realização dos créditos, pesquisas de legislação e jurisprudência. Iniciamos o trabalho a partir da origem histórica da adjudicação no direito romano, passando-se à sua aplicação no direito português e nos Códigos de Processo Civil anteriores à atual legislação e na legislação em vigor. Por fim, tecemos observações e sugestões ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Execução; Adjudicação; Lei 11.382/2006.

ABSTRACT

MENIN, Gilberto Leme. *Adjudication*. 2011. Thesis (MA) – Catholic University, St. Paulo.

This dissertation aims to the studies of adjudication in the execution action of extrajudicial and fulfillment of sentence, especially from the strength of the Federal Law 11,382/2006, which lifted the institute of preferential expropriation technique. The choice of topic was given by the fact that few authors have discoursed profoundly on the subject. That aim was achieved through literature review, material collected during the collection of realized credits, research of legislation and jurisprudence. Began working from the historical origin of the adjudication of the Roman law, passing its application to Portuguese law and the Codes of Civil Procedure, the prior and current legislation and strength of legislation. Finally, we have made observations and suggestions to the project of the new Code of Civil Procedure.

Keywords: Execution; Adjudication; Law 11,382/2006.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADJUDICAÇÃO	15
1.1 Origem histórica da adjudicação no direito romano.....	15
1.2 Evolução histórica no direito português.....	18
1.3 Evolução histórica da adjudicação no direito brasileiro	23
1.3.1 Do Brasil Império	23
1.3.2 Brasil República.....	26
1.3.3 Código de Processo Civil de 1939	27
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO DE BENS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	32
2.1 Adjudicação no Código de Processo Civil de 1973	32
2.2 Remição no Código de Processo Civil de 1973.....	40
3. ADJUDICAÇÃO APÓS A LEI 11.382/2006	44
3.1 Evolução legislativa	44
3.2 Conceito	49
3.3 Natureza jurídica	51
3.4 Legitimidade para a adjudicação	55
3.4.1 Legitimidade do exequente.....	56
3.4.2 Legitimidade do credor com garantia real.....	56
3.4.3 Legitimação dos credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem	58

3.4.4	Legitimidade do cônjuge, descendentes e ascendentes do executado	59
3.4.5	Legitimidade do sócio em caso de penhora de quota de sociedade	63
3.5	Do valor da oferta	63
3.6	Termo inicial e termo final para o requerimento da adjudicação	67
3.6.1	Termo inicial para o requerimento da adjudicação	67
3.6.2	Termo final para o requerimento da adjudicação	70
3.7	Pluralidade de pretendentes para adjudicação.....	73
3.7.1	Preferência da melhor oferta.....	73
3.7.2	Preferência por classes de legitimados	76
3.7.2.1	Preferência do credor com garantia real.....	77
3.7.2.2	Preferência do cônjuge, ascendentes e descendentes.	78
3.7.2.3	Preferência dos sócios.....	80
3.7.2.4	Preferência do exequente e dos credores que penhoram o mesmo bem	81
3.7.3	Conclusão sobre o concurso.....	83
3.7.4	Procedimento para a licitação	83
3.8	Natureza jurídica da decisão de adjudicação a partir da Lei 11.382/2006.....	86
3.9	Adjudicação como forma de aquisição da propriedade	89
4.	MEIOS DE CONTRASTE À ADJUDICAÇÃO	93
4.1	Agravo de instrumento.....	94
4.2	Embargos à adjudicação	94
4.3	Sucedâneos recursais	100

4.3.1	Ação anulatória do artigo 486 do CPC.....	101
4.3.2	Mandado de segurança contra ato judicial	102
4.3.3	Embargos de terceiro.....	103
4.3.4	Exceção de pré-executividade	104
5.	APERFEIÇOAMENTO DA ADJUDICAÇÃO.....	107
5.1	Formalidades.....	107
5.2	Efeitos da adjudicação.....	109
6.	ADJUDICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO.....	111
6.1	Histórico da tramitação	111
6.2	O instituto da adjudicação no Código Projetado	112
	CONCLUSÃO.....	121
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	124

INTRODUÇÃO

Um grande desafio para os estudiosos da ciência jurídica foi buscar sempre meios de compatibilizar a pretensão trazida a juízo com o tempo que se leva para alcançá-la mediante o processo, ao passo que, por muitas vezes, a decisão obtida em um período demasiadamente longo não se torna eficaz, mormente por não produzir efeitos concretos no plano material, ou seja, fora do processo.

Sem a pretensão de dissertar sobre os motivos da demora da obtenção do bem da vida perseguido pela ação e de todas as soluções descobertas no decorrer dos últimos anos, o presente trabalho se concentrará em uma das saídas encontradas e, sem dúvida, utilizada, mais especificadamente, nas alterações legislativas em favor da maior efetividade processual, notadamente no processo de execução ou cumprimento de sentença, com a recente alteração da ordem de preferência no instituto da adjudicação e suas implicações.

Apenas a título ilustrativo, vale lembrar que não se trata de uma preocupação recente e isolada no Brasil, mas que também gera efeitos em outros países, inclusive tratada, há muito, pela doutrina estrangeira.¹

Como exemplo de países que passam por problemas semelhantes ao do Brasil, aponta Fernando da Fonseca Gajardoni que em muitos deles também houve determinação expressa nas Constituições ou mesmo em leis infraconstitucionais, como a da Espanha, em seu artigo 24.2,² ou a da Itália, que até o início do ano 2000

¹ HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 24-25.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 53: “De acordo com o artigo 24.2 da Constituição espanhola, de 1978, ‘todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinando por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilação indevida e com todas as garantias’”.

era a campeã europeia de julgamentos demorados, além de Portugal, que no artigo 2.1 de seu Código de Processo Civil prevê uma decisão judicial em prazo razoável.³

Neste sentido evolutivo, não se pode deixar de destacar a brilhante e ainda atual obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁴ que concebe o direito processual civil como um meio de alcance do direito material, ou seja, como forma de obter o bem da vida pretendido no plano material, dividindo o acesso à justiça em três grandes ondas.

Mediante essa primeira grande onda, os autores ressaltam a importância da criação de meios para que as classes desfavorecidas também possam desfrutar da justiça estatal, ou seja, viabilizar que indivíduos que estariam excluídos, por conta de sua condição social e financeira, encontrem respaldo e façam uso da tutela jurisdicional efetiva e exerçam seu direito constitucional de ação da mesma forma que os indivíduos mais favorecidos.

No tocante à segunda grande onda de acesso à justiça, vale destacar que ela visa à tutela dos interesses denominados difusos, que transcendem os direitos individuais e tutelam os interesses subjetivos, que não podem ser individualizados, por exemplo, o meio ambiente saudável.

Outrossim, por intermédio da chamada terceira onda, a mais importante para o presente estudo, se pensa no processo como meio de efetivação do direito material, criando, para tanto, mecanismos de fruição e alcance da finalidade de entrega da tutela jurisdicional, pelo alcance do bem da vida pretendido. Dentre referidos mecanismos estão as reformas processuais no âmbito legislativo.

Levando em consideração essa terceira onda processual de acesso à justiça, especialmente em seu aspecto instrumental, que colide com a criação de meios

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 53-54: “O Código de Processo Civil português, por exemplo, prevê, expressamente (art. 2.1) que ‘a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem com a possibilidade de a fazer executar”.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Introdução.

processuais de alcance efetivo e tempestivo da tutela pretendida, podemos ressaltar as recentes alterações e criações legislativas ocorridas a partir de 1990, valendo lembrar que houve reformas anteriores, mas que não serão lembradas neste trabalho por não refletirem nosso objetivo principal.

Traçando um rol demonstrativo, sem qualquer pretensão à exaustividade, vale destacar as reformas no âmbito constitucional e infraconstitucional⁵⁻⁶ que seguem, com a finalidade de chegarmos à Lei 11.382/2006, especialmente em seu artigo 685-A, que é o principal objeto do presente estudo, sem deixar de mencionar o anteprojeto que recebeu a denominação de Projeto de Lei 8.046/2010 no Legislativo e atualmente tramita no Senado Federal como Projeto de Lei 166/2010, que tem o escopo de reformular o Código de Processo Civil como um todo.

A Lei 8.078/1990 criou o Código de Defesa do Consumidor, com disposições e conceitos sobre ações coletivas; a Lei 8.455/1992 alterou dispositivos do Código de Processo Civil em relação à prova pericial; a Lei 8.637/1993 alterou o artigo 132 do Código de Processo Civil, referente à vinculação do juiz ao processo; a Lei 8.710/1993 alterou dispositivos do Código de Processo Civil acerca da citação e intimação; a Lei 8.718/1993 alterou o Código de Processo Civil, autorizando o aditamento da inicial antes da citação; a Lei 8.898/1994 reestruturou o instituto da liquidação de sentença; a Lei 8.952/2004 alterou grande número de dispositivos do Código de Processo Civil, inclusive normas referentes à tutela antecipada e conciliação; a Lei 9.079/1995 incluiu no Código de Processo Civil o procedimento

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 79: “O Código de Processo Civil, Lei n. 5.869/1973, vem passando por sensíveis e diversas reformas desde quando ele foi concebido. Ocorre que, por força da predominância do pensamento do direito processual civil até aqui exposto, crescente e cada vez mais aceito e difundido desde o início da década de 1990, o Código de Processo Civil tem sido constantemente e substancialmente reformado para que muitas das críticas e das opções desenhadas pela doutrina e pela jurisprudência à luz dos contrastes da incidência dos valores constitucionais sejam expressamente disciplinadas no Código de Processo Civil, evitando, com isto, qualquer discussão a respeito de sua adoção, ou não, pelo ordenamento brasileiro”.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 87-88: “O movimento que se convencionou denominar Reforma do Código de Processo Civil, composto por uma série de leis editadas principalmente nos anos de 1994 e 1995, introduziu relevantes modificações no sistema brasileiro de execução forçada – seja remodelando internamente o sistema em si mesmo, mediante algumas alterações voltadas à praticidade, seja instituindo normas exteriores a ele, e destinadas todas a agilizar a efetividade dos direitos pela via do processo (no tocante à execução forçada, as inovações vieram na Lei n. 8.853.1994)”.

monitório; a Lei 9.307/1996 disciplinou a arbitragem; a Lei 9.756/1998 introduziu modificações no sistema recursal; a Lei 9.800/1999 incluiu disposições sobre apresentação de petições pelo meio eletrônico; a Lei 10.352/2001 introduziu novas alterações no sistema recursal; a Lei 10.444/2002 inseriu alterações no processo de execução.⁷ A Emenda Constitucional 45/2004, além de contemplar que todos os jurisdicionados têm direito a um processo de duração razoável, determinou a ininterrupção da jornada jurisdicional, contemplou a proporcionalidade entre a população e o número de juízes, permitiu a prática de atos sem cunho decisório por servidores, estipulou a distribuição imediata de processos nos tribunais e fomentou a promoção de magistrados por critérios de merecimento.

Também vale ressaltar as Leis 11.187/2005 e 11.232/2005, que disciplinam o agravo e o cumprimento de sentença, e 11.276, 11.277 e 11.280, que disciplinam recursos, a rejeição liminar da inicial e outros atos processuais, bem como as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteram, de maneira significativa, a tutela executiva.

Ademais, importante aludir que, seguindo esta linha evolutiva de reformas processuais, o Projeto do novo Código de Processo Civil, ainda em fase de aprovação, traz importantes inovações em prol da efetividade processual e da nova cultura jurídica,⁸ que serão mencionadas em momentos oportunos.

Portanto, o presente trabalho busca um estudo sobre a alteração trazida pela Lei 11.382/2006, com a criação do artigo 685-A, que por sua vez transferiu o instituto da adjudicação para a primeira hipótese de satisfação do crédito perseguido pelo credor, a fim de compatibilizar a alteração legislativa com os princípios da celeridade

⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 34.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010. p. 53-54: “Esta nova cultura jurídica desafia, contudo, considerações de várias ordens, suscitando questões concernentes tanto ao controle do emprego destas novas expressões normativas – quer do ponto de vista geral, quer particular – como à maneira pela qual os textos devem ser redigidos a fim de que se permitam constante mobilidade do sistema e sua consequente atualização histórico-social. Sem que se tenham presentes estas coordenadas e resolvidos os problemas teóricos e práticos que delas decorrem dificilmente se pode levar a bom termo qualquer processo de codificação do direito processual contemporâneo”.

e efetividade processuais,⁹ sem esquivar-se da segurança jurídica, princípio que, muito embora, em determinados momentos, possa ser mitigado,¹⁰ é fundamental para a sobrevivência do estado democrático de direito.

⁹ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. Apresentação da 24. ed.: “Assim, as duas grandes remodelações da execução forçada no direito processual brasileiro – a dos títulos executivos judiciais e dos extrajudiciais – procuraram criar instrumentos que possam facilitar aos juízes e tribunais a realização da garantia de tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável e com os meios que assegurem a celeridade da tramitação dos processos em juízo, como quer o art. 5.º, LXXVII, da Constituição”.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 17-18: “Nesse clima e com esse espírito, as Reformas do Código de Processo Civil dispuseram-se a transgredir dogmas tradicionalmente levados a extremos perversos. De modo consciente, transigir racionalmente em relação aos pilares da segurança jurídica dos litigantes, para poder cumprir com mais eficiência a promessa constitucional de acesso à justiça. Uma boa ordem processual não é feita somente de segurança e das certezas do juiz. Ela vive de certezas, possibilidades e riscos. Onde houver razões para decidir ou para atuar com apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar, desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros”.

1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADJUDICAÇÃO**1.1 Origem histórica da adjudicação no direito romano**

Antes de nos aprofundarmos no assunto em comento, indispensável tecermos alguns comentários sobre a evolução histórica da adjudicação, verificando-se o aperfeiçoamento legislativo do instituto, culminando com a promulgação da Lei 11.382/2006.

Como muitos dos institutos de nosso direito processual, a adjudicação também remonta ao direito romano, sabidamente, por dois períodos quanto à administração da justiça: **(i)** o primeiro, chamado de *ordo iudiciorum* (ordem judicial privada); e **(ii)** o segundo, denominado *extraordinaria cognitio* (conhecimento extraordinário ou ordem judicial pública).

Para o presente estudo, importa-nos a chamada fase da *extraordinaria cognitio* ou ordem judicial pública, que teve início com a transferência para o Poder Público das decisões acerca das insurgências particulares, as quais passariam a ser tomadas pelos magistrados, e somente em alguns casos haveria a interferência do Imperador.

Neste momento, na execução dessa decisão, se o devedor não possuisse bens para adimplir sua obrigação, poderia o credor, para materializar seu crédito, adjudicar a pessoa do devedor e tê-lo como escravo.

No caso de haver concurso de credores, estes, mediante autorização legislativa (Leis das XII Tábuas), poderiam dividir o devedor, esquartejando-o, de modo que cada um ficava com uma parte para usá-la como fertilizante em suas terras, ou, alternativamente, poderiam vender o devedor como escravo e dividir a

quantia para saldar o débito. Este procedimento era chamado de “adjudicação” da liberdade.¹¹

Cumpramos ressaltar que, até então, no direito romano, o devedor respondia pessoalmente pelas suas dívidas caso não possuísse patrimônio suficiente para adimpli-la.

Todavia, com o decorrer do tempo, o direito romano passou por um processo de humanização, com a edição da *lex poetelia papiria*, passando a vedar a venda do devedor como escravo e a sua morte, permitindo-se, caso o devedor não possuísse bens suficientes, tão somente a imposição de pena de trabalhos domésticos como forma de pagamento da dívida.

Entretanto, foi no período formulário que a adjudicação se consolida no direito romano e se aproxima um pouco mais da forma como a conhecemos atualmente, momento em que a *adiudicatio* consubstanciava-se na “entrega por ordem judicial de determinado bem ou direito a um dos demandantes”.¹²

No entanto, somente no último período do império romano, chamado de pós-clássico ou romano-helênico, que o instituto da adjudicação começou a ser utilizado após a penhora de bens, como nos moldes que utilizamos hoje, e, para os romanos, a adjudicação era, na maioria dos casos, forma aquisitiva da propriedade.

¹¹ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa*: uma forma alternativa de pagamento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 18-19: “No que tange à execução das decisões, ponto que interessa de forma mais aguda ao presente trabalho, cabe esclarecer que no período inicial do processo romano, denominado de ações da lei (*legis actiones*), sua forma era regulada pela *manus iniecti* ação executiva, no âmbito da qual, verificando-se a impossibilidade do adimplemento pelo devedor ou terceiro, a realização do crédito exequendo poderia se materializar com a apropriação (‘adjudicação’) da pessoa do devedor ao credor, na qualidade de escravo deste. Querendo o credor, o devedor seria levado para sua venda em feira pública, para que com o produto de sua venda fosse satisfeito o crédito. Caso houvesse concurso de credores, estes, consoante permissão prevista na denominada ‘lei das XII Tábuas’, mais especificamente na Tábua III (editada em 450 a.C.), poderiam matar o devedor e esquarterar seu corpo de modo a cada um ficar com parte a ser empregada como elemento fertilizador de seus campos. Alternativamente, ao invés de esquarterá-lo, os credores poderiam vendê-lo como escravo a um estrangeiro além do rio Tibre que delimitava a cidade de Roma”.

¹² Idem, *ibidem*, p. 20.

Naquele momento, segundo Nydia Fischer Lacerda de Azevedo, o direito romano somente admitia a adjudicação em três ações: *actio finium regundorum*, *actio communi dividundo* e *actio familiae erciscundae*.¹³

A primeira dessas ações consistia em uma ação demarcatória que tinha por fim a constituição de limites entre terrenos vizinhos. De acordo com Nydia Fischer Lacerda de Azevedo,

[...] a adjudicação resultava como solução cabível no caso de o juiz ter de sancionar um direito de propriedade anterior à demanda. Portanto, não era, em geral, modo de aquisição de propriedade, mas a adjudicação tinha função meramente declaratória de um direito preexistente.¹⁴

Por seu turno, a *actio communi dividundo* consistia na ação por meio do qual o condômino requeria a divisão da coisa comum, dado que para os romanos, ainda que o objeto fosse indivisível, havia a possibilidade de divisão, uma vez que este é um caráter transitório.

Assim, se a coisa fosse divisível, o magistrado adjudicaria a cada um dos condôminos a sua quota-parte correspondente. Entretanto, se o bem fosse indivisível, existiriam duas hipóteses: ele seria vendido a terceiro e o valor dividido entre os condôminos, ou ele seria adjudicado a um dos condôminos, e os demais seriam indenizados no valor correspondente à sua quota-parte.¹⁵

Por último, a *actio familiae erciscundae* consistia na partilha dos bens provenientes do *de cujus*, autor da herança. Neste caso, Nydia Fischer Lacerda de Azevedo assinala que, uma vez

[...] feita a divisão da herança, respeitadas as disposições do testador ou o que já determinavam os herdeiros entre si, o juiz

¹³ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 5.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 6.

¹⁵ Idem, ibidem.

adjudicava as diferentes quotas aos herdeiros que assim se tornavam proprietários das coisas que integravam essas quotas.¹⁶

Ressalta-se que não foi somente o direito romano que se utilizou do instituto da adjudicação; os egípcios também se valiam da chamada adjudicação da liberdade e do corpo do devedor, e muitas vezes de seus familiares. Entretanto, foi o direito romano que aperfeiçoou o instituto.

1.2 Evolução histórica no direito português

Pela própria origem do Brasil, ex-colônia de Portugal, não resta dúvida da importância do ordenamento jurídico português, pelo menos em certo momento histórico, tendo sido utilizado aqui quando ainda éramos colônia portuguesa.

Os primórdios do direito português remontam ao fortalecimento de suas monarquias e à consequente separação das províncias espanholas, o que resultou na necessidade da uniformização da codificação.

Coube ao rei de Portugal, D. João I, iniciar essa regulamentação, ordenando a legislação para o desenvolvimento das funções políticas e de administração do Estado.¹⁷

A doutrina muito discute o momento de surgimento do instituto da adjudicação no direito português. Pontes de Miranda entende que, desde as Ordenações Afonsinas (Livro III, Título 106, § 2.º), iniciadas em 1433 e editadas em 1446, há a figura da adjudicação com a consequente previsão de que os bens do executado fossem transferidos ao exequente em pagamento, caracterizando a existência da expropriação, ora estudada, valendo destacar o seguinte trecho de sua obra:

¹⁶ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 7.

¹⁷ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 22.

A construção da adjudicação é a de oferta do que a requer (oferta como de lançador preferencial) e aceitação pelo juízo. Negócio jurídico bilateral, de direito público.

Nas Ordenações Afonsinas, Livro III, Título 106, § 2.º, o jurista D. Fernando, talvez o recém.chegado João das Regras, depois dos seus estudos com Bártolo de Saxoferrato, estava convicto de poder construir a adjudicação como dação em soluto, pois que falou em “execuçam comprida e acabada per venda, ou remataçam, ou doaçam, ou absoluçam, ou pagua, ou entregua do que a parte tedor ou vencedor ouver d’aver”. Aí então a arrematação, a adjudicação da remição e seus sinônimos.¹⁸

Em sentido contrário, encontramos o posicionamento de Leite Velho, citado por Celso Neves:

Os praxistas antigos, quando se referem ao ato de ficar o credor com os bens penhorados, consideram isso uma arrematação e não uma adjudicação no sentido atual, tanto que na Ord. não aparece semelhante palavra.¹⁹

Todavia, não resta dúvida da presença da adjudicação na mencionada Lei de 1774, no reinado de Dom José e administração do Marquês de Pombal.

As detalhadas regras do instituto da adjudicação nesta lei repercutiram no direito contemporâneo, todavia o traço mais marcante era a determinação do § XX da Lei de 1774, de que, no caso de hasta negativa, a adjudicação fosse obrigatória, a propósito:

Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, he mais útil aos Crédores, e Devedores; mais coerentes às regras da razão, e da justiça que elles se adjudiquem aos mesmos Credores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção.²⁰

¹⁸ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. X: arts. 612-735, p. 430.

¹⁹ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7, p. 171.

²⁰ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 24.

Esta lei previa quatro formas de adjudicação que consistem em bens móveis, bens imóveis, adjudicação de rendimentos e, por fim, de ações.

Sobre o tema importante destacar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Se instituiu a avaliação dos bens penhorados, como passo necessário do procedimento; nela e em diplomas subsequentes, estabeleceram-se regras, mais ou menos minuciosas, a serem observadas nas avaliações. Em virtude dessa inovação, foi possível a disciplina de certas medidas favoráveis ao executado, visando a evitar sacrifícios patrimoniais excessivos, como a adjudicação de rendimentos, admissível na hipótese de o bem penhorado valer mais do dobro da dívida. Além disso, dispôs-se que na primeira hasta pública já não se alienaria o bem por valor abaixo da avaliação; na segunda, a avaliação sofreria deduções, sendo adjudicado o bem ao exequente se não aparecesse licitante, ou sendo alienado a quem lançasse mais que o valor da avaliação.²¹

No tocante aos bens móveis, o § XXI da Lei de 1774 estipulava um abatimento de vinte e cinco por cento, em virtude de sua possível deterioração, e o valor a ser levado em consideração para a adjudicação seria o valor do próprio bem, quando já mensurável, ou o valor da avaliação, com desconto de dez por cento quando não mensurável (§ XXII da Lei de 1774).²²

Aos bens imóveis seria resguardado um desconto de vinte por cento, se o devedor fosse proprietário de outros bens (§ XXIII da Lei de 1774).²³

Por fim, ainda em relação à referida Lei, vale o registro de haver a previsão de penhora de rendimentos (§ XXIII da Lei de 1774), que se assemelha ao atual artigo 716 do Código de Processo Civil e da adjudicação de ações (§ XXVII da Lei de 1774).²⁴

De forma sintética, Celso Neves resume o instituto da adjudicação da mencionada Lei portuguesa de 1774:

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 69-70.

²² AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 9.

²³ Idem, *ibidem*, p. 9.

²⁴ Idem, *ibidem*.

A Lei de D. José, no item 20, regulou, no sistema processual português, para o caso de não haver arrematação, a adjudicação dos bens penhorados aos credores exequentes, “com alguma comodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra deles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado e natureza dos bens”, ordenando as cautelas a serem para isso, tomadas, seja quanto aos imóveis (itens 21 e 22), seja quanto aos móveis (item 23).²⁵

O mesmo jurista complementa, citando Leite Velho:

A respeito dessa lei, observa Leite Velho: ‘Surgindo a Lei de 1774, a adjudicação foi regulada em termos precisos e imperativos; vindo por’ m a Alv. de 22 de fevereiro de 1799, declarativo d’aquella lei, ficou assentado que a arrematação podia fazer-se desde que houvesse na praça quem dêsse pela cousa penhorada mais do que a quantia pela qual a cousa teria de ser adjudicada ao exequente. Este alvará, porém, não mandava proceder a segunda praça sobre o preço da adjudicação, e nenhum dos praxistas que tem escripto até hoje, faz a menor referência a este facto reconhecido por todos os que versam no foro.’²⁶

Em 1876 foi editado o primeiro Código de Processo Civil português. A nova legislação foi extremamente generosa com o instituto da adjudicação, dedicando-lhe 20 artigos (867 a 887) e destacando que não havia a obrigatoriedade no ato processual, mas, sim, a faculdade do credor.²⁷

O artigo 867 do Código de 1876 previa que

[...] até o dia designado para a segunda ou terceira praça, pode o exequente, ou qualquer outro credor que se mostre habilitado para o concurso, pedir que lhe sejam adjudicados, no valor em que foram à praça, os bens suficientes para seu pagamento.²⁸

²⁵ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7, p. 171.

²⁶ Idem, *ibidem*, p. 171-172.

²⁷ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 10.

²⁸ Idem, *ibidem*, p. 9-10.

A este respeito merecem destaque outros dois dispositivos: o artigo 871, que previa a adjudicação provisória do bem na hipótese de existência de concurso de credores, sendo que o adjudicatário fica na posse do bem como depositário até que ele seja definitivamente adjudicado a quem competir; e o artigo 881, que possibilitava a adjudicação de rendimentos quando ao exequente nada for adjudicado para saldar a dívida depois da segunda praça.²⁹

Todavia, Nydia Fischer Lacerda de Azevedo afirma que a adjudicação também se encontrava presente em outros momentos no Código português de 1876, como no caso: (i) do inventário e da partilha, como hipótese de pagamento aos credores do espólio (artigo 696); (ii) da ação de demarcação e divisão, oportunidade em que, no caso de bem indivisível, este será adjudicado a algum dos interessados, recebendo os demais indenização correspondente à sua quota-parte (artigo 740); (iii) da divisão da coisa comum, quando o magistrado intimará todos os interessados para que declarem se concordam ou não com a adjudicação do bem a um deles, com a respectiva indenização da quota-parte aos demais (artigo 570); e (iv) da ação de alimentos, em que, no caso de inadimplemento por parte do alimentante, o credor poderá requerer a adjudicação dos bens do devedor suficientes para o pagamento da dívida (artigo 960, parágrafo único).³⁰

No Código de Processo Civil português de 1939, por sua vez, a adjudicação teve seu tratamento minimizado, sendo-lhe dedicados sete artigos: os quatro primeiros no tocante à adjudicação de bens e os três últimos em relação à adjudicação de rendimentos. A adjudicação, além de poder ser requerida pelo exequente, também poderia ser requerida por qualquer outro credor com o crédito reconhecido, e, no caso da venda judicial já iniciada, o requerimento somente seria analisado após o fracasso da licitação, o mesmo ocorrendo com o Código de 1961.

A este respeito, cita-se o posicionamento de Nydia Fischer Lacerda de Azevedo:

²⁹ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 10.

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 10.

A adjudicação dos bens pode ser pedida, até a arrematação, pelo exequente ou por qualquer outro credor cujo crédito já foi reconhecido. Se a venda judicial já tiver sido anunciada, esta não se suspende, e o pedido de adjudicação será tomado em consideração se não houver licitantes ou concorrentes.³¹

Recentemente, foram editados os Decretos-leis 38, de 08.03.2003, e 199, de 10.09.2003, reformando e modernizando o processo de execução; dentre essas modificações, podemos encontrar a criação do registro informático de execuções.

1.3 Evolução histórica da adjudicação no direito brasileiro

1.3.1 Do Brasil Império

Antes da independência do Brasil, o sistema jurídico adotado aqui era o da metrópole Portugal, destacando-se neste período as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, e a Lei portuguesa de 20.06.1774, cujas importâncias para o instituto ora em estudo já foram mencionadas.

Com a independência, a Lei de 20.10.1823 manteve a aplicabilidade do ordenamento jurídico então vigente em Portugal (Lei de 1774).

Essa Lei foi revogada somente em 1850, com a edição do Decreto 737, importante norma processual. Este Decreto representa a primeira tentativa de se iniciar um ordenamento jurídico brasileiro, ainda fortemente influenciado pela legislação portuguesa, mas com efeitos que alcançam até mesmo as legislações processuais atuais.

A adjudicação foi disciplinada nos artigos 560 a 570³² do mencionado Decreto 737, de 25.11.1850, em capítulo próprio intitulado “Da Adjudicação”. Desses

³¹ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 10.

³² **Art. 560.** Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação (art. 550), ou da adjudicação (art. 553), serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

§ 1.º Decima parte si os bens são moveis e têm valor intrinseco.

dispositivos destacam-se os artigos 560 (que previa o abatimento compensatório da adjudicação coacta), 561 (que determinava o depósito da diferença pelo exequente caso o valor dos bens adjudicados superasse o seu crédito), 562 (regulava o não abatimento), 563 (dispensava a citação dos demais credores para a adjudicação, aos quais restava assegurado o direito de exercer preferência se comparecessem antes de assinada a carta de adjudicação).

§ 2.º Quarta parte si são moveis, mas não têm valor intrinseco.

§ 3.º Quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 561. Si o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida, deve o credor consignar o excesso no Deposito publico ou geral.

Art. 562. A adjudicação se fará sem abatimento:

§ 1.º Si o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para o pagamento das dividas.

§ 2.º Si os bens penhorados chegam pela sua avaliação para pagamento da divida.

Art. 563. Para adjudicação não é de mister que sejam citados, ou ouvidos os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputarem a preferencia ou por artigos si acudirem a Juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria si comparecerem ao depois.

Art. 564. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto:

§ 1.º Si o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem á metade do valor dos bens penhorados.

§ 2.º Si o executado nomeou á penhora esses bens, tendo outros de menor valor.

§ 3.º Si os bens penhorados não produzem rendimento algum.

Art. 565. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar.

Art. 566. Serão levadas em conta ao credor adjudicatario as despesas necessarias, que elle fizer, e os onus reaes que pagar.

Art. 567. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 568. E' licito ao credor exequente requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos bens, no caso mesmo em que elles podem ser arrematados.

Art. 569. A' adjudicação deve preceder:

§ 1.º Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas, e onus reaes do predio.

§ 2.º Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida.

§ 3.º Avaliação dos rendimentos, salvo si o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima.

Art. 570. Todavia póde o credor, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos e neste caso não será o inquilino conservado.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1800-1850/D737.htm>. Acesso em: 25 jul. 2011.

Denota-se que, nos termos do Decreto 737, além de outras disposições específicas ao instituto em comento, a adjudicação ainda era imposta ao credor, na mesma linha da Lei de Portugal de 1774.

Todavia, em 05.10.1885 é editado o Decreto 3.272, o qual altera diversos dispositivos da execução, inclusive extinguindo a adjudicação obrigatória. Vejamos:

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2.ª parte titulos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas também todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fôrma de processo de que trata a 3.ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes.

§ 1.º **Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria.** Si os bens penhorados não encontrarem na 1.ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2.ª, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os prégões com abatimento de 10%, e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão a 3.ª com igual abatimento de 10%, e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente, todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na 1.ª praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido³³ (grifos nossos).

Ricardo Oliveira Pessoa de Souza³⁴ explica:

[...] no ano seguinte adveio do Decreto 9.549, de 23.01.1886 ("Regulamento para a execução da Lei 3.272, de 05.10.1885 sobre o processo civil, commercial e hypothecario") com o art. 26, *caput*, reiterando o fim da adjudicação coacta, além de condicionar a adjudicação à hasta negativa e mantinha a adjudicação de

³³ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3272-5-outubro-1885-543469-publicacaooriginal-53793-pl.html>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

³⁴ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 58.

rendimentos pelo tempo necessário à quitação da dívida “não opondo o executado”, sendo os bens penhorados indivisíveis e com valor superior ao dobro do crédito exequendo.

Posteriormente, foi editado o Decreto 9.885, de 29.02.1888, que tratava de um regulamento para o processo executivo fiscal e continha capítulo exclusivo sobre a arrematação e adjudicação, sendo algumas normas instituídas em prol da Fazenda Pública. Nesse sentido explica Pessoa de Souza:³⁵

O artigo 19 do Decreto permitia que após duas hastas negativas a realização de uma terceira e derradeira hasta com novo abatimento de 10% e a arrematação “pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer espécie”. Por sua vez o artigo 20 do Decreto estipulava que após a terceira hasta negativa o Procurador dos Feitos da Fazenda poderia adjudicar os bens penhorados, “com abatimento da quarta parte do valor da avaliação”, ou adjudicar os rendimentos dos bens penhorados por ordem do Thesouro Publico Nacional.

Assim, verifica-se que referida norma, como dito anteriormente, era voltada para a tutela da administração pública no processo executivo fiscal.

1.3.2 *Brasil República*

Após a queda da monarquia, em 15.11.1889, algumas legislações federais foram editadas. Entretanto, não houve inovações trazidas pela nova legislação; ao contrário, o Decreto 3.084, de 05.11.1898, apresenta a então adjudicação obrigatória nos moldes do Decreto 737 de 1850, permanecendo, assim, até a edição do Código de Processo Civil de 1939.

Não se pode deixar de mencionar o período do nosso ordenamento jurídico, entre 1905 a 1930, em que foram editados Códigos de Processo Estaduais, os quais

³⁵ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 59.

regulavam a adjudicação, em que pese a discussão doutrinária sobre a constitucionalidade desses Códigos Processuais.

A este respeito merece destaque o Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei Estadual 2.421, de 14.01.1930), que em três dispositivos (artigos 1.043 a 1.045)³⁶ regulamenta, extremamente sucinta, a adjudicação que “possibilitava em qualquer das hastas a adjudicação ao exequente ou ao credor que interviesse nos autos pelo valor da avaliação, contanto que a referida hasta fosse negativa”.³⁷

Posteriormente, foi editada uma legislação processual nacional, Código de Processo Civil de 1939, que disciplinou a sistemática do processo civil.

1.3.3 Código de Processo Civil de 1939

Em 1939, foi editado o Decreto-lei 1.608, de 18.09.1939, o Código de Processo Civil, que acabou por unificar toda a legislação esparsa processual dos Estados-membros, conforme dispôs o artigo 1.º: “o processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que continuam objeto de lei especial”.

³⁶ **Art. 1.043.** Depois de qualquer das praças, podem o exequente e o credor habilitado ao concurso creditorio requerer adjudicação de algum ou de todos os bens não arrematados, por preço não inferior ao do respectivo edital.

§ 1.º Havendo mais de um pretendente, pelo mesmo preço, proceder-se-á entre elles à licitação, e, se nenhum offerecer maior quantia, será preferido o credor com direito real de garantia sobre a coisa e, depois d'elle, o exequente.

§ 2.º Applica-se ao adjudicatario a disposição do art. 1.029.

Art. 1.044. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assignatura do auto e independentemente de sentença.

Art. 1.045. Decorrido o prazo do art. 1055, n.VI, expedir-se-á ao adjudicatario carta de adjudicação, com as formalidades do art. 1041, observados os seus §§.

Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei%20n.2.421,%20de%2014.01.1930.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

³⁷ Idem, p. 67.

Neste Código de 1939, o instituto da adjudicação foi disciplinado em capítulo próprio, no Título referente à execução por quantia certa, nos artigos 981 a 985:

Art. 981. Realizada a praça, ou o leilão, poderá o exequente requerer lhe sejam adjudicados os bens, devendo oferecer prego igual ao da avaliação, si não tiver havido licitante, ou ao do maior lance.

Parágrafo único. O pedido de adjudicação não será admitido depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 982. Si o executado concordar, o exequente poderá requerer que, ao envez da arrematação dos bens penhorados, se lhe a judíquem os respectivos rendimentos, procedendo-se, nesse caso, à sua avaliação e ao cálculo do tempo necessário para solver-se a dívida.

§ 1.º Si o prédio estiver alugado ou arrendado, intimar-se-á o inquilino ou rendeiro, para pagar ao credor adjudicatário.

§ 2.º O credor adjudicatário dos rendimentos será considerado anticresista para todos os efeitos provenientes da posse dos bens e ficará sujeito, nessa qualidade, às regras do direito civil.

§ 3.º Ao adjudicatário serão contadas as despesas necessárias, inclusive as dos onus reais, que pagar, ficando, todavia, responsabilizado pelos rendimentos que, por negligência, deixar de cobrar.

§ 4.º A adjudicação dos rendimentos não impedirá a arrematação da propriedade, ressalvado, porém, ao adjudicatário, o direito de posse do imóvel, durante o prazo constante da carta de adjudicação.

§ 5.º A carta de adjudicação de rendimentos conterà as peças mencionadas nos ns. I e II do art. 980, o cálculo dos rendimentos e a sentença de adjudicação.

Art. 983. A adjudicação poderá ser requerida pelo exequente ou por qualquer credor que haja protestado por preferência ou rateio, instaurando-se, neste caso, o concurso sobre os bens.

Art. 984. A carta de adjudicação conterà as peças indicadas no art. 980, n. I a V, a certidão do maior lance oferecido e a sentença de adjudicação.

Art. 985. Nas execuções de hipotecas de vias férreas, não se passará carta de adjudicação antes de intimado o representante da Fazenda Pública, a quem tocar a preferência, para os fins do disposto na lei civil.

Verifica-se, assim, que a adjudicação é sempre facultativa, uma vez que o *caput* do artigo 981 prevê que o exequente “poderá” requerer a adjudicação, não sendo necessário aguardar por duas hastas negativas, sendo suficiente igualar o maior lance já na primeira hasta para poder adjudicar o bem penhorado.

Cumpra salientar que a adjudicação poderia ser requerida tanto pelo exequente como por qualquer outro credor devidamente habilitado (artigo 984).

Neste particular, destaca-se o posicionamento de Celso Neves:

O Código de 1939 continha, a propósito, regra de preferência, permitindo a adjudicação ao exequente, desde que oferecesse preço igual ao do maior lance, a par da permissão de adjudicar os bens levados à praça ou leilão, quando não houvesse licitante. Admitia, pois, a adjudicação, nas duas hipóteses: a) de não ter havido licitante; b) de ter havido o remate pela aceitação do maior lance.³⁸

Da análise dos dispositivos supratranscritos constata-se que o Código de Processo Civil de 1939 em alguns momentos se aproximou da Lei de Portugal de 1774 ao estabelecer a possibilidade de adjudicação de rendimentos, nos termos do artigo 982 do antigo diploma processual civil.

No caso da adjudicação de rendimentos, esta sempre deveria ocorrer com a concordância do executado, tendo sido equiparada à anticrese, que, por sua vez, era prevista nos artigos 805 a 808 do Código Civil de 1916.³⁹

³⁸ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7, p. 175.

³⁹ **Art. 805.** Pode o devedor, ou outrem por ele, entregando ao credor um imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

§ 1.º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, somente à conta de juros.

§ 2.º O imóvel hipotecado pode ser dado em anticrese pelo devedor ao credor hipotecário, assim como o imóvel sujeito à anticrese pode ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético.

Art. 806. O credor anticrético pode fruir diretamente o imóvel ou arrendá-lo a terceiro, salvo pacto em contrário, mantendo, no último caso, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.

Art. 807. O credor anticrético responde pelas deteriorações, que, por culpa sua, o imóvel sofrer, e pelos frutos que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 808. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente do imóvel, os credores quirografários e os hipotecários posteriores à transcrição da anticrese.

§ 1.º Se, porém, executar o imóvel por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2.º Também não a terá sobre a indenização de seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se for desapropriado, sobre a da desapropriação.

Neste sentido, salienta-se o posicionamento de Amílcar de Castro, citado por Ricardo Oliveira Pessôa de Souza:

[...] não se deve supor que o art. 982 apenas permitia adjudicação de rendimentos imóveis. A adjudicação de rendimentos tanto pode ser de casa, de uma fazenda, como de um automóvel, ou de um semovente; isso porque são permitidos os acordos processuais, como acima foi afirmado. E só quando a adjudicação se refere a rendimentos de imóvel é que se tem uma verdadeira anticrese.⁴⁰

Ainda nos comentários ao artigo 982 do Código de Processo Civil de 1939, Amílcar de Castro (ainda citado por Ricardo Oliveira Pessôa de Souza) continua:

O intuito do art. 982 é o de permitir às partes evitarem uma inconveniente alienação dos bens penhorados, pela adjudicação dos rendimentos desses bens, sejam móveis ou imóveis, pouco importando.⁴¹

Quanto ao disposto no artigo 985 do Código de Processo Civil de 1939, ele trazia norma condizente com o artigo 855 do Código Civil de 1916,⁴² prevendo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes de se expedir a carta de adjudicação referente à execução de hipoteca de via férrea. Tal fato decorre justamente da necessidade de manifestação do Poder Público quanto a eventual interesse deste em adquirir a via férrea depositando o valor equivalente ao do adjudicatário.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 2 ago. 2011.

⁴⁰ SOUZA, Ricardo Oliveira Pessôa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 71

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 71.

⁴² **Art. 855.** Nas execuções dessas hipotecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatário, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferência, para, dentro em 15 (quinze) dias, utilizá-la, se quiser, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 2 ago. 2011.

Valdenir Cardoso Aragão⁴³ sintetiza o procedimento da adjudicação constante nos artigos acima mencionados da seguinte forma:

1) admitia ao exequente, realizada a praça ou o leilão, a adjudicação dos bens, desde que oferecesse preço igual ao da avaliação ou do maior lance, quando não houvesse licitante (art. 981), assim, com a regra de preferência, ao credor estava permitida a adjudicação através de duas possibilidades: de não ter havido licitante, e de ter ocorrido o remate pela aceitação do maior lance; 2) a adjudicação deveria ser requerida no momento da praça ou do leilão, isto é, se o exequente não houvesse feito o pedido para tal, poderia vir um terceiro interessado que arremataria o bem pela venda judicial, portanto, não poderia mais o credor solicitar a adjudicação após assinado o auto de arrematação (art. 981, § único); 3) nos casos da adjudicação de rendimentos, estava condicionado um acordo processual entre as partes, pois, para o exequente, existia a possibilidade de adjudicar os rendimentos dos bens penhorados com a anuência do executado, sem que, para isso, os mesmos bens fossem arrematados, procedendo-se à sua avaliação e ao cálculo do tempo necessário para solver-se a dívida (art. 982); 4) dispôs o art. 983: “A adjudicação poderá ser requerida pelo exequente ou por qualquer credor que haja protestado por preferência ou rateio, instaurando-se, neste caso, o concurso sobre os bens”. No posicionamento de Pontes de Miranda, o que decide é a preferência, se não há credor preferencial sobre os bens do devedor, dá-se a licitação, a fim de assegurar aquele que maior preço oferecer.

Vale também registrar que, no Código de 1939, já estava estabelecida a licitação em caso de pluralidade de pretendentes, sem definir com clareza a sua forma procedimental, o que persiste no sistema atual.

⁴³ ARAGÃO, Valdenir Cardoso. *Origem, evolução histórica e natureza da adjudicação no processo civil de acordo com a Lei 11.382/06*. 2007. Dissertação (Mestrado) – PUC-RS, Porto Alegre, p. 10-11.

2

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO DE BENS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

2.1 Adjudicação no Código de Processo Civil de 1973

O Decreto-lei 1.608/1939 vigorou até 11.01.1973 (CPC/1939), quando foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 5.869/1973, que inseriu em nosso ordenamento jurídico um novo Código de Processo Civil, em vigor até a presente data.

Elaborado o anteprojeto pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, o novo Código tinha como objetivo primordial suprir as lacunas do Código de 1939, que, conseqüentemente havia criado diversos procedimentos em legislações esparsas, “que disciplinavam autonomamente diversos institutos processuais”.⁴⁴

João Batista Lopes explica que, com a entrada em vigor do Código de 1973, o instituto da adjudicação sofreu algumas modificações, afirmando que:

O vigente estatuto processual civil modificou substancialmente a disciplina legal de adjudicação, bastando, para se compreender a importância da inovação cotejar o preceito do art. 714 do atual Código de Processo Civil com o art. 981 do revogado ordenamento adjetivo.⁴⁵

⁴⁴ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*: desde as origens até o advento do milênio. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 258.

⁴⁵ LOPES, João Batista. A adjudicação perante o Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 252, p. 455, out.-nov.-dez. 1975.

Sob o mesmo prisma, Celso Neves⁴⁶ faz uma comparação sobre as modificações trazidas pelo Código de 1973 em relação ao Código de 1939. Vejamos:

O código de 1939 possuía a regra de preferência, permitindo a adjudicação ao credor, desde que oferecesse preço igual ao do maior lance a par da permissão de adjudicar os bens levados à praça ou leilão, quando não houvesse licitante. Por isso, a adjudicação era admitida nas duas hipóteses: primeira, de não ter havido licitante; e segunda, de ter havido o remate pela aceitação do maior valor. O Código de 1973 alterou essa matéria, abolindo a preferência do exequente sobre o terceiro arrematante interessado no bem. Foi verificado, portanto, que reduziu as hipóteses de adjudicação, aos casos em que a praça termina sem lançador.

A adjudicação neste diploma legal veio disposta nos artigos 714⁴⁷ e 715,⁴⁸ ambos situados na Subseção III, denominada “Da adjudicação de imóvel”, inserida na seção II, nomeada “Do pagamento ao credor”, todos contidos no Capítulo IV, “Da execução por quantia certa contra devedor solvente”.

Observando a distinção entre as formas de satisfação do crédito obtida pelos instrumentos legais (arrematação, adjudicação e usufruto), na vigência do instituto processual vigente em 1973, José Carlos Barbosa Moreira⁴⁹ discorre:

⁴⁶ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7, p. 134.

⁴⁷ Art. 714. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores que penhoraram o mesmo imóvel.

§ 2.º Havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação; se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes.

⁴⁸ Art. 715. Havendo um só pretendente, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assinatura do auto e independentemente de sentença, expedindo-se a respectiva carta com observância dos requisitos exigidos no 703.

§ 1.º Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Surgindo licitação, constará da carta a sentença de adjudicação, além das peças exigidas pelo 703.

⁴⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 239.

Vê-se que não é constante, nos três casos, a relação entre o ato expropriatório e o resultado prático a que visa a execução: ora aquele conduz de imediato a este, ora não. Sem dúvida, a expropriação é sempre instrumental: não constitui fim em si mesma, senão apenas meio de atuar praticamente a norma jurídica concreta, satisfazendo o credor. Mas, na adjudicação, o uso do instrumento leva, ato contínuo, à consecução do fim; no extremo oposto está a arrematação, em que se torna bem sensível a distância entre esses dois momentos; em posição intermediária situa-se o usufruto de imóvel ou da empresa.

É o que pode explicar a sistemática adotada pelo Código, onde a adjudicação e o usufruto vêm disciplinados em seção cuja rubrica é “Do pagamento ao credor”, ao passo que da arrematação se trata na seção antecedente, fazendo-se referência no art. 708, à “entrega do dinheiro” como a uma das modalidades daquele pagamento, em pé de igualdade – a entrega, não a arrematação! – com a adjudicação e o usufruto.

Verifica-se que o legislador do diploma legal em questão distinguiu a forma de satisfação obtida por meio da adjudicação e usufruto das demais, ligando a adjudicação ao “pagamento”, com claro intuito de diferenciá-la da entrega de dinheiro, que sempre é a forma de satisfação por excelência.

As lições de José Carlos Barbosa Moreira⁵⁰ refletem a diferenciação entre a adjudicação e a entrega de dinheiro, enfatizando sua semelhança com o instituto de direito material da “dação em pagamento”, resguardando que a primeira não leva em consideração a vontade do devedor, pois advém de ato jurisdicional de execução forçada.

Outro ponto interessante que merece ser trazido à baila, por ser motivo de divergência doutrinária sob a égide do atual estatuto processual antes da reforma trazida pela Lei 11.382/2006, é a possibilidade ou não de se adjudicarem bens

⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 254: “Esta figura, denominada adjudicação, tem certa parecença com a dação em pagamento, na qual também consente o credor ‘em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida’ (Código Civil, art. 995). Mas a semelhança da arrematação, independe ela da vontade do devedor, que nem sequer é ouvido, e menos ainda há de considerar ‘representado’ pelo juiz. Este, ao adjudicar o bem do credor, pratica ato jurisdicional de execução forçada. Nada existe, aqui tampouco, de contratual”.

móveis, dado que o título da subseção no diploma legal é “Da adjudicação de bens imóveis”.

Para Ovídio Baptista, “a vontade do legislador ordinário foi permitir a adjudicação dos bens penhorados apenas na praça e não no leilão, ou seja, apenas na hasta pública referente aos imóveis”.⁵¹ No mesmo sentido, o posicionamento restritivo em relação ao leilão também era compactuado por José Carlos Barbosa Moreira⁵² e Amílcar de Castro.⁵³

Discorrendo, mas discordando da restrição da adjudicação de bens móveis, Alcides Mendonça de Lima esclarece:

Foi quebrada a tradição secular de os bens móveis e semoventes também poderem se adjudicados pelo credor. Hoje, apenas o imóvel. Isso pode causar prejuízo ao credor e ao devedor se a execução recair sobre o bem que não seja imóvel. Não sendo arrematado o bem, será levado a leilão, por qualquer preço. Um terceiro, então, poderá arrematar por quantia irrisória, ficando o devedor ainda a dever e contentando-se o credor em receber importância pequena, depois de solvidas as despesas judiciais. A adjudicação do bem poderia ser mais vantajosa ao credor e, quiçá, ao devedor, se o valor solvesse a dívida, com a sua transferência para o patrimônio do credor, satisfazendo-o pela obrigação assumida pelo devedor.⁵⁴

Ademais, também com a postura de ampliar a possibilidade de adjudicação de bens móveis na vigência do Código de Processo Civil de 1973, antes da aplicação da Lei 11.832/2006, com fulcro inclusive no inciso II do artigo 708 deste diploma processual, ecoam, entre outras, as posições de Cândido Rangel

⁵¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*. 3. ed. São Paulo, RT, 1998. p. 107.

⁵² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 254: “Isso contudo, só é permitido em se tratando de imóvel, conforme ressalta não apenas da rubrica da Subseção pertinente ao teor do art. 714, parágrafo 1, *fine*, mas também da referência contida no *caput* à ‘praça’, que constitui modalidade de hasta pública peculiar aos imóveis (art. 697)”.

⁵³ Apud MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4, p. 202.

⁵⁴ MENDONÇA LIMA, Alcides de. Nova terminologia do Código de Processo Civil. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 1, p. 118, jul. 1974.

Dinamarco,⁵⁵ Vicente Greco Filho,⁵⁶ Luiz Fux,⁵⁷ Araken de Assis⁵⁸ e Humberto Theodoro Jr..⁵⁹

Merece destaque, no ano de 1992, a decisão da 4.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça: “na execução, não há que se restringir a possibilidade de adjudicação somente quanto aos imóveis penhorados, devendo-se admiti-la também com relação aos móveis”,⁶⁰ o que demonstra que a jurisprudência já se inclinava pela postura mais ampliativa em relação à extensão da faculdade da adjudicação aos bens móveis.

De acordo com o artigo 741 do Código de Processo Civil, antes de sua revogação, somente após a realização da praça, ou de acordo com o disposto acima, também do leilão, é que se tornaria possível o requerimento da adjudicação, sendo os legitimados para o ato apenas o credor/exequente, o credor hipotecário e os credores que penhoraram o mesmo bem.

O mesmo artigo da legislação revogada também não estabeleceu o prazo-limite para o requerimento da adjudicação, como também se o pedido poderia ser

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 574: “O Código de Processo Civil dá a falsa impressão de pretender limitar a possibilidade da adjudicação, autorizando-a somente com referência a bens imóveis e não aos bens móveis. A rubrica que está ao alto dos artigos referentes à matéria (arts. 714-715) intitula-se ‘da adjudicação de imóvel’ e o art. 714 diz que a adjudicação se admite quando ‘finda a praça sem lançador’ – sabendo-se que praça é sessão destinada à alienação de bens imóveis, não móveis. Como porém não há uma boa razão lógica para essa limitação, a jurisprudência é francamente no sentido de admitir a adjudicação tanto de imóveis quanto de móveis. No próprio Código está estabelecido que a satisfação do credor se fará ‘pela adjudicação dos bens penhorados’ (art. 708, inc. II), sem distinguir; como tanto móveis quanto imóveis podem ser penhorados desse conjunto de disposições se extrai a conclusão de que também os bens móveis podem ser objeto de adjudicação do credor”.

⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 91.

⁵⁷ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 184.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, 1987. v. 1, p. 596.

⁵⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 251.

⁶⁰ STJ, 4.^a Turma, RMS 960/RJ, j. 26.11.1991, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 03.02.1992. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

feito logo a seguir à primeira praça, anotando Cândido Rangel Dinamarco⁶¹ que a melhor compatibilização com o sistema era a possibilidade de exercer a faculdade após a primeira praça e até mesmo meses depois da realização da segunda, conforme demonstram Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa.⁶²

Ademais, pontuam Dinamarco,⁶³ Luiz Fux,⁶⁴ Barbosa Moreira,⁶⁵ Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa⁶⁶ que, seguindo as diretrizes do que ocorre em relação à arrematação, caso o bem não seja arrematado na primeira praça/leilão, na segunda venda judicial poderá ser feito o pedido de adjudicação por preço inferior ao do edital, que por sua vez espelha o valor da avaliação, desde que não seja preço considerado vil, destacando que a mesma opinião não é endossada por Vicente Greco Filho,⁶⁷ Humberto Theodoro Jr.⁶⁸ e Misael Montenegro Filho.⁶⁹

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 575: “A lei não especifica se só depois da segunda praça ou segundo leilão se admite o pedido de adjudicação, ou se logo após a primeira este já é admissível. Esta última solução é mais coerente com o sistema, porque é na primeira hasta pública que se exigem ofertas ao menos iguais ao valor atribuído ao bem; quando se instalava a segunda praça ou o segundo leilão, já será possível oferecer valores menores, desde que não acintosamente baixos (preço vil). Isso não significa que, realizada a segunda praça ou leilão sem lançador, a adjudicação já não possa ser requerida e deferida; em princípio o exequente pode requerê-la até muito tempo depois (meses), desde que não haja ocorrido algum fato novo, capaz de excluí-la (p. ex., substituição do bem penhorado por outro, remição por algum familiar etc.)”.

⁶² NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. atual. até fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 793, notas 4 e 4a.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 575.

⁶⁴ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 185.

⁶⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 252.

⁶⁶ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. atual. até fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 793/794, nota 5.

⁶⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 91.

⁶⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 252.

⁶⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 467.

Vale consignar que, de acordo com o revogado § 2.º do artigo 714 do Código de Processo Civil, “havendo mais de um pretendente pelo mesmo preço, proceder-se-á entre eles à licitação, se nenhum deles oferecer maior quantia, o credor hipotecário preferirá ao exequente e aos credores concorrentes”. Claramente o legislador estabeleceu vantagem sobre os demais pretendentes, em caso de igualdade de ofertas, ao credor hipotecário, uma vez portador de garantia real, deixando o exequente e demais credores concorrentes (com penhora sobre o mesmo bem) em igualdade de condições.⁷⁰

Portanto, segundo Vicente Greco Filho,⁷¹ “Aplicam-se à adjudicação as normas do arts. 712⁷² e 713,⁷³ a respeito da decisão, e o incidente sobre as pretensões dos exequentes”. Com efeito, é patente que o legislador remeteu as regras do concurso de credores à solução pela pluralidade de pretendes ao mesmo bem. Complementa Humberto Theodoro Jr.:⁷⁴

[...] sempre que houver mais de um credor em condições de postular a adjudicação, os pedidos dos interessados não devem mencionar apenas um preço certo, como o da avaliação ou outro qualquer superior àquele, pois correrão o risco de verem sua proposta superada pelo pedido seguinte. Será de toda conveniência que elam do preço mínimo ofertado, manifesta o requerente a pretensão de licitar com outros concorrentes, caso o preço proposto seja ultrapassado. Com essa providência, evitar-se-ão surpresas de última hora.

⁷⁰ Em sentido contrário: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 254-255: “Silencia a lei quanto à hipótese de, inexistindo credor hipotecário que requeira a adjudicação, igualarem-se as ofertas do exequente e dos credores concorrentes; a nosso ver, aquele deve preferir a estes. Se apenas outros credores penhorantes, mas não o exequente, se candidatarem à adjudicação, parece razoável adotar-se, em igualdade de condições, o critério da prioridade da penhora, consentâneo com a sistemática do Código”.

⁷¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 91.

⁷² Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e anterioridade de penhora.

⁷³ Art. 713. Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

⁷⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 253.

Via de consequência, de acordo com o disposto no revogado artigo 713 do Código de Processo Civil, “Findo o debate, o juiz proferirá sentença”. Muito embora a leitura do artigo remeta à natureza jurídica de sentença, o que recebe o apoio da doutrina, podendo-se citar Luiz Fux,⁷⁵ José Frederico Marques,⁷⁶ Humberto Theodoro Jr.,⁷⁷ Misael Montenegro Filho⁷⁸ e Ernane Fidélis dos Santos,⁷⁹ como também a jurisprudência,⁸⁰ inclusive enfatizando a fungibilidade recursal, no sentido de que a decisão que resolve o concurso de credores trata-se de incidente recorrível por meio de agravo de instrumento.

Tendo em vista a evolução do instituto, notadamente as inovações trazidas pela Lei 11.382/2006, com a menção expressa de que o ato que defere eventuais questões pendentes sobre a adjudicação se trata de “decisão”, inclinamo-nos a seguir a linha que o considera como decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento.

⁷⁵ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 186.

⁷⁶ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4, p. 203.

⁷⁷ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 254.

⁷⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 467.

⁷⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 193.

⁸⁰ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. atual. até fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 792: “O concurso de credores é julgado por sentença, contra a qual cabe apelação (RT 614/105, RJTJESP 98/251, 105/63, 105/222, JTA 46/170, 62/64, 76/96, 100/66, 103/72, 110/181; v. art. 713). Todavia: ‘Não se configura como erro grosseiro nem revela má-fé a interposição de agravo de instrumento de sentença que julga concurso de credores, por existência de dúvidas na doutrina e na jurisprudência a respeito da natureza da decisão recorrida’ (STJ, 3.ª Turma, REsp 22.145-0/PR, Rel. Min. Dias Trindade, j. 16.06.1992, deram provimento, v.u., DJU 24.08.1992, p. 12.998). Também, na mesma hipótese, conhecendo do agravo como apelação: RT 666/103, Lex-JTA 146/24”.

2.2 Remição no Código de Processo Civil de 1973

Verifica-se que, mesmo presentes todos os requisitos para a adjudicação, caso os legitimados para a remição (art. 787 do CPC),⁸¹ munidos dos requisitos específicos para o ato jurídico, a requeressem, os primeiros perderiam o direito à obtenção do bem.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco,⁸² remição se trata do

[...] resgate dos bens penhorados a uma pessoa física, feito pelo cônjuge, ascendente ou descendente (art. 787). A oportunidade de resgatar o bem é oferecida a essas pessoas, familiares próximos do executado, em contemplação de eventual apego ao bem e para evitar possíveis deteriorações nas relações familiares, causadas pela transferência forçada daquele a terceiros. Tanto podem remir aqueles familiares do devedor quanto os do mero responsável, cujo bem haja sido penhorado – mas, como é natural, os familiares de cada um deles só tem o direito à remição de bens pertencentes a seu cônjuge ou ao seu parente, não de bens pertencentes a outro executado.

Assim, quando o *caput* do artigo 787 do Código de Processo Civil faz alusão à palavra “devedor”, esta faculdade também é extensiva, de acordo com o autor supracitado, ao responsável secundário.⁸³ Além do responsável secundário, saliente Misael Montenegro Filho, seguindo os ditames do § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, que a faculdade também é inerente à união estável⁸⁴ e ao sócio de pessoa jurídica.⁸⁵

⁸¹ “Art. 787. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados.

Parágrafo único. A remição não pode ser parcial, quando há licitante para todos os bens.”

⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 576.

⁸³ Neste sentido: FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 85.

⁸⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 474: “Não obstante

Muito embora a remição não seja o objeto nuclear do presente estudo, não se pode esquivar de sua ligação com a adjudicação, dado que, antes da vigência da Lei 11.382/2006, ela possuía o condão de impedir os efeitos de eventual adjudicação, de acordo com o previsto no revogado inciso II do artigo 788 do Código de Processo Civil.⁸⁶ Após a revogação dos artigos que remetiam à remição, os antigos legitimados para o ato jurídico ganharam nova faculdade, passando a ser legitimados para adjudicar, o que será exposto adiante.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Jr.,⁸⁷ o prazo de 24 horas constante no *caput* do artigo 788 não é fatal, mas deve apenas servir como parâmetro mínimo, dentro do qual não se pode assinar o auto de arrematação.

A remição, além de visar à satisfação do credor, protegia o patrimônio familiar, conforme anota Luiz Fux.⁸⁸

O legislador processual, inspirado nas razões de equidade, instituiu benefício *ratione familiae* ao permitir que os parentes do devedor possam evitar que o bem alienado saia do patrimônio familiar, pagando o mesmo preço pelo qual o bem foi expropriado. O

o art. 787 do CPC apenas se refira às pessoas mencionadas, expressamos o entendimento de que a manifestação também pode partir do companheiro ou da companheira do devedor, que este se ata através da união estável, em face da norma que emana do § 3.º do art. 226 da CF”.

⁸⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 475: “Questão elegante diz respeito à possibilidade de a remição de bens ser manifestada pelo sócio de pessoa jurídica, em face de a norma do CPC apenas ter garantido legitimidade às pessoas físicas antes indicadas. A discussão é antiga. No nosso modo de pensar, deve ser conferida legitimidade ao sócio da pessoa jurídica, já que o objetivo da norma, a *ratio* da sua existência, refere-se a uma preocupação social, que também se encontra presente no quadro societário da empresa, evitando o perdimento de bens que integra o seu ativo”.

⁸⁶ “Art. 788. O direito a remir será exercido no prazo de (24) horas, que mediar:

I – entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (art. 693);

II – entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente (art. 715, § 1.º); ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes (art. 715, § 2.º).”

⁸⁷ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 244: “A jurisprudência, todavia, não considera fatal o prazo de 24 horas a que alude o art. 788, mas apenas o trata como o prazo mínimo dentre o qual não se pode assinar o auto de arrematação, sem ferir o direito do remidor”.

⁸⁸ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 189.

pagamento impede que a execução seja desfalcada ao mesmo tempo em que protege esse sensível aspecto familiar.

O mesmo autor explica que o instituto não é superado por qualquer preferência de direito material nem se esvazia com a morte do devedor:

A remição, como benefício em favor da família, não se supera por qualquer preferência de direito material, de sorte que os parentes estão sempre em primeiro lugar na pretensão de remir os bens. Destarte, a morte do devedor não exclui o benefício, obedecendo-se, quanto aos herdeiros do acervo, a regra sucessória de que o parente mais próximo exclui o mais remoto.⁸⁹

Com efeito, seguindo as diretrizes do artigo 789 do Código de Processo Civil,⁹⁰ a regra determina que sempre haverá a preferência do legitimado que oferecer maior preço, e, na hipótese de igualdade de ofertas, o grau de parentesco mais próximo sempre precederá ao mais remoto, e, em igualdade de parentesco e oferta, a questão será resolvida por licitação.

Vale registrar que José Carlos Barbosa Moreira⁹¹ sustenta que, em caso de igualdade de ofertas e legitimados, se nenhum deles elevar a proposta, deverão ser

⁸⁹ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 190.

⁹⁰ “Art. 789. Concorrendo à remição vários pretendentes, preferirá o que oferecer maior preço: em condições iguais de oferta, deferir-se-á na seguinte ordem:

I – ao cônjuge;

II – aos descendentes;

III – aos ascendentes.

Parágrafo único. Entre descendentes, bem como entre ascendentes, os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior preço.”

⁹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 283: “Silencia a lei acerca da hipótese de nenhum se dispor a elevar a oferta primitiva; a nosso ver, sempre que possível, deve recorrer-se a outro critério subsidiário de desempate, como o da prioridade no requerimento da remição, ou da preferência para o que se dispuser a remir todos os bens sobre o pretendente à remição de parte deles. Somente quando falharem todos os critérios é que se atribuirá o bem, em condomínio, aos colegitimados”.

utilizados critérios subsidiários de desempate, e, se todos os critérios não surtirem efeitos, instituir-se-á o regime de condomínio entre os pretendentes.

Em relação à natureza jurídica da decisão que defere a remição ou decide sobre a licitação, muito embora o revogado artigo 789 do Código de Processo Civil aponte a palavra “sentença”, havia controvérsia na doutrina e jurisprudência apontando inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade.⁹² Concordam que a decisão se tratava de decisão interlocutória Luiz Fux,⁹³ Barbosa Moreira,⁹⁴ Cândido Rangel Dinamarco,⁹⁵ Humberto Theodoro Junior⁹⁶ e Ernane Fidélis dos Santos.⁹⁷

Depois de consumada a remição, ressalta-se que o bem remido, na hipótese de ato consumado por cônjuge sem regime de separação de bens, pode voltar à hasta pública, por não haver qualquer previsão legal que o torne impenhorável, o que não ocorre no caso dos outros parentes legitimados.

⁹² NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. atual. até fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. artigo 789, nota 1, p. 839: “A decisão que defere a remição, havendo um só pretendente é agravável (v. art. 558). Neste sentido: RT 509/213, 622/195 (conhecendo, porém, da apelação).

Também é agravável a decisão que indefere pedido de remição (RTFR 119/28), embora se aplique o princípio da fungibilidade, mesmo que a apelação esteja fora do prazo do agravo (STJ-RT 687/193).

E isso porque, requerida a remição, o processo prossegue, somente findando com a sentença que declara extinta a execução, por força da remição”.

⁹³ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 190.

⁹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro* (exposição sistemática do procedimento). 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 284.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 578.

⁹⁶ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 244.

⁹⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 194.

3

ADJUDICAÇÃO APÓS A LEI 11.382/2006

3.1 Evolução legislativa

No sentido já abordado na introdução do presente trabalho, a legislação processual sofreu diversas alterações em prol de maior efetividade, como forma de compatibilizar o processo com as garantias constitucionais dos sujeitos de direito, notadamente em relação à entrega do bem da vida à parte que venceu a demanda.

Descrevendo a necessidade da criação de mecanismos para que o bem da vida seja entregue ao vencedor da demanda como garantia fundamental da atividade jurisdicional, notadamente em relação à execução, preleciona Sérgio Shimura:⁹⁸

A atividade jurisdicional, para atingir suas finalidades de declarar e aplicar em concreto a vontade da lei, reclama não só um sistema de atos que leve a uma decisão mais justa possível, mas também um conjunto de meios tendentes a efetivar o que foi decidido, dando ao vencedor, no plano fático, o bem jurídico atribuído pelo direito. A jurisdição precisa de mecanismos para efetivar o direito do credor e na atividade executiva percebe-se mais nitidamente o caráter substitutivo da jurisdição.

Da mesma maneira, segundo Cassio Scarpinella Bueno, o processo de execução ou a tutela jurisdicional executiva deve ser entendida como “a atuação do Estado-juiz voltada precipuamente à satisfação de um direito previamente conhecido, justamente o direito estampado no título executivo”,⁹⁹ ou seja, a tutela jurisdicional executiva, da qual faz parte a adjudicação, pode ser entendida como a forma pela qual a parte alcança resultados materiais exteriores ao processo, por intermédio do Estado-juiz.

⁹⁸ SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 23.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 32.

Para melhorias no processual civil, notadamente em relação a alterações legislativas, faz-se necessária a compatibilização do sistema com a rapidez e efetividade que dele esperam os jurisdicionados. Neste esteio, o instituto da adjudicação, antes restrito ao credor-exequente, recebe novo dimensionamento.

Seguindo a finalidade da tutela executiva de entrega do direito material, que contempla tanto as execuções com base em títulos executivos extrajudiciais como o cumprimento de sentença, no tocante aos títulos executivos judiciais, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, alçando ao ordenamento o artigo 685-A do Código de Processo Civil, o meio de satisfação do credor, que deve ser observado em primeiro lugar, é a adjudicação.

Além da alteração na ordem em relação ao momento de se requerer a adjudicação, deixando ela de ser a via expropriatória posterior ao leilão ou praça sem licitantes, como o esvaziamento de sua exclusividade aos portadores de crédito e titulares da ação executiva, ela passa a ser primeira forma utilizada, também com a dilatação dos legitimados para o ato e suprimento da remição do sistema processual.

Também não restam mais dúvidas de que ela pode ser utilizada tanto para bens móveis ou imóveis,¹⁰⁰ confusão outrora causada pela terminologia adotada pelo Código de Processo Civil antes da reforma, que denominava a Subseção III, da Seção II, de seu Capítulo IV, de “Da adjudicação de bem imóvel”.

Com muita propriedade, Cassio Scarpinella Bueno¹⁰¹ discorre sobre a modificação operada pela nova legislação, *in verbis*:

¹⁰⁰ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Nova execução por quantia certa: aspectos procedimentais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Mars, n. 59, p. 96, 2007: “A adjudicação era então disciplinada nos arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II, referindo-se a bem imóvel, fazendo parcela da doutrina sustentar ser aquela destinada somente a esse. Com a Lei n. 11.382/2006, revogam-se aqueles artigos, o tema passa a ser tratado nos arts. 685-A e 685-B do Código e a Subseção denomina-se, simplesmente, ‘Da adjudicação’, espantando-se qualquer dúvida da incidência dessa sobre bens imóveis ou móveis”.

¹⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistematizados à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 164.

De acordo com o *caput* do art. 685, que não foi modificado pela Lei n. 11.382/2006, ajustada a penhora para os limites do crédito perseguido pelo exequente, portanto – e isto é fundamental para que a execução se desenvolva de forma justa nos termos dos arts. 620 e 646 –, passam a ser praticados os atos de expropriação. É esta a interpretação que deve ser dada ao parágrafo único do dispositivo na sua atual redação: Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Na redação anterior, a regra fazia menção à circunstância de o juiz mandar publicar os editais de praça. Como a antiga arrematação, doravante alienação em hasta pública (arts. 686 a 707), deixou de ser o mecanismo expropriatório preferencial (art. 647, III), mais do que justificável a alteração legislativa. Ela, por ser mais ampla e genérica, não define qual é o próximo ato executivo a ser praticado. Isto dependerá de cada caso concreto, consoante o exequente mostre ter, ou não, interesse na adjudicação do bem penhorado (arts. 685-A e 685-B) ou, ainda, na alienação por iniciativa particular nos moldes do que lhe permite o art. 685-C”.

Não há nenhuma dúvida de que o legislador pretendeu prestigiar a efetividade e a celeridade processuais colocando a adjudicação à frente de qualquer outro ato expropriatório, uma vez que, além de mais célere, é também um meio mais barato e eficaz que a hasta pública.¹⁰²⁻¹⁰³ Esta última demanda a publicação de editais, entre outros atos, ou mesmo a venda por iniciativa particular, outra inovação legislativa que, por sua vez, também exige maiores dispêndios financeiros, por exemplo, a contratação de corretor.

De acordo com Maurício Giannico, certamente a faculdade do credor em escolher o meio pelo qual pretende alcançar a satisfação de seu crédito, entre todos os meios expropriatórios, não havendo mais a necessidade de esperar o

¹⁰² ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 60: “Registra a exposição de motivos que a alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabiamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado, pelo que se propõe, como meio expropriatório preferencial, a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação”.

¹⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo regime da alienação de bens do executado. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 53, p. 10, ago. 2007: “Em primeiro lugar merece registro o fato de que a alienação em hasta pública raramente dava bons resultados. Isso porque em primeira hasta pública, quando não se admitia lance inferior à avaliação, raramente se conseguia expropriar o bem penhorado. A arrematação – quando ocorria – dava-se normalmente na segunda hasta pública, por preço inferior à avaliação que não fosse vil (mas que novamente, ficava muito próximo deste limite)”.

procedimento da hasta pública, é considerada uma louvável inovação trazida pela reforma processual.¹⁰⁴

A nova legislação dilatou o rol de legitimados para o ato de adjudicar, criando, inclusive, efeitos fora do processo (legitimados que não são parte na execução), extinguindo, conseqüentemente, o instituto da remição, como também adiantou sua prioridade em relação às outras formas de expropriação, permanecendo inalterado apenas o seu conceito nuclear de transferência da propriedade sem o consentimento do devedor.

Referidas alterações são muito bem apontadas por Humberto Theodoro Jr. asseverando que:

Ao mesmo tempo, a reforma ampliou a legitimação dos que podem concorrer à adjudicação, nela incluindo aqueles que, antigamente, podiam exercer a remição (cônjuges, ascendentes e descendentes do executado). Desapareceu, pois, a remição como modalidade especial de expropriação executiva. O direito dos antigos remidores, porém, não desapareceu; transformou-se em direito a adjudicação. O conceito de adjudicação, portanto, ampliou-se, tanto na maior dimensão de seu papel na execução por quantia certa como na sua abrangência subjetiva.¹⁰⁵

Ademais, além do cônjuge, ascendente e descendente, a legislação atualmente em vigor, seguindo orientação jurisprudencial,¹⁰⁶ também permite que os sócios tenham legitimidade para perseguir o bem quando a penhora incidir sobre quota da sociedade.

Cumprê lembrar que o direito material, de acordo com o artigo 1.482 do Código Civil,¹⁰⁷ também se preocupou em garantir a proteção do direito de

¹⁰⁴ GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello (Coord.) et al. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

¹⁰⁵ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 328;

¹⁰⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: RT, 2007. p. 150.

¹⁰⁷ “Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual

permanência do bem no seio familiar, o que em nada fere o regramento processual.¹⁰⁸

Aponta Humberto Theodoro Jr.¹⁰⁹ ainda outras hipóteses em que o direito material regulamenta a adjudicação:

Fora da enumeração do Código de Processo Civil deve-se lembrar que também no direito material há algumas previsões de adjudicação, que hão de ser observadas subsidiariamente na alienação judicial, da execução por quantia certa, como a que se autoriza ao condômino do imóvel indivisível (Código Civil, art. 1.322) e a que cabe ao credor hipotecário, no caso de falência, ou insolvência do devedor hipotecário (Código Civil, art. 1.483, parágrafo único).

Parece-nos, portanto, que se pode dizer que o instituto da remição não foi excluído do sistema jurídico como um todo, pois, além de ainda constar do diploma substancial, também foi resguardado no plano processual, muito embora tenha havido sua substituição para a adjudicação, mantendo-se intacto o direito aos antigos legitimados.

Outra inovação que merece menção é o fato de a legislação em vigor, contrariamente à revogada, ter sido expressa em determinar o depósito da diferença do preço, na hipótese de o valor do bem adjudicado ser maior do que o crédito, o que inexistia na norma anterior.¹¹⁰

Restando clara a intenção legislativa em prol de um processo civil constitucionalizado, visando à satisfação e o alcance do bem da vida de forma mais

ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.”

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 791: “O art. 1.482 do CC-01 não discrepa, quanto à remição do imóvel hipotecado, da legitimidade traçada no art. 685-A, § 2.º. Fica nítida assim, a irrelevância das relações familiares no plano do direito material. Portanto, quaisquer filhos podem utilizar o remédio, bem como quaisquer parentes de qualquer dos executados, existindo litisconsórcio passivo”.

¹⁰⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 330.

¹¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: RT, 2007. p. 151.

ágil, mister a verificação conceitual do instituto da adjudicação, que, além de se tornar forma prioritária de satisfação do crédito, se apresentou mais abrangente.

3.2 Conceito

Antes da reforma operada pela Lei 11.382/2006, a adjudicação, nas palavras de Dinamarco, era conceituada pela substituição da vontade da parte (devedora) pelo poder estatal,¹¹¹ dado que Frederico Marques¹¹² também apontava a utilização da jurisdição na transferência de bens para o credor, lecionando que:

A adjudicação é o ato executivo de expropriação em que o credor figura como adquirente de bem ou bens penhorados. O juiz, como órgão do Estado, faz a entrega da coisa ao credor, para que assim fique satisfeita a pretensão deste. Tanto como na arrematação, há nesse ato expropriatório, atuação processual executiva do Judiciário, no exercício da tutela jurisdicional.

Vale destacar que houve sensível reformulação conceitual no instituto da adjudicação, como explica Freddie Didier Júnior,¹¹³ justamente pela ausência das restrições a específicos legitimados externos ao processo para o ato processual. O mesmo autor, ampliando sua abrangência, o reescreve:

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 111: “Essas disposições abstratas resolvem-se, em primeiro lugar, na sujeitabilidade do devedor e seu patrimônio ao poder do órgão investido de jurisdição. Significa que, estando presentes os requisitos impostos pela lei, o Estado-juiz substituir-se-á ao obrigado, prescindirá inteiramente do concurso de sua vontade e cuidará de realizar aquele resultado que o direito objetivo material queria – seja emitindo sentença constitutiva, seja atuando certas medidas imperativas de constrição sobre seu patrimônio. Em um primeiro momento essa simples possibilidade atua também sobre a vontade do obrigado, mostrando-lhe que o ordenamento jurídico está disposto a impor-se inexoravelmente, com ou sem o concurso de sua conduta socialmente adequada e conforme os preceitos jurídicos. E quando, apesar de toda essa motivação, não é cumprido o preceito, terá lugar a atividade substitutiva dos órgãos jurisdicionais”.

¹¹² MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4, p. 202.

¹¹³ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 617: “A adjudicação é técnica de pagamento ao credor exequente. Sofreu diversas alterações pela Lei Federal n. 11.382/2007, a tal ponto de o próprio conceito do instituto passar por uma reformulação. Não há problema em relação a isso, pois o conceito jurídico-positivo e, pois, contingente, ficando sempre na dependência do exame de um determinado direito positivo”.

Agora como se vê, a adjudicação serve a dois propósitos: aquisição de bem penhorado pelo credor-exequente e exercício de direito de preferência na aquisição do bem por alguns terceiros antigamente exercitado por meio da remição prevista nos arts. 787 e segs. Do CPC, ora revogados. A adjudicação não mais se restringe ao credor-exequente: essa constatação é importante para que se possa dar o devido redimensionamento ao instituto.¹¹⁴

Sob mesmo prisma da definição acima, de forma mais resumida e levando em consideração o comando legal impositivo em relação ao valor mínimo para adjudicação, afirma José Miguel Garcia Medina:¹¹⁵

A adjudicação é ato de expropriação em que o próprio bem penhorado é transferido para o exequente ou para alguma das pessoas referidas no § 2.º do art. 685-A do CPC, por preço não inferior ao da avaliação.

Ao conceituar a adjudicação, tomando em conta toda a evolução obtida por meio da Lei 11.382/2006, Cassio Scarpinella Bueno¹¹⁶ ressalta sua finalidade em ao menos buscar a extinção do crédito exequendo:

A adjudicação, que passou a ser, com a Lei n. 11.382/2006, a primeira modalidade expropriatória (art. 647, I), deve ser entendida como a possibilidade de o exequente ou algum outro legitimado para a prática do ato de tornar-se proprietário dos bens penhorados para a extinção (total ou parcial) do crédito exequendo.

Com efeito, o intuito da adjudicação é satisfazer, total ou parcialmente, o crédito do credor em relação ao devedor, e, na falta do valor em dinheiro, este é substituído pelo bem já penhorado e avaliado, que poderá passar ao patrimônio

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 617.

¹¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 180.

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 272.

(propriedade) do credor ou ao seu equivalente em dinheiro. Segundo Alexandre Freitas Câmara:¹¹⁷

[...] adjudicação, como é sabido, é a utilização direta do bem penhorado na satisfação do crédito exequendo. Para usar a terminologia empregada em boa doutrina, na adjudicação não se faz expropriação liquidativa, mas tão somente a expropriação satisfativa.

Considerando que a finalidade do processo executivo é a entrega do bem ou o equivalente ao credor, e que a adjudicação é o primeiro na escala dos institutos que poderão ser utilizados para a finalidade deste tipo de tutela jurisdicional, parece-nos coerente e correta a afirmação de que a adjudicação é um meio, e, quando totalmente satisfativa, também o fim da tutela executiva.

É importante lembrar que a satisfação do credor pode ser parcial ou total, pois, caso o valor do bem penhorado alcance o valor do crédito do devedor, na ausência de questões pendentes, o juiz determinará a imediata lavratura do auto, e após a sua assinatura, nos termos do artigo 685-B do CPC, ela tornar-se-á perfeita e acabada levando à extinção do processo. Se o valor do bem não chegar ao valor do crédito, o juiz determinará o prosseguimento da ação, para, se for o caso, que sejam realizadas novas constrições.

3.3 Natureza jurídica

Ao se buscar a natureza jurídica da adjudicação, notadamente à luz de conceitos de direito material, é voz recorrente na doutrina que o instituto guarda semelhanças com a dação em pagamento, muito embora não o seja, por lhe faltar um requisito indispensável, justamente a vontade da parte devedora, que é substituída pela jurisdição.

¹¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo regime da alienação de bens do executado. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 53, p. 11, ago. 2007.

Pontes de Miranda em sua obra já repelia a ideia de conferir natureza jurídica de dação em pagamento à adjudicação,¹¹⁸ uma vez que o devedor perdeu qualquer disposição de sua vontade sobre o bem desde a realização da penhora, ressaltando o autor – em razão do exercício do poder jurisdicional – ser o instituto negócio jurídico de direito público.¹¹⁹

Da mesma forma, a questão da natureza jurídica do ato de desapropriação foi muito bem enfrentada por Liebman, que afasta a natureza jurídica contratual, levando em conta a substituição da vontade do devedor, utilizando-se de sua faculdade de disposição de bens, concluindo pela sua natureza de ato de império decorrente do poder soberano do Estado.¹²⁰ O autor ressalta, ainda, a unilateralidade do ato que determina a adjudicação:

As modificações nas relações de direito privado, de que são titulares vários interessados, se produzem com efeito do exercício daquele poder e têm sua fonte no ato em que aquele poder se manifesta, ato de desapropriação. Este ato não é, por conseguinte, um contrato. É, ao contrário, ato unilateral do órgão judicial que, no exercício de sua função, transfere a título oneroso o direito do executado para outrem (ato de transferência coativa); é tipicamente ato processual, ato executório. Sua eficácia, porém, é condicionada ao ato também unilateral de um particular, que representa a aceitação da transferência por parte do adquirente; é o lance do licitante, ou o pedido de adjudicação do exequente. Os dois atos são heterogêneos e distintos e não se fundem para dar lugar a único ato bilateral, apenas um condiciona o outro e os efeitos são produzidos unicamente pelo ato do órgão judicial.¹²¹

¹¹⁸ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. X: arts. 612-735, p. 428: “A adjudicação na execução é mais alienação do que qualquer outro negócio jurídico; alienação judicial, disseram-na sempre os juristas luso-brasileiros. Não *datio in solutum*, porque a dação em soluto supõe que o devedor tenha o poder de converter, e o executado perdeu-o desde a penhora”.

¹¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 430: “A construção da adjudicação é a da oferta do que a requer (oferta como de lançador preferencial) e aceitação pelo juízo. Negócio jurídico bilateral de direito público”.

¹²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 112-113: “Voltando agora ao ato de desapropriação, é claro que ele só pode ser entendido como ato de autoridade, ato de império (para usar a terminologia antiga), com a estrutura e os efeitos de ato estatal: o órgão judicial, em exercício de seu poder soberano, transfere a título oneroso a propriedade dos bens do executado pra outrem (arrematante, adjudicatário). Entre os poderes que a este órgão competem para o desempenho da sua função, encontra-se o de realizar a sanção pelos meios executivos previstos em lei, portanto o poder de excluir o patrimônio do executado e dispor de seus bens”.

¹²¹ Idem, *ibidem*, p. 149-150.

Frisando a natureza satisfativa da adjudicação, José Frederico Marques¹²² preleciona:

Na adjudicação, a coisa ou bem se transfere ao credor, pois a adjudicação é forma de pagamento. Constitui ela uma espécie de *datio in solutum* coativa em que o estado entrega o bem ao credor que pediu e obteve a adjudicação.

Prossegue o autor: “[...] na adjudicação o ato de desapropriação tem a eficácia de satisfazer o direito do exequente, realizando ao mesmo tempo o meio e o fim da execução”.

Concordando que a natureza jurídica da adjudicação não pode ser a de “dação em pagamento”, da mesma forma que a natureza jurídica da arrematação não é de “compra e venda”, pois ambos os casos não guardam relação a contratos em que existe o consentimento das partes, ao menos do devedor, Moacyr Amaral Santos¹²³ explica com muita clareza:

Mas, assim como a arrematação não tem natureza de compra e venda, a adjudicação não participa da natureza da dação em pagamento. Como a arrematação, a adjudicação é um ato executório, um ato processual de índole coativa, por meio do qual o Estado, no exercício de sua função jurisdicional, e para a realização da sanção formulada no título executório, transfere ao exequente, ou outro credor, para satisfação e extinção do seu crédito, bens do devedor.

Afastando a natureza jurídica contratual, encontramos diversos posicionamentos na doutrina após o advento da Lei 11.382/2006, podendo destacar Araken de Assis,¹²⁴ Humberto Theodoro Jr.,¹²⁵ José Carlos Barbosa Moreira,¹²⁶

¹²² MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4, p. 178.

¹²³ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3, p. 348.

¹²⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 788: “Trata-se de negócio jurídico, análogo à arrematação, na qual figura como adquirente o credor. Quando exercem a pretensão de adjudicar o titular de gravame real, o titular de penhora simultânea (art. 613) e, ainda, os parentes do executado arrolados no art. 685-A, § 2.º, cuida-se

Ovídio A. Baptista da Silva,¹²⁷ Daniel Amorim Assumpção Neves¹²⁸ e Marcos Destefenni.¹²⁹

Robson Carlos de Oliveira destaca que, não obstante os atos expropriatórios oriundos da arrematação e da adjudicação tenham como finalidade a satisfação do crédito do exequente, sua natureza jurídica não se equipara à natureza de ação, levando em conta apenas sua finalidade, mas sim de procedimento que ocorre no processo executivo ou de cumprimento de sentença.¹³⁰

Assim, ante a falta da vontade do devedor em entregar a coisa ao credor, mas sim sua substituição pela determinação judicial, nem mesmo sob uma análise balizada à luz do direito material pode se assemelhar a adjudicação à dação em pagamento.

Com efeito, a adjudicação pode ser definida como a transferência coercitiva do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor ou outros legitimados, a fim de satisfazer total ou parcialmente o crédito declarado na ação, instituto pertencente ao direito processual, conforme se extrai da obra de Ovídio Baptista da Silva.¹³¹

de alienação forçada, pura e simples, gerando dinheiro, cuja distribuição obedece ao disposto nos arts. 709 a 713”.

¹²⁵ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 327.

¹²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 254.

¹²⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2008. v. 1, t. II, p. 75.

¹²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 914.

¹²⁹ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. com comentários à execução fiscal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 231.

¹³⁰ OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 41. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.): “Embora a expropriação tenha natureza júris-satisfativa, entendemos que se trata de um ato serial da execução, sem natureza jurídica de ação. É, enfim, um incidente que ocorre dentro da própria relação jurídica processual executiva”.

¹³¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2008. v. 1, t. II, p. 75.

Com a dação em pagamento, todavia, a adjudicação não se confunde, porquanto aqui, ao contrário do que acontece na forma de extinção negocialmente ajustada entre os contratantes, cuida-se de transferência coativa do bem penhorado ao credor. Trata-se, portanto, de instituto indiscutivelmente pertencente ao direito processual, cuja assimilação a categorias de direito privado é sempre nociva.

Sua natureza jurídica, de forma pura, não pode ser equiparada à contratual ou à dação em pagamento para extinção da obrigação, pois, entre outras, faltam-lhe a bilateralidade e o consentimento do devedor, mostrando-se melhor admitido seu repouso no direito processual.

3.4 Legitimidade para a adjudicação

Conforme já escrito anteriormente, uma das inovações trazidas pela reforma legislativa, que alterou o chamado “processo de execução”, foi a ampliação dos legitimados para requererem a adjudicação, alçando para fora do sistema processual o instituto da remição¹³² e conferindo, entre outros sujeitos de direito, a faculdade de adjudicar aos antigos aptos a requererem a remição.

Com efeito, faz-se necessária uma análise, com base na alteração da legislação, de cada uma das hipóteses de legitimação para adjudicação previstas no ordenamento em vigor.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistematizados à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 175: “Os cônjuges, ascendentes e descendentes podiam, pelo sistema anterior, remir o bem penhorado de acordo com o disposto nos arts. 787 a 790. Tais dispositivos, contudo, assim como o Título em que se encontravam, foram expressamente revogados pelo art. 7.º, II, da Lei n. 11.382/2006. A única forma que a nova lei reconhece àquelas pessoas para manterem, no patrimônio da família, os bens penhorados, destarte, é a adjudicação. Não é errado, muito pelo contrário, entender a revogação do instituto da remição de bens neste contexto e nesta finalidade”.

3.4.1 Legitimidade do exequente

De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, sempre houve a faculdade do credor (terminologia antiga) ou do exequente (terminologia atual) para adjudicar o bem penhorado, dado que na égide do diploma processual de 1939 ele concorria com preferência aos demais pretendentes, devendo esperar o resultado da praça sem laçador, oferecendo preço não inferior ao da avaliação ou superar a maior oferta. Já na vigência do Código de 1973 a preferência do credor/exequente foi expurgada, devendo aguardar o resultado da hasta para requerer a adjudicação.

Na atual legislação, novamente foi conferida a preferência ao credor/exequente, por meio do *caput* do artigo 685-A do Código de Processo Civil, sem a necessidade de aguardar o resultado da hasta pública, mas tão somente a avaliação, desde que ofereça sua oferta antes da venda judicial.¹³³ Vale o destaque apontado por Cassio Scarpinella Bueno, que, segundo o disposto no § 1.º do mesmo artigo, se o crédito não alcançar o valor da avaliação, a diferença deverá ser depositada de imediato, acrescida de correção monetária, juros cabíveis, custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 651 do mesmo Código,¹³⁴ o mesmo valendo para os demais legitimados na mesma situação.

3.4.2 Legitimidade do credor com garantia real

No tocante à legitimidade do credor com garantia real, cumpre ressaltar que seu gravame em relação ao bem advém do direito material, conferindo-lhe a

¹³³ Aponta THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 331: “Não se permite, como outrora fazia o Código de 1939, o pedido de adjudicação em concorrência com o lanço do arrematante. No sistema atual, o requerimento do interessado deve ser apresentado logo após a penhora e avaliação, antes, portanto, de que os bens penhorados sejam submetidos à venda por iniciativa do particular ou à arrematação”.

¹³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2162.

preferência, mesmo sem ser parte do polo passivo da execução, como também lhe garante a obrigação de sua intimação. Neste sentido, discorre Araken de Assis:¹³⁵

Os credores hipotecário e pignoratício (se móvel o bem penhorado) não dependem do ajuizamento de execução própria, porquanto a alienação atinge bens predestinados à solução de seus créditos; cabendo intimá-los do ato previamente, bem como os titulares de penhora averbada, dentre outros requisitos para adjudicar (art. 698). É razão bastante para legitimá-los, independentemente do ajuizamento de execução, e, a *fortiori*, de penhora sobre o bem gravado. Daí a superlativa importância da intimação prevista no art. 698.

No mesmo sentido afirma Humberto Theodoro Jr.:¹³⁶

A legitimação do credor titular de garantia real independe de execução e penhora em ação própria. Decorre da preferência imanente ao seu direito real. Daí a necessidade de sua intimação após a penhora e antes da alienação executiva, qualquer que seja a modalidade do ato expropriatório (arts. 615, n.º II, e 698).

Complementa Cassio Scarpinella Bueno, concordando com a tese acima, de que o credor com garantia real que adjudicar o bem deverá pagar àquele que ajuizou a execução as custas processuais que incidiram até o momento.¹³⁷⁻¹³⁸

Cumprе ressaltar que, ao menos antes da reforma, Nydia Fischer Lacerda de Azevedo¹³⁹ entendia que mesmo o credor dotado de garantia real deveria ajuizar execução e penhorar o mesmo bem para exercitar sua preferência, com o que não concordamos.

¹³⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 790-791.

¹³⁶ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 331.

¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 274.

¹³⁸ Misael Montenegro Filho aponta a preferência do direito material (*Código de Processo Civil comentado e interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 765): "Sendo manifestado requerimento pelo credor com garantia real, deve prevalecer em relação aos demais legitimados, já que a preferência material se sobrepõe à preferência processual".

¹³⁹ AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 41.

Por fim, vale o registro de que o próprio exequente deverá depositar o preço caso exista penhora anterior de credor com garantia real ou quirografário com penhora anterior, ante o direito de preferência destes credores.¹⁴⁰

Portanto, de acordo com a doutrina dominante, não se sustenta a necessidade de haver ação de execução proposta pelo credor com garantia real, pois sua preferência é anterior e tem fulcro no direito material.¹⁴¹

3.4.3 Legitimação dos credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem

Muito embora a sistemática da adjudicação dos credores que penhoraram o mesmo bem seja muito similar a dos credores com garantia real, demandando também sua intimação para o exercício do direito à adjudicação, ressaltamos que há a necessidade de que referidos credores tenham penhorado o mesmo bem em suas respectivas ações.¹⁴²

Não se pode também esquecer que, em obediência ao § 5.º do artigo 687 e do artigo 698, o juiz deve intimar por qualquer meio idôneo o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução.¹⁴³

Ademais, as regras que incidem aos credores com garantia real são as mesmas que recaem sobre os credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem, valendo a ressalva de que, no caso do depósito do valor por qualquer outro legitimado para a adjudicação ou pelo arrematante, sendo o credor quirografário o

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 618.

¹⁴¹ Também no mesmo sentido: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008. p. 949.

¹⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 273.

¹⁴³ SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4, p. 479.

vencedor do concurso de credores, ele receberá em primeiro lugar sua parcela sobre o valor depositado.

Também não deverá ser permitida a adjudicação sem depósito do preço, caso existam credores quirografários com anterioridade de penhora.

3.4.4 *Legitimidade do cônjuge, descendentes e ascendentes do executado*

Levando em consideração a letra da legislação em vigor, os antigos detentores do direito à remição de bens passaram a possuir a faculdade da adjudicação dos móveis ou imóveis penhorados (§ 2.º do artigo 685-A do CPC), seguindo a ordem de preferência entre eles, em igualdade de ofertas, conforme descrita no § 3.º do artigo 685-A do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cumpre analisar alguns aspectos inerentes ao cônjuge, para posteriormente tratarmos desta espécie de legitimação em conjunto.

Vale lembrar que, de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal,¹⁴⁴ havendo prova da união estável, igual direito também deve ser conferido ao companheiro do executado,¹⁴⁵ pois aos olhos da lei, desde que demonstrada a união, possui tratamento igualitário os que possuem o regime do casamento. Há na doutrina voz que ecoa no sentido de que o cônjuge separado de fato, mas não judicialmente, e do divorciado, que ainda não realizou a partilha, também possuem o direito à adjudicação.¹⁴⁶

¹⁴⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em casamento.”

¹⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 275.

¹⁴⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 791-792: “Duas questões no entanto, subsistem, atuais no tocante ao tema. Em primeiro lugar, sobressai a legitimidade do cônjuge deparado, cabendo distinguir a separação de fato da separação judicial. Na hipótese de separação de fato, sem dúvida a sociedade conjugal persiste

No mesmo sentido, o mesmo direito deve ser conferido aos companheiros do mesmo sexo que estejam sob o regime de união estável, nos termos da recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e resumidamente seguiram a seguinte argumentação:

O Ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3.º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3.º da CF.

Os Ministros Luiz Fux, Ricardo Levandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as Ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do Ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.¹⁴⁷

Além das hipóteses legais, devem ser observadas de igual forma as oriundas do diploma material e as questões de interpretação conforme a Constituição Federal, como é o caso da união estável e união homoafetiva.¹⁴⁸

e, consequentemente, há legitimação do cônjuge. Aliás, talvez existam interesses patrimoniais a resguardar e, justamente nessa contingência, transparece a utilidade da remição.

Por outro lado, a noção de interesse patrimonial é decisiva para definir a legitimidade do cônjuge separado, ou mesmo do ex-cônjuge, porque divorciado. Não tendo ocorrido, ainda, a partilha de bens, se afigura consentâneo às finalidades do instituto reconhecer o direito de o separado e de divorciado resgatarem os bens penhorados ou arrecadados”.

¹⁴⁷ Notícia extraída do *site* do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral>>. Acesso em: 4 ago. 2011.

¹⁴⁸ Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 620.

Muito embora a relação de legitimados constante no artigo 685-A seja taxativo em sua forma literal, visando um processo civil mais efetivo, vem à tona, com base na jurisprudência,¹⁴⁹ uma dilatação do rol de legitimados.

Ressalta-se que já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito de remir ao filho de sócio de pessoa jurídica,¹⁵⁰ alargando o rol dos antigos legitimados para a remição, bem como já houve decisão negando o mesmo direito a sobrinho do executado.¹⁵¹

Com o aumento do rol dos detentores da legitimidade para a adjudicação, vem à baila a forma pela qual referidos sujeitos de direito podem tomar ciência de sua faculdade, uma vez que o § 4.º do artigo 685-A apenas determina a intimação dos sócios no caso de penhora de quotas da sociedade. A questão é muito bem respondida por Cassio Scarpinella Bueno:¹⁵²

Com relação aos demais credores do executado, desde que tenham como garantia de direito real o bem penhorado, ou que tenham penhorado o mesmo bem nas suas próprias execuções e averbado a penhora nos termos do art. 659, § 4.º, sua intimação é exigida pelo art. 698.

No que diz respeito ao cônjuge e ao companheiro, uma tal intimação é exigida, no que diz respeito aos bens imóveis, pelo § 2.º do art. 655. Para os demais bens e para os descendentes e ascendentes do executado, cabe a ele, executado, quando citado para a execução ou quando intimado da penhora (art. 652, § 1.º), comunicá-los do fato. Se for o caso, eles poderão pretender adjudicar o bem, quando exercerão o direito de preferência que lhes é assegurado pelo § 3.º do art. 685-A. Vale destacar que o problema não foi trazido pela Lei n. 11.382/2006. Já no sistema anterior, em

¹⁴⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 792: “Desse modo, a jurisprudência rompeu o caráter taxativo do rol dos legitimados, pois simples interesse econômico autoriza a remição”.

¹⁵⁰ STJ, 1.ª T., REsp 91054/SP, j. 12.09.1996: “Processual. Executivo fiscal. Remição de bens. Filho de sócio da pessoa jurídica executada. CPC. Art. 787. I – A faculdade de remir bens no processo de execução fiscal (art. 787 do Código de Processo Civil) é corolário do princípio inscrito no art. 620 daquele diploma. II – É lícito ao filho do sócio da pessoa jurídica executada remir bens arrematados em hasta pública”.

¹⁵¹ STJ, 3.ª T., REsp 208.781/GO, j. 14.12.1999: “Remição de bens. Interpretação do art. 787 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. O sobrinho do *de cujos*, também inventariante, não mantinha nenhum daqueles vínculos que autorizam a remição, nos termos do art. 78 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido”.

¹⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 275.

que estes sujeitos tinham legitimidade para remir o bem penhorado (revogado art. 787, *caput*), a questão relativa à ciência da penhora já era posta em termos semelhantes.

Parece que uma interpretação oposta à descrita acima tornaria o sistema incompatível com a efetividade e celeridade processuais, pois a intimação de todos os descendentes e ascendentes traria enorme demora processual e, caso prevista em lei, sua ausência ensejaria diversos pedidos de nulidade.

Deve-se ressaltar a opinião de Humberto Theodoro Jr., no sentido de que “A adjudicação por cônjuge ou parente do devedor, obviamente não tem cabimento quando o bem penhorado pertencer a terceiro garante, como fiador ou prestador de garantia real por dívida alheia”.¹⁵³

Apenas como opinião deste subscritor e utilizando como fio condutor a jurisprudência colacionada neste capítulo, vale mencionar que uma boa tentativa de maior efetividade e eficácia ao processo seria abrir totalmente o direito à adjudicação, ou seja, permitir a qualquer sujeito de direito com capacidade para os negócios jurídicos a possibilidade de adjudicar bens constritos, respeitando o valor mínimo da avaliação, como também o direito de preferência disposto no § 2.º do artigo 685-A do Código de Processo Civil resguardando-se apenas o direito de preferência em hipóteses de pluralidade de pretendentes.

Com isso, não haveria prejuízos ao executado, pois seria mantida a garantia da avaliação judicial e se evitaria a tão criticada burocracia das hastas públicas – conforme exposto anteriormente –, pois no atual sistema vigente a única possibilidade de terceiros sem relação com o executado adquirirem bens constritos é aguardar a hasta que, além de tudo, acaba por aumentar o preço do bem e as dificuldades em adquiri-lo.

¹⁵³ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 330.

3.4.5 Legitimidade do sócio em caso de penhora de quota de sociedade

Seguindo a orientação jurisprudencial, a Lei 11.382/2006 inseriu no rol de legitimados para a adjudicação os sócios de sociedade que tenha suas quotas penhoradas.¹⁵⁴ Esta inovação criou a necessidade de intimação dos demais sócios para, querendo, exercitarem o direito de preferência,¹⁵⁵ ressaltando Cassio Scarpinella Bueno que o mesmo direito também poderá ser exercido pelos acionistas, ao se tratar de sociedade anônima.¹⁵⁶

Aponta Antônio Claudio da Costa Machado que a legitimidade dos sócios é diferenciada e deve sobrepor-se a qualquer outra, independentemente de haver outros interessados com ofertas, ou seja, em igualdade de condições sempre prevalecerá a vontade dos sócios.¹⁵⁷

3.5 Do valor da oferta

A leitura do *caput* do artigo 685-A leva a conceito taxativo em relação à oferta mínima para a adjudicação, utilizando-se da expressão “preço não inferior ao da avaliação”. Referido parâmetro não é novidade para o ordenamento, ao passo que, mesmo nas codificações anteriores, muito embora o valor mínimo não fosse

¹⁵⁴ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 330.

¹⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 918.

¹⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 275: “Não há porque negar o reconhecimento de um tal direito de preferência também para os demais acionistas, em se tratando de penhora de ações de uma sociedade anônima”.

¹⁵⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 1215: “Veja-se que falamos de forma de preferência diferenciada porque a preferência dos sócios não depende da ocorrência de mais de um pretendente, nem de licitação de que resulte duas ofertas iguais, como prevê o § 3.º. Pelo contrário, a preferência aqui estabelecida decorre simplesmente do fato de alguém (um credor ou um familiar) ter requerido adjudicação de quota de sociedade empresária, requerimento que por si faz nascer a exigência de intimação da sociedade para exercer o direito de preferência da parte de qualquer sócio”.

mentionado, o paradigma era o edital, que por sua vez também tomava em consideração o valor atribuído pela avaliação.

Via de consequência, a doutrina e jurisprudência mais conservadora tendem a realmente interpretar o dispositivo legal exigindo sua estrita obediência de forma literal, ou seja, o valor da avaliação sempre deve ser o ponto de partida para qualquer requerimento de adjudicação.

Ressaltando a exigência em comento, notadamente a proteção dos interesses do executado, Araken de Assis,¹⁵⁸ citando decisão proferida ainda antes da Lei 11.382/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, discorre:

A exigência de que a adjudicação se realize por “preço não inferior ao da avaliação” tutela, às evidências, o interesse do executado. Foi o que proclamou, no direito anterior, a 4.^a Turma do STJ: “A adjudicação somente pode ser deferida se o exequente oferece preço não inferior ao da avaliação constante do edital”.

Com semelhante opinião, Humberto Theodoro Jr., ao definir os requisitos necessários para a adjudicação, afirma que

[...] a oferta do pretendente à adjudicação não pode ser de preço inferior ao da avaliação. Se pretender o credor (ou outro legitimado) adquirir o bem por preço inferior ao da avaliação, isto somente será possível em hasta pública, na qual terá de sujeitar-se à licitação com todos os eventuais concorrentes.¹⁵⁹

Denota-se do disposto acima que, caso o pretendente pretenda utilizar-se de sua faculdade e legitimidade para adjudicar, deverá obedecer o parâmetro mínimo da avaliação, pois, se sua vontade for de concorrer com melhor sorte na arrematação, deverá enfrentar as ofertas dos demais lançadores. Ecoam na doutrina

¹⁵⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 792.

¹⁵⁹ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 328.

outras vozes com a mesma opinião, como Sérgio Shimura,¹⁶⁰ Luiz Rodrigues Wambier,¹⁶¹ Fredie Didier Jr.,¹⁶² Marcos Destefenni¹⁶³ e José Maria Tesheiner.¹⁶⁴

Seguindo diretrizes mais abertas, conforme já havia ocorrido na vigência do Código de 1973 antes da reforma (vide itens 2.1 e 2.2 *retro*), José Miguel Garcia Medina pondera, utilizando-se como pilar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (antes da reforma), que, após frustradas as tentativas de arrematação, o bem pode ser adjudicado por valor inferior ao avaliado,¹⁶⁵ interpretação também demonstrada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,¹⁶⁶ com base em decisão do mesmo tribunal superior.

Vale trazer à colação decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁷ mencionando precedentes, oportunidade em que o relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, atesta que tanto na arrematação quanto na adjudicação a oferta pode ser menor que a avaliação, desde que não seja por preço vil, asseverando que:

Inobstante tal alegação no que se refere à arrematação e adjudicação, a diferença existente é que a arrematação pode ser feita por terceiros, enquanto a adjudicação não, mas o efeito prático

¹⁶⁰ SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4, p.479.

¹⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. v. 2, p. 270.

¹⁶² DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 618.

¹⁶³ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. com comentários à execução fiscal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 232.

¹⁶⁴ TESHEINER, José Maria. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 355, maio 2007.

¹⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.^a tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 180-181, nota de rodapé: “Em regra, a adjudicação é realizada pelo valor da avaliação, e antes da tentativa de alienação. Pode ocorrer, contudo, que, frustradas as tentativas de arrematação, o bem venha a ser adjudicado, posteriormente, pelo exequente, ainda que por valor inferior ao da avaliação. Nesse sentido, cf. STJ, 3.^a T., REsp 435.120/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 07.03.2006, DJ 12.03.2007, p. 217; STJ, 3.^a T., REsp 433.226/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 21.10.2004, DJ 14.03.2005, p. 319”.

¹⁶⁶ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: RT, 2010. p. 1092.

¹⁶⁷ STJ, 4.^a T., AgRg no Ag 794892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.02.2007, DJ 05.03.2007, p. 294.

é o mesmo, ou seja, não se tratando de preço vil, como no presente caso, possível ao credor arrematar por preço inferior ao da avaliação do bem.

Daniel Amorim Assumpção Neves,¹⁶⁸ além de exarar opinião na mesma direção, traz à colação que, inclusive, há disposição nesse sentido, na execução de créditos da Seguridade Social e da Dívida Ativa da União, com permissão de adjudicação por 50% do valor da avaliação, asseverando também que deve ser observada a proibição de transferência por preço vil. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero,¹⁶⁹ defendendo a possibilidade de oferta diferente da avaliação, opinam no sentido de que o valor da adjudicação pode acompanhar os lances oferecidos nas modalidades da venda por iniciativa de particular e arrematação.

Diante da busca de um processo civil constitucionalizado, sempre observando o equilíbrio entre as partes, mas também o alcance do resultado o mais rápido possível, parece-nos que a melhor interpretação é a abertura de lances menores que a avaliação após a segunda praça negativa, respeitando os limites estabelecidos no artigo 692 do CPC, ou seja, com a vedação do preço vil.

¹⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 917: “Será diferente a hipótese de adjudicação quando já frustradas as tentativas de alienação do bem. Diante dessa situação, não parece ser correto alegar o princípio da menor onerosidade para o executado como forma de obrigar a adjudicação pelo preço da avaliação, bastando que o exequente ou qualquer outro legitimado a adjudicar faça uma proposta em preço que não seja vil. Há, inclusive, disposição nesse sentido, que permite a adjudicação por 50% do valor da avaliação, na execução dos créditos da Seguridade Social e da Dívida Ativa da União”.

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008. p. 668: “A regra é adjudicação por preço não inferior ao da avaliação. Contudo, havendo proposta séria nos autos para alienação do bem por iniciativa particular, o patamar valorativo desse acompanha tal oscilação, deslocando-se para maior ou menor preço. O mesmo diga de eventual alienação por hasta pública: o valor do bem para a adjudicação, aí, acompanha também o preço ofertado para a arrematação. Semelhante solução atende ao mesmo tempo à preferência do exequente, do cônjuge, descendente ou ascendente do executado, dos credores concorrentes ou de qualquer credor com garantia real e ao prestígio que o Código Reformado emprestou à adjudicação como técnica processual expropriatória preferencial”.

3.6 Termo inicial e termo final para o requerimento da adjudicação

Levando-se em conta que a atual legislação muito embora permita ao credor e demais legitimados o exercício da adjudicação, ela não identificou qual é o início do prazo para requerê-la nem até quando a faculdade pode ser utilizada pelo pretendente, refletindo em posições diversas sobre a interpretação do tema, que serão individualmente expostos nos tópicos seguintes.

3.6.1 *Termo inicial para o requerimento da adjudicação*

A Lei 11.382/2006, notadamente pelo artigo 685-A, somente estabelece um evento que deve ser respeitado antes de eventual requerimento da adjudicação, que é a consumação da avaliação, sem o que não poderia ser estabelecido o valor mínimo, quedando-se inerte em relação a qualquer outro fato determinado antes que o requerimento adjudicatório pudesse ser formulado.

Cassio Scarpinella Bueno, interpretando a legislação com pilares no processo civil constitucionalizado, discorre:

A lei não estabelece qualquer prazo para o pedido de adjudicação. Pelo sistema processual civil, a melhor interpretação é aquela que a permite tão logo o bem seja penhorado e avaliado, e desde que o exequente não manifeste seu desinteresse em adjudicar o bem penhorado optando pela iniciativa particular, pela alienação em hasta pública ou, até mesmo, pela instituição do usufruto sobre o bem penhorado.¹⁷⁰

Justifica Scarpinella, sistematizando o preceito legal com a agilidade dos atos processuais, que, caso o executado pretenda utilizar-se da impugnação, embargos ou parcelamento judicial, via de regra não haverá prejuízos, pois nas duas primeiras hipóteses poderá existir a concessão de efeito suspensivo, visto que a terceira

¹⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276.

suspende a execução automaticamente. De qualquer forma, caberá ao juiz a verificação da medida em que o requerimento ou mesmo o deferimento da adjudicação surtiram efeitos. Após a análise do juízo, caso se faça necessário, deve-se utilizar o disposto no artigo 574 do Código de Processo Civil.¹⁷¹

Ainda segundo o mesmo autor, também não há que aguardar o prazo de eventual substituição da penhora pelo executado (art. 668), pois, caso não haja a concordância e conveniência da medida para o exequente, o pedido deverá, ainda pela análise da agilidade processual, ser indeferido pelo juiz.¹⁷²

A postura de que o pedido de adjudicação pode ser formulado logo após o pedido de adjudicação não é isolada na doutrina, pois também compactuam da mesma posição Araken de Assis,¹⁷³ Freddie Didier Jr.,¹⁷⁴ Luiz Rodrigues Wambier,¹⁷⁵ Marcus Rios Gonçalves¹⁷⁶ e Luiz Guilherme Marinoni.¹⁷⁷

¹⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 278: “[...] ele poderá impugnar, embargar ou pedir a moratória na fora do precitado dispositivo. E poderá fazê-lo até quinze dias depois de sua intimação da penhora (em se tratando de título judicial) ou da juntada do mandado de citação aos autos (em se tratando de título extrajudicial). Em tomando uma ou outra providência (elas são excludentes entre si, vedada a sua prática em conjunto), o juízo verificará em que medida surtirá os efeitos decorrentes de eventual adjudicação já requerida ou, se for o caso, já deferida. É essa finalidade a ser desempenhada pelo efeito suspensivo da impugnação e dos embargos (art. 475-M e art. 739-A, § 1.º) e a suspensão dos atos executivos que se verifica com o deferimento da medida do art. 745-A, como se lê expressamente de seu § 1.º. Caso não haja efeito suspensivo à impugnação ou aos embargos, aplica-se, à hipótese, o comando do *caput* e do § 2.º do art. 694. De acordo com aquele dispositivo, o acolhimento dos embargos (por identidade de motivos, da impugnação) não interfere na arrematação ou, como no caso aqui discutido, na adjudicação. O que cabe ao executado em casos como estes é que ele se volte contra o exequente para reclamar o valor correspondente à alienação, orientação que, em última instância, vincula-se à ampla diretriz do art. 574”.

¹⁷² Idem, *ibidem*, p. 279.

¹⁷³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 793.

¹⁷⁴ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 618.

¹⁷⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. v. 2, p. 271.

¹⁷⁶ GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 166.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008. p. 668.

Seguindo um posicionamento um pouco mais restritivo, nas lições de Humberto Theodoro Jr. o exequente não poderá requerer que o bem seja levado à hasta pública logo após a avaliação, pois, como há direitos concorrentes de vários titulares à adjudicação, deve ser ao menos respeitado o prazo mínimo de cinco dias previsto no artigo 185 do Código de Processo Civil.¹⁷⁸

Segundo Ernane Fidélis dos Santos,¹⁷⁹ o prazo mínimo de dez dias para o exercício da faculdade de substituição pelo executado do bem penhorado deve ser respeitado, apontando que:

Sem previsão para a intimação do exequente e do prazo para falar sobre a penhora, este, naturalmente, será de cinco dias (art. 185); mas, se até dez dias após a intimação do executado poderá ele requerer a substituição da penhora (art. 668, redação da Lei n. 382/2006), lógico que os atos de execução só deverão ter início a partir de tal prazo, lembrando-se que a intimação poderá ser dispensada (art. 652, § 5.º, com a redação da Lei n. 11.382/2006), iniciando-se, pois, o prazo, a partir da dispensa expressa do juiz, se houver.

No mesmo sentido é a opinião de José Miguel Garcia Medina.¹⁸⁰

Não se pode deixar de mencionar que, não obstante a riqueza de argumentos que defendem a ausência de maiores delongas para o requerimento da adjudicação, soam vozes na doutrina em sentido contrário, como é o caso de José Maria Tesheiner,¹⁸¹ afirmando que “cabe requerimento de adjudicação, com oferta de preço pelo menos igual ao da avaliação, depois do término do prazo para embargos, já que estes podem ser recebidos com efeito suspensivo, impedindo assim, a prática

¹⁷⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 333: “Sendo direito concorrente de vários titulares, não pode o exequente frustrá-los, requerendo a expedição de edital de hasta pública imediatamente após a penhora e avaliação. Haverá de aguardar-se um prazo para o exercício da faculdade legal, prazo que, à falta de previsão expressa de lei, será no mínimo de cinco dias (art. 185). Não nos parece, outrossim, que dita espera se sujeite a um prazo fatal ou preclusivo”.

¹⁷⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 167.

¹⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 182.

¹⁸¹ TESHEINER, José Maria. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 355, p. 37, maio 2007.

do ato”. No mesmo sentido é o entendimento de Sérgio Shimura¹⁸² e de Daniel Amorim Assumpção Neves.¹⁸³

Parece-nos que melhor se enquadra no sistema, a fim de gerar atos desnecessários, que somente seja deferido o pedido de adjudicação, após o transcurso do prazo de quinze dias, que engloba o prazo tanto para oposição de eventuais embargos (quinze dias), impugnação (dez dias), pedido de substituição do bem penhorado (dez dias), como também o prazo “genérico” previsto no artigo 185 do Código de Processo Civil para qualquer outro requerimento (cinco dias).

Apenas a título ilustrativo, vale trazer à colação que o prazo máximo de quinze dias não seria responsável pelo aumento demasiado da demora na tutela jurisdicional executiva, mas, caso seja aplicado, poder-se-ão evitar prejuízos desnecessários e atos processuais e até extraprocessuais que poderão ser desfeitos, como é o caso de uma adjudicação registrada em Cartório simultaneamente ao recebimento de impugnação ou embargos com efeito suspensivo.

3.6.2 *Termo final para o requerimento da adjudicação*

Muito embora não esteja claro na legislação, não há as mesmas disparidades encontradas em relação ao termo inicial na doutrina no sentido de que o termo final para o requerimento da adjudicação se encerra com a hasta pública, podendo ser renovado em caso de frustração da venda judicial ou e qualquer outra modalidade de pagamento ao credor.

Entretanto, cumpre ressaltar que há divergência em relação à possibilidade do requerimento de adjudicação após o início da hasta pública, uma vez que há entendimentos que o permitem e outros que defendem que, iniciada a hasta, não se

¹⁸² SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4, p. 481-482.

¹⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 915-917.

pode mais deferi-lo, e em qualquer das hipóteses deve o pretendente arcar com as despesas do retardamento do ato.

Entendendo que o requerimento somente pode ser efetuado até o início da hasta, podemos mencionar Humberto Theodoro Jr.,¹⁸⁴ e no mesmo sentido preleciona Freddie Didier Jr.:¹⁸⁵

O limite temporal máximo para a adjudicação, embora não esteja claro no texto legal, parece ser o início da hasta pública. Não havendo licitante na venda judicial, não há problema em que se admita a adjudicação depois de realizada a frustrada tentativa de alienação do bem a terceiros.

Na mesma linha de raciocínio, ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves,¹⁸⁶ no tocante à ausência de preclusão para o ato, que

[...] não se deve entender que exista preclusão temporal que impeça a adjudicação de ocorrer depois desse momento inicial de expropriação, desde que ela ainda seja materialmente possível. É natural que não tenha sentido falar em adjudicação após o bem penhorado já ter sido alienado ou, ainda, já estar em curso o seu “usufruto executivo”. Mas nenhuma preclusão impedirá que, frustrada a alienação do bem, o exequente ou qualquer outro legitimado requeira a adjudicação do bem.

Por outro lado, Araken de Assis¹⁸⁷ se posiciona no sentido de que o requerimento pode ser realizado mesmo depois de iniciada outra modalidade de expropriação, desde que ainda não formado o negócio, afirmando que:

A adjudicação pode ser requerida após o ato do juiz que inicia a conversão do bem penhorado, o que pressupõe a inexistência de causa suspensiva da execução, até que haja se formado o negócio

¹⁸⁴ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 334.

¹⁸⁵ DIDIER JR., Freddie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5, p. 618;

¹⁸⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 916.

¹⁸⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 793.

com terceiro, decorrente da assinatura do termo de alienação ou auto de arrematação.

Esse mesmo entendimento é defendido por Sérgio Shimura,¹⁸⁸ mencionando a possibilidade até mesmo quando já iniciada a venda por iniciativa particular.

Consideramos que a conjugação visando a celeridade e eficácia da execução, bem como os interesses do devedor, devem permitir que o pedido de adjudicação seja formulado até a publicação do edital, pois, após este ato, a venda judicial torna-se pública e pode alcançar lances maiores que o da avaliação; caso não haja pretendentes e não tenha sido formulado o requerimento de venda por iniciativa particular, o pedido poderá ser feito e deferido pelo juiz.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso,¹⁸⁹ ao julgar agravo de instrumento interposto por legitimado para a adjudicação que pretendia exercer seu direito após a publicação do edital da hasta pública, muito bem atacou a questão, indeferindo o pedido.

¹⁸⁸ SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4, p.483.

¹⁸⁹ AG 2009034575-0/000-00, Cassilândia, 3.^a Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, DJEMS 26.02.2010: “53139173. Agravo de instrumento. Carta precatória em execução. Arrematação. Impossibilidade de adjudicação do bem arrematado pelo descendente. Revogação do instituto da remição após a arrematação pela Lei n.º 11.382/2006. Remição prevista no art. 1.482 do CC. Inaplicabilidade pedido de degravação da hasta e nulidade da arrematação. Impossibilidade. Recurso improvido. 1. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006 foi revogado o instituto da remição, que a instituiu pela adjudicação, ampliada para o cônjuge, ascendente ou descendente do executado, com preferência sobre os credores (art. 685-A, § 3.º). A adjudicação, por sua vez, será possível ao cônjuge, ascendente e descendente do executado desde que haja requerimento do interessado e a oferta do pretendente à adjudicação se dê por preço igual ao da avaliação. Acaso o credor ou terceiro interessado (aqui inclua-se cônjuge, ascendente ou descendente) pretendam adquirir o bem penhorado por valor inferior ao da avaliação deverão concorrer em igualdade de condições na hasta pública. 2. Uma vez publicado o edital de praça do bem, resta preclusa a oportunidade de quaisquer pessoas enumeradas no artigo 685-A da Lei Instrumental Civil exercerem o direito de adjudicação (antiga remição). 3. A remição prevista no artigo 1.482 do CC somente se aplica as hipóteses de bem hipotecado, instituição inerente ao direito material, não aplicável aos casos de crédito quirografário comum. 4. A nulidade da arrematação deve ser requerida em autos próprios, que possibilitem ampla dilação probatória, observados os requisitos legais, sendo certo que se esgotado o prazo para o oferecimento de embargos à arrematação e se já houve o aperfeiçoamento do auto, acaso se reconheça quaisquer vícios a questão haverá de se resolver por perdas e danos. 5. Não há previsão legal para que haja a gravação do ato judicial de leilão ou praça de bens, mas tão somente previsão de que sejam reduzidos a termo, podendo dar-se de forma escrita, o que inviabiliza a degravação pretendida. 6. Recurso improvido”.

3.7 Pluralidade de pretendentes para adjudicação

Após a dilatação do rol dos legitimados para a adjudicação, que representa maiores possibilidades para a prática do ato jurídico, observa-se que mais de um desses legitimados pode demonstrar interesse pelo mesmo bem. A Lei 11.382/2006 estabeleceu uma escala entre os autorizados, utilizando-se da expressão “nessa ordem” ao final do § 3.º do artigo 685-A, como também determinou a instauração da licitação entre pretendentes, quando o valor das propostas for igual, assunto que trataremos mais adiante, mas nada impede a existência de conflitos e lacunas em oportunidades isoladas, pois, da mesma forma que na legislação revogada, não houve total clareza nos mandamentos legais.

3.7.1 Preferência da melhor oferta

Seguindo as diretrizes da doutrina que se declinou sob o assunto, percebe-se que todas as manifestações ressaltam as regras para que sejam sanadas eventuais pluralidades entre adjudicantes, destacando, em primeiro lugar, que em igualdade de condições a preferência é sempre do melhor lance, o que se pode chamar de preferência absoluta,¹⁹⁰ e, posteriormente da entidade familiar e demais legitimados específicos, o que claramente também beneficia o próprio devedor, pois aumenta suas chances de saldar a dívida posta em juízo.¹⁹¹

¹⁹⁰ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 235: “A lei excepciona o regime comum do concurso de credores ao impor que, havendo disputantes à adjudicação, vença aquele que oferecer o maior preço pelo bem e não necessariamente o credor preferencial ou privilegiado”.

¹⁹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3: “Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente nessa ordem. A possibilidade de adjudicação por parte do cônjuge ou descendente do texto atual do Código substitui a figura controvertida da remissão de bens, prevista nos anteriores arts. 787 a 790, que foram revogados pela Lei n. 11.382/2006. Tal figura, que se reproduz alterada na forma de adjudicação pelas pessoas referidas, a doutrina diz ter como fundamento a proteção da família, instituída *pietatis causa*, porque, em igualdade de condições, é preferível que o bem se mantenha com pessoa da família. Neste sistema, porém, em que podem pedir a adjudicação o credor exequente, outros credores e as pessoas da família, não é clara a lei sobre como se decidirá se houver mais de um pretendente, mas é possível que se extraiam as seguintes conclusões: 1) Todos os pretendentes concorrem em igualdades de condições, porque o § 2.º do art. 685-A proclama o direito, vencendo

Neste sentido, vale notar que, ao estabelecer a preferência, o § 3,º do artigo 685-A do Código de Processo Civil menciona que haverá instauração de licitação em caso de igualdade de ofertas, sendo claro que sempre prevalecerá o maior valor oferecido por qualquer dos legitimados. Sob este prisma afirma Cassio Scarpinella Bueno,¹⁹² referindo-se aos credores concorrentes: “Se algum deles oferecer, desde logo, valor superior ao da avaliação do bem, a ele deverá ser adjudicado o bem penhorado”.

Depreende-se da posição acima mencionada que, podendo o juiz verificar qual a melhor oferta sem a necessidade de qualquer outro ato jurídico, deverá deferir a adjudicação sem nenhum outro procedimento, notadamente sem a necessidade de determinar a licitação entre todos os pretendentes.

Em relação à preferência da melhor oferta desde logo, sem a realização de licitação, bastando a análise das propostas já apresentadas, podemos mencionar a posição de Araken de Assis,¹⁹³ Luiz Rodrigues Wambier,¹⁹⁴ José Miguel Garcia Medina¹⁹⁵ e Ernane Fidélis dos Santos.¹⁹⁶

Por outro lado, existem posicionamentos defendendo que, a partir do momento que exista mais de um pretendente, a licitação deve ser instaurada, não

quem fizer a melhor oferta. 2) O credor exequente, se for o vencedor ou o único pretendente, deve depositar o valor que exceder seu crédito; os demais devem depositar o valor total da oferta acolhida. 3) No caso de propostas iguais, no empate, tem preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem, preferindo inclusive ao credor exequente ou aos outros credores. Em virtude de serem as propostas iguais, não se sacrifica a efetividade da execução e se respeita a menor onerosidade porque o bem permanecerá no âmbito familiar”.

¹⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 280.

¹⁹³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 794.

¹⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. v. 2, p. 271.

¹⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 181.

¹⁹⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 167-168.

importando o valor do lance, desde que superior ao da avaliação, conforme leciona Humberto Theodoro Jr.:¹⁹⁷

Havendo pluralidade de pretendentes, com ofertas de preços diversos, a solução do antigo art. 789 (revogado pela Lei 11.282/2006) era no sentido de acolher-se a pretensão de maior valor. A regra do atual art. 685-A, § 3.º, não leva em conta o preço constante de cada requerimento. Desde que sejam iguais ou superiores à avaliação, todos os pedidos habilitarão os pretendentes a participar da licitação a ser realizada entre eles. O preço final fixado na licitação é que será considerado pelo juiz para deferimento da adjudicação. Desde, portanto, que haja mais de um pretendente, a licitação em juízo será promovida.

Com o mesmo entendimento também podemos citar José Carlos Barbosa Moreira¹⁹⁸ Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹⁹ e Rodolpho Vannucci.²⁰⁰

Não há dúvida de que a preferência estabelecida pela legislação somente tem validade para pretensões pecuniárias idênticas, pois, havendo superioridade de oferta, é ela que prevalecerá. Em homenagem ao princípio da execução menos gravosa (art. 620 do CPC), inclinamo-nos a concordar com a segunda corrente trazida à baila, no sentido de que, havendo a pluralidade de pretendentes, deverá ser instaurada a licitação para que seja auferido o maior valor, que sempre prevalecerá em relação a qualquer dos legitimados, sendo esta a primeira hipótese de eventual desempate.

¹⁹⁷ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 334

¹⁹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 254.

¹⁹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 918/919.

²⁰⁰ VANNUCCI, Rodolpho. Breves notas acerca do concurso de pretendentes na adjudicação. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 644.

3.7.2 *Preferência por classes de legitimados*

Em relação ao concurso de pretendentes, é de ressaltar que, após o *caput* do artigo 685-A do Código de Processo Civil conferir a legitimidade para o exequente adjudicar, o § 2.º do mesmo dispositivo legal contempla que também terão referido direito o credor com garantia real, os credores concorrentes que penhoraram o mesmo bem, além do cônjuge, ascendente e descendente do executado.

Em seguida, o § 3.º do mesmo artigo estabelece, em igualdade de ofertas, a preferência do cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. Por fim, o § 4.º determina a preferência aos sócios em caso de penhora de quota de sociedade.

Muito embora, a exemplo da legislação derogada, não se tenham estabelecido critérios para a preferência em igualdade de ofertas, a não ser em relação aos parentes do executado, parece claro que o legislador estabeleceu classes de preferência, ou, notadamente em relação ao credor com garantia real, que é elencada em primeiro lugar no § 2.º do artigo, além de advir do direito material, aos parentes (§ 3.º do artigo) e por fim aos sócios, que também receberem tratamento especial no § 4.º.

Seguindo esta linha de pensamento, reflete-se que apenas os credores que penhoraram o mesmo bem, tanto quanto o exequente, não receberam preferência especial pelo legislador, ficando em última instância, como os legitimados de classe menos privilegiada.

Merece atenção a análise de todas essas classes e como se resolve disputa dentro de cada qual, e, posteriormente, como se deve decidir em colisão entre duas delas, o que se fará a seguir.

3.7.2.1 Preferência do credor com garantia real

No tocante à preferência do credor com garantia real, vale o destaque de que referida garantia não é novidade processual, pois ela advém do direito substantivo, e, caso não respeitada, frustra direitos adquiridos em outro plano. Assim, muito embora não prevista na ordem de preferência elencada no § 3.º do artigo 685-A, ela deve sempre ser respeitada, segundo dispõe Cassio Scarpinella Bueno,²⁰¹ afirmando que: “O § 3.º do art. 685-A, contudo, não elimina a preferência na adjudicação em favor do credor com garantia real, sob pena de a lei processual civil, mesmo que bem inspirada, vir a frustrar direitos assegurados desde o plano material”.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco²⁰² expõe sua posição, conferindo preferência ao direito extraído da lei material, asseverando que:

O art. 714, § 2.º, do Código de Processo Civil foi revogado e o legislador de 2006 não incluiu outra disposição que o substituísse de modo expresso, mas sua *ratio* permanece, e essa *ratio* é a preferência da qual sempre há de gozar o credor hipotecário, para que essa garantia seja realmente garantia e não venha a cair no descrédito nem percam vigência as disposições legais que as instituem.

Complementa o mesmo jurista justificando sua posição:

Não se pode esquecer que, como já indiquei, a preferência dada por lei aos familiares é, em substância, um substitutivo legal do direito à remição, hoje suprimido, mas, tanto quanto aquele, não passa de um *favor legis* instituído em consideração a valores familiares. Como a propósito da remição disse eu próprio em sede de doutrinária e reitero agora com plena pertinência ao caso, “a oportunidade de resgatar o bem é oferecida a essas pessoas, familiares próximos do executado, em contemplação de eventual apego ao bem e para evitar possíveis deteriorações nas relações familiares, causadas pela transferência forçada deste a terceiros.

²⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 281.

²⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. II, p. 1448.

Vê-se pois que é sequer razoável antepor a todo peso inerente a um direito real de garantia, como hipoteca de que o consulente é titular, essa disposição que não diz respeito algum aos créditos e às razões pelas quais um é preferencial a outro. Mero *favor legis* como esse poderá suplantar a pretensão de credores quirografários, mas obviamente cede aos detentores de preferência legal, sob pena de inversão de valores preservados pelo Código Civil ao disciplinar os direitos de garantia e da regra contida no art. 711 do próprio Código de Processo Civil, de visível aplicação analógica.²⁰³

Portanto, tendo em vista que a preferência oriunda do direito real já é garantida desde o plano material e insculpida no Código Civil, tendo ainda plena publicidade em relação aos demais interessados no bem penhorado, concordamos com a orientação exposta acima, colocando os credores que a detêm em primeiro lugar em igualdade de ofertas.

3.7.2.2 *Preferência do cônjuge, ascendentes e descendentes*

Conforme preconizam os §§ 2.º e 3.º do artigo 685-A do Código de Processo Civil, dado que o primeiro estabelece a legitimidade dos parentes do executado e o segundo, a ordem de preferência em eventual disputa entre eles, dispõe o diploma legal sobre uma segunda classe de preferência. De fato, esta classe pode até mesmo ser chamada de primeira mencionada no artigo, pois, conforme exposto acima, a Lei 11.382/2006 não determinou expressamente a preferência dos portadores de direito real, garantia esta oriunda do direito material.

De qualquer forma, parte da doutrina a reconhece como prioritária em relação a todas as outras, inclusive contrariando a opinião expressada no item acima. Como fio condutor deste posicionamento, podemos citar as lições de Ernane Fidélis dos Santos,²⁰⁴ atestando que, “Havendo mais de um pretendente à adjudicação, inclusive credores, hipotecários ou não, a preferência será do cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem (...)”.

²⁰³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. II, p. 1449-1450.

²⁰⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 166.

A obra de Daniel Amorim Assumpção Neves²⁰⁵ reflete a preferência da família em relação ao credor com garantia real, como também expõe forma de resolução entre pretendentes desta mesma classe, afirmando que

Essa ordem demonstra a preferência do legislador em manter o bem no âmbito familiar. Entre os ascendentes e depois destes, entre os descendentes, ou seja, entre legitimados da mesma categoria, prevalecerá aquele que tiver com o executado um grau de parentesco mais próximo (p. ex., o pai prefere ao avô, que prefere ao bisavô, etc.) Se a igualdade de ofertas ocorrer entre sujeitos da mesma categoria (p. ex., dois irmãos, dois avós, etc.), será realizado sorteio.

Compartilham do entendimento de que a preferência dos parentes se sobrepõe ao credor com garantia real Vicente Greco Filho²⁰⁶ e José Miguel Garcia Medina.²⁰⁷

Ademais, há entendimento de que a preferência familiar é superior até mesmo aos legitimados por conta da participação societária. Essa é a interpretação de José Carlos Barbosa Moreira,²⁰⁸ ao afirmar:

Na hipótese de haver-se penhorado quota de sociedade (obrigatoriamente intimada: art. 685-A, § 4.º, igualmente introduzido pela Lei n.º 11.382) por iniciativa de credor alheio a ela, terão os sócios preferência para a adjudicação (§ 4.º, *fine*). Não diz o texto se essa preferência se sobrepõe às previstas no § 3.º, em igualdade de condições. A resposta, a nosso ver, há de ser negativa: o intuito de permitir que o bem permaneça no patrimônio familiar deve prevalecer sobre a possível conveniência da sociedade.

Consignamos, outrossim, que, não obstante a relevância das doutrinas acima colacionadas, entendemos que a preferência dos familiares não se sobrepõe à

²⁰⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 919.

²⁰⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 96.

²⁰⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 181.

²⁰⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 254.

oriunda do direito material, tampouco a advinda da sociedade, conforme se demonstrará adiante.

3.7.2.3 Preferência dos sócios

O último parágrafo constante no artigo 685-A do Código de Processo Civil estabelece a última classe de preferência de legitimados para a adjudicação, determinando a prerrogativa aos sócios em caso de penhora de quotas da sociedade. Segundo Araken de Assis,²⁰⁹ trata-se de norma especial, “Outorga preferência absoluta aos sócios, à frente dos credores e dos familiares”. O mesmo entendimento se depreende das lições de Humberto Theodoro Jr.:²¹⁰

A preferência dos sócios é prioritária sobre todos os demais candidatos à adjudicação porque se refere à quota de capital de sociedade de pessoas. Nessas sociedades não tem o terceiro arrematante da quota como forçar seu ingresso no contrato social. Havendo resistência dos demais sócios, o arrematante terá de contentar-se em receber da sociedade o valor dos haveres do sócio cuja quota arrematou.

Na mesma direção podemos mencionar o entendimento exarado por José Miguel Garcia Medina,²¹¹ Vicente Greco Filho²¹² e Daniel Amorim Assumpção Neves,²¹³ destacando a ausência de *affectio societatis* a terceiros alheios à

²⁰⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 794.

²¹⁰ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 334.

²¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.^a tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3, p. 181.

²¹² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 96-97.

²¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 919: “Trata-se de previsão que busca impedir, na medida do não sacrifício do direito do exequente, o ingresso na sociedade de terceiro estranho à sua estrutura societária, o que manteria na medida do possível a *affectio societatis*, sem prejuízo à satisfação do direito do exequente”.

sociedade, conferindo preferência absoluta ao sócio, e Sérgio Shimura,²¹⁴ que atesta a preferência do sócio em detrimento dos familiares.

Acatamos que a proteção da entidade familiar não se confunde com o bem de família, não pode sobrepor-se à preferência dos sócios que já estão na empresa e têm também o dever social de mantê-la, pois, apenas resguardando a relevância da família, maiores prejuízos poderão ser causados a terceiros, notadamente à empresa e de quem dela depende, como outros sócios, funcionários, fornecedores e até mesmo devendo ser considerados os recolhimentos fiscais devidos ao estado.

Ainda no tocante à penhora de cotas da sociedade, insta colacionar que vozes na doutrina, como Samantha Lopes Álvares,²¹⁵ admitem, além dos sócios, a própria sociedade com poder de exercer a adjudicação de suas quotas.

3.7.2.4 Preferência do exequente e dos credores que penhoram o mesmo bem

Seguindo a linha já exposta anteriormente, a doutrina tende a reconhecer somente duas preferências legais, a dos parentes do executado e a dos sócios em relação a quota social,²¹⁶ não se podendo esquecer que nos termos consignados acima também reconhecemos como classe privilegiada a do credor com garantia real.

²¹⁴ SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4, p.480.

²¹⁵ ÁLVARES, Samantha Lopes. *Execução extrajudicial: modificações da Lei 11.382/2006*. Coordenação de Susana Henriques da Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 304: "Pode-se questionar se a sociedade também poderia exercer a preferência, no lugar do sócio. Apesar da redação do artigo mencionar assegurando a preferência dos sócios, entendemos que não há óbice ao exercício da preferência pela sociedade, conforme assevera Humberto Theodoro Jr.: 'a adjudicação da quota, na espécie, pode ser de iniciativa da sociedade, para amortização do capital social, ou para transferi-la para outrem, segundo previsão estatutária ou de acordo com a lei aplicável ao tipo societário'".

²¹⁶ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 334: "Duas preferências legais, todavia, existem: a) a do cônjuge ou parente do executado, em relação aos estranhos; e b) a dos sócios sobre a quota social penhorada, em face de qualquer estranho, inclusive os parentes do sócio executado".

Portanto, por não constar em nenhum artigo específico, não foi atribuída qualquer preferência especial ao exequente e aos demais credores que penhoraram o mesmo bem, restando-lhes os critérios constantes do sistema processual.

Expõe Rodolpho Vannucci²¹⁷ ao tratar do tema:

Os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem são aqueles que, da mesma forma que o exequente, são credores do devedor e promoveram a execução, penhorando o mesmo bem penhorado pelo exequente.

Para essa situação, deve-se entender que a penhora é ato que gera preferência no recebimento do valor obtido pela execução do bem penhorado. Assim, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, preferirá (no que diz respeito ao recebimento do valor obtido com a excussão do bem) a ordem de anterioridade da penhora, quando os créditos forem quirografários, ou preferirá o crédito com maior título de preferência.

A mesma solução é defendida por Cassio Scarpinella Bueno:²¹⁸

À falta de outro critério, deve ser observado, também para a adjudicação, o sistema de preferências que decorre do art. 711. Dentre os credores quirografários, terá preferência para a adjudicação aquele que penhorou em primeiro lugar.

Com efeito, cumpre salientar que não encontramos divergências na doutrina em relação à posição do exequente e demais credores que penhoraram o mesmo bem, prevalecendo o entendimento ora exposto.

²¹⁷ VANNUCCI, Rodolpho. Breves notas acerca do concurso de pretendentes na adjudicação. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 641.

²¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 281.

3.7.3 Conclusão sobre o concurso

Diante de todas as colocações feitas nos itens precedentes, podemos estabelecer a seguinte ordem hierárquica para o concurso de pretendentes à adjudicação com igualdade de ofertas:

- a) Portadores de direito real previsto em lei;
- b) Sócios em relação a quotas de sociedade;
- c) Cônjuge, ascendente e descendente (nessa ordem);
- d) Exequente e demais credores que penhoraram o mesmo bem.

Na linha de pensamento supramencionada, fica evidente que a preferência específica contida na lei deve ser sempre respeitada, como também que o maior lance é o que vencerá a licitação. Não se pode deixar ressaltar que, em igualdade de ofertas entre exequentes, haverá que ser respeitada a regra contida no concurso especial de credores constante nos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil.

3.7.4 Procedimento para a licitação

Ultrapassados os apontamentos em relação ao concurso para a adjudicação, somos levados à reflexão de como a legislação pretende seja realizada a licitação entre os pretendentes, que igualaram suas ofertas, valendo, antes de mais nada, definir qual seu conceito para depois analisarmos sua eficácia para o fim do processo e compatibilizá-la, conforme a Constituição Federal e efetividade processual.

Com muita propriedade, De Plácido e Silva²¹⁹ há muito definia a licitação e a diferenciava do leilão, com as seguintes ressalvas:

Licitação. Do latim *licitatio*, dos verbos *liceri* ou *licitari* (lançar em leilão, dar preço, oferecer lanço) possui o vocábulo, em sentido literal, a significação do ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou a venda em moeda.

Assim, não se confunde com o leilão ou com a hasta pública, porque é simplesmente parte deles, pois que é o lançamento do preço, a oferta do preço.

O leilão é o ato, em que os lançadores ou licitantes fazem a licitação.

Neste sentido também compreendiam os romanos, considerando a *licitatio* como o lançamento, para a venda da coisa e distribuição entre os proprietários dela do maior preço obtido.

Em verdade, anotando o sentido de *liceri* ou *licitari*, também formado de *liceri*, *licitatio*, por sua origem, não poderia ter acepção diversa: é o ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição.

Assim, no leilão ou na hasta pública, a licitação, em realidade, é a proposta do preço ou a oferta do preço, que precede a arrematação. E a maior oferta será a que se fixa como o preço desta aquisição.

Licitação. Igualmente ocorre a licitação, quando os herdeiros ou condôminos, entre si, disputam a aquisição do bem, desde que não se possa fazer sobre ele uma divisão cômoda.

A licitação será, também, a oferta do preço mais vantajoso ou maior, pelo qual se atribuirá a coisa ao ofertante ou licitante de maior lanço.

Resta evidente que a licitação corresponde à oferta do maior preço pelo interessado. No caso da adjudicação, além do interesse do sujeito de direito, também deve ser observada sua legitimidade para tanto.

Assim, seguindo os ditames da lei e o espírito do moderno processo civil constitucionalizado, que visa à efetividade processual, somente podemos conceber que a licitação, quando necessária para a adjudicação, deve ser feita da forma mais simples e célere possível, sempre respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e meio menos gravoso ao devedor, ou seja, conjugando a rapidez com a segurança jurídica, que se espera de todos os atos vinculados ao processo.

²¹⁹ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1967. p. 944-945.

No esteio da simplificação do procedimento da licitação, Daniel Amorim Assumpção Neves²²⁰ aponta que não se fará necessária a publicação de edital para a disputa entre pretendentes, bastando a designação de prazo comum para o protocolo das petições, posição anteriormente defendida por Araken de Assis,²²¹ complementando que, se renovado o empate o procedimento, pode ser repetido ou proceder à alienação por iniciativa particular.

Cumprе destacar que a mesma posição já era defendida por juristas mais antigos sob a vigência de codificação anterior, lembrando que as soluções conferidas àquele sistema têm aplicação na nova legislação. Celso Neves²²² já visualizava a falta de previsão legal para a realização da licitação, reforçando que:

O Código não estabelece o procedimento para a licitação que, nesse caso, será necessária. Consequentemente, deve ela fazer-se nos moldes da licitação para a praça, porém sem a formalidade do edital, mediante simples convocação dos interessados para o ato. Isso não exclui, todavia, o deslinde da concorrência por qualquer outra forma, em termos de negócio jurídico processual, mediante a conveniência de todos os concorrentes.

Neste sentido, José Frederico Marques²²³ propõe a realização de audiência para o oferecimento de propostas:

²²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Reforma do CPC 2: Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007. p. 370: “É evidente que a utilização do termo licitação pelo artigo 685-A, § 3.º, do CPC, não tem qualquer pretensão de que se estabeleça uma genuína licitação, com todos os rigores formais que a circulam. Bastará um procedimento extremamente simples, abrindo-se um prazo para os sujeitos legitimados a adjudicar protocolarem petições informando sua oferta, o que já será suficiente para o juiz decidir qual desses sujeitos adjudicará o bem penhorado. A apresentação das propostas na mesma data evitaria qualquer espécie de má-fé de um dos interessados, porque nenhum deles teria acesso ao pedido antes do encerramento do prazo”.

²²¹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 794: “Necessária que seja a licitação, nada menciona o texto atual, assim como o anterior, quanto a expedição de edital. Basta, pois, a intimação dos pretendentes para reformularem suas propostas, admitindo o lanço por escrito, vencendo aquele que apresentar preço mais vantajoso. Inexistindo novas propostas, ou se infeliz coincidência entre duas ou mais ofertas renovadas mantiver o empate, renovar-se-á à alienação do art. 685-C”.

²²² NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7, p. 182.

²²³ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4, p. 252.

Nesse caso, porém, recomendável será adotar-se o sistema do código anterior, em audiência, previamente designada, o lance é oferecido em proposta verbal (artigo 1.030, § 1.º, do Código de Processo Civil de 1939). No termo de audiência fica tudo documentado: e dele constará, inclusive, a sentença de adjudicação se o juiz desde logo a preferir. Para a lavratura do termo deve se atender no que for aplicável, ao que estatui o artigo 457.

O mesmo entendimento também é observado pela doutrina atual. Rodolpho Vannucci²²⁴ ressalva que a realização de audiência

[...] teria a vantagem de poder atingir maior valor, já que os pretendentes, presentes, fariam algo parecido com um leilão. Como a lei é omissa, parece-nos que, qualquer que seja a escolha do juiz, não haverá qualquer vício.

O mesmo entendimento também é consignado por Daniel Amorim Assumpção Neves.²²⁵

Parece-nos interessante a solução encontrada por referidos processualistas, pois, no caso de diversas propostas de legitimados concorrentes, a questão poderia ser resolvida em audiência, mediante a intimação das partes pelo meio mais hábil, inclusive eletrônico, para que todos compareçam em juízo para oferecer seus lances, o que certamente elevaria o valor alcançado em prol do devedor.

3.8 Natureza jurídica da decisão de adjudicação a partir da Lei 11.382/2006

A partir da entrada em vigor da lei 11.382/2006, importante tecermos algumas considerações acerca da natureza jurídica da decisão de adjudicação do bem penhorado e avaliado.

²²⁴ VANNUCCI, Rodolpho. Breves notas acerca do concurso de pretendentes na adjudicação. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 649.

²²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 921.

Isso porque, antes da reforma processual, havia grande divergência doutrinária sobre a natureza jurídica de tal decisão, e parte da doutrina entendia que esta natureza seria de sentença, e, portanto, cabível recurso de apelação. Esse entendimento pode ser corroborado com a lição de Carreira Alvim:

Antes da reforma, a adjudicação era concedida por sentença, tendo, segundo Amílcar de Castro, natureza constitutiva, reconhecendo ao credor o direito potestativo de pedir que os bens penhorados lhe fossem adjudicados, e o juiz, quando concedia a adjudicação, mais não fazia do que declarar solenemente ter havido por bem autorizar a transferência do domínio da coisa penhorada do patrimônio do executado para o do exequente, por ter encontrado nos autos todos os pressupostos dessa transferência.²²⁶

Portanto, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, pôs-se uma pá de cal na discussão existente sobre a natureza jurídica dessa decisão, dado que o artigo 685-A, § 5.º, excluiu a palavra *sentença* de seu teor.

Passou-se então a não haver mais qualquer dúvida de que o pedido de adjudicação nada mais é do que questão procedimental facultativa aos legitimados. E, para que se possa dar continuidade ao processo, é necessário que o juiz decida se poderá ou não haver a adjudicação do bem por quem fez o pedido e as demais questões que possam eventualmente obstar o ato, tratando-se então de decisão interlocutória, cabendo agravo de instrumento em virtude do *periculum in mora*.

Com muita exatidão nos esclarecem a questão Carreira Alvim e Cassio Scarpinella Bueno, respectivamente:

Atualmente, limita-se a lei a dizer que, decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. Como o concurso de vários pretendentes fará surgir questões a seu respeito, terá o juiz de decidi-las, e esta decisão terá natureza interlocutória, sujeita a agravo. Se aparecer apenas um adjudicatário, ainda assim haverá decisão, determinando a lavratura do auto e a expedição da

²²⁶ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 617.

respectiva carta ou mandado de entrega, conforme se trate de bem imóvel ou móvel.²²⁷

É o que basta para colocar fim de vez àquela discussão. A decisão a que se refere o dispositivo só pode ser entendida como interlocutória – posição que, de resto, era predominante em doutrina e jurisprudência [...] e como tal, dela cabe agravo de instrumento, inconcebível a forma retida deste recurso [...].²²⁸

Antonio Cláudio da Costa Machado mantém a mesma posição dos autores acima mencionados. Vejamos:

Note-se que todas essas “eventuais questões” (pontos de fato ou de direito sobre os quais repousa controvérsia e que, por isso, exigem decisão judicial) são julgadas como pressupostos lógicos necessários da ordem de lavratura do respectivo auto de adjudicação, como deixa claramente antever o texto sob exame. Observe-se, por fim, que eventuais agravos, interponíveis contra tais decisões, terão a forma de instrumento, não se submetendo ao regime da conversão em agravo retido, dada a presença, em todos esses casos, do requisito do *periculum in mora*, inerente às discussões travadas em sede de execução.²²⁹

No mesmo sentido explica Robson Carlos de Oliveira:

Embora a expropriação tenha natureza jurissatisfativa, entendemos que se trata de um ato serial da execução, sem natureza jurídica de ação. É, enfim, um incidente que ocorre dentro da própria relação jurídica processual executiva.²³⁰

De acordo com a doutrina elencada neste tópico, parece restar clara a natureza jurídica de decisão interlocutória do despacho que defere a adjudicação ou resolve eventuais questões incidentais, sendo o recurso oponível antes da assinatura da carta de adjudicação o de agravo de instrumento.

²²⁷ ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 617.

²²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 179.

²²⁹ MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 8. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 951.

²³⁰ OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 41. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.)

3.9 Adjudicação como forma de aquisição da propriedade

Ao tratar da forma de aquisição da propriedade oriunda da adjudicação, nota-se que o assunto é tormentoso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Antes de adentrarmos na adjudicação propriamente dita, cumpre tecer algumas considerações acerca das formas de aquisição da propriedade, quais sejam originária e derivada.

No tocante à aquisição originária da propriedade, Caio Mário da Silva Pereira afirma:

Diz-se originária, quando o indivíduo, num dado momento, torna-se dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém. É uma propriedade que se adquire sem que ocorra a sua transmissão por outrem, seja voluntária ou involuntária, seja direta ou indireta. E resulta numa propriedade sem relação causal com o estado jurídico anterior da própria coisa.²³¹

No que concerne à forma derivada, o renomado jurista ensina:

Diz-se aquisição derivada a que ocorre quando se considera a coisa em função de seu dono atual, ou seja, a titularidade do domínio em relação com outra pessoa que já era proprietária da mesma coisa. A aquisição derivada é mais frequente, mais assídua, partindo do fato comum de que as coisas no momento atual têm dono, e, pois, sempre que alguém lhes adquire a propriedade, o faz sub-rogando-se no complexo jurídico de outrem, que já era antes proprietário.²³²

Resumidamente, arriscamos dizer que forma originária de aquisição da propriedade é aquela que não guarda qualquer relação com o antigo titular do direito

²³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4, p. 115.

²³² Idem, *ibidem*, p. 116.

à propriedade, e, sob o mesmo prisma, a forma derivada é aquela que é transmitida com seus ônus e atributos precedentes.²³³

Apenas pelo conceito acima se torna muito difícil diferenciar as duas formas de aquisição da propriedade, sendo necessária a complementação dos conceitos para se chegar a uma seara mais concreta.

Assim, pode-se também conceber que na forma originária o próprio fato jurídico é apto a transferir a propriedade, prescindindo de qualquer relação com o título jurídico de que seja proprietário o anterior sujeito de direito. Por seu turno, na derivada faz-se necessário o vínculo jurídico envolvido na transmissão, seja ela voluntária ou não, em relação ao proprietário anterior.

Trazendo esclarecimentos sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²³⁴ asseveram:

A alienação judicial, embora pertencente ao direito público, também não se confunde com alguma forma particular de desapropriação. A desapropriação constitui forma “originária” de aquisição da propriedade, enquanto que a arrematação judicial é “forma derivada de aquisição de propriedade”, tanto que o bem é transmitido com seus eventuais defeitos e ônus (por exemplo, art. 619 do CPC).

Trata-se, enfim, de figura distinta, não equiparada a qualquer outra. Tem natureza processual e constitui forma derivada de aquisição da propriedade. Por meio da expropriação, o Estado aliena bens do devedor (ou de terceiro responsável), ou ao menos limita o exercício de alguns poderes sobre tais bens (no caso do usufruto), no intuito de satisfazer o crédito exigido na execução. Constitui-se em procedimento complexo, formado ao menos por dois atos (o do Estado e do adquirente), prevalecendo o ato jurisdicional, por ser a causa eficiente da alienação.

O regime jurídico deste instituto não pode ser buscado nem no direito privado nem na disciplina da desapropriação, construindo-se a partir das regras processuais, dos princípios que regem a execução e dos direitos fundamentais processuais.

²³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 174.

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo: RT, 2007. v. 3, p. 313.

Além da natureza processual do ato de império estatal, é fundamental levar em consideração que na adjudicação, tanto como na arrematação, não há qualquer observância da vontade do executado, a não ser o cumprimento do devido processo legal para a prática do ato.²³⁵

Ainda no escopo das características da adjudicação que levam ao entendimento de que se trata de método aquisitivo derivado, mister consignar que há divergência nos julgados com base na interpretação do artigo 130 do Código Tributário Nacional,²³⁶ divergências estas que fomentam ainda mais as posições contrárias encontradas na doutrina.

Como exemplo, podemos mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,²³⁷ que aplicou, por analogia, a sub-rogação no preço ao Estado conferida à arrematação para o instituto da adjudicação, sendo o referido acórdão reformado em sede de recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.²³⁸

²³⁵ Nesse sentido, BUENO, Cassio Scarpinella et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2011: “[...] a arrematação é forma de ‘aquisição derivada’ da propriedade pelo arrematante, dúvida não existe, mas – e esse seu traço característico – tal aquisição dá-se em processo jurisdicional que atua sobre o bem penhorado, sendo indiferente a vontade do executado cujo direito reduz-se à observância do devido processo legal na prática daquele ato”.

²³⁶ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conte do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

²³⁷ Ementa citada no relatório do Min. Humberto Martins, nos autos do REsp 1.179.056/MG, 2.^a Turma, j. 07.10.2010: “Embargos à execução. Adjudicação do bem. Credor. Forma de aquisição originária. Aplicação análoga do art. 130 do CTN. Quando a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, isto é, leilão judicial, o arrematante escapa do rigor do art. 130 do Código Tributário Nacional, porquanto a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado, passando o bem livre ao domínio de quem o arrematou. O adjudicatário não será responsável por qualquer dívida anterior do executado, recebendo o bem livre e desembaraçado de qualquer débito, mesmo aqueles que são oriundos do direito de propriedade, visto que não há como desconhecer a evidente analogia do instituto da adjudicação com o da arrematação no que toca especialmente a seus efeitos”.

²³⁸ REsp 1.179.056/MG, 2.^a Turma, j. 07.10.2010.

Muito embora na decisão acima mencionada o STJ tenha entendido que a arrematação é aquisição originária, com o que não concordamos, não foi aplicada a mesma regra à adjudicação, com destaque para suas diferenças. Segue o trecho de sua ementa.²³⁹

2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada da forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro.

3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.06.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.04.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

[...]

5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o bem.

Destarte, mesmo levando-se em conta o entendimento de a arrematação ser aquisição originária, com o que não compactuamos, o mesmo não se aplica à adjudicação, pois, além dos requisitos já trazidos à colação, neste último instituto o bem adjudicado não é transferido sem eventuais ônus.

²³⁹ REsp 1.179.056/MG, 2.^a Turma, j. 07.10.2010.

4

MEIOS DE CONTRASTE À ADJUDICAÇÃO

De acordo com a evolução do instituto da adjudicação, somadas as alterações legislativas trazidas ao longo dos anos, com a finalidade de agilizar a entrega do bem da vida pela tutela jurisdicional, surge a atual legislação, da qual se extrai que as questões incidentais anteriores à assinatura do auto de adjudicação serão atacadas por meio de agravo de instrumento, ao passo que, após a assinatura do auto, existe remédio processual previsto no atual ordenamento, denominado embargos, constante no artigo 746 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a prática forense demonstra que a doutrina admite outras formas de oposição a adjudicação ou mesmo seus efeitos. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno²⁴⁰ aponta:

Não obstante as considerações dos parágrafos anteriores, é irrecusável admitir que a prática acabou por desvirtuar bastante o cabimento dos embargos do art. 746. Muito mais comum ver-se o executado questionar a legitimidade dos atos expropriatórios por meras petições (as exceções ou objeções de pré-executividade) e por agravos de instrumento interpostos das decisões preferidas ao longo da execução. Até mesmo por “ações anulatórias” fundamentadas no art. 486 e por “ações rescisórias”, a depender do caso concreto, quando houver prévio julgamento de mérito.

Com efeito, fazem-se necessárias algumas ponderações sobre os meios presentes no ordenamento aptos a atacar adjudicação propriamente dita e os atos que lhe precedem, não podendo deixar de mencionar, segundo as lições acima descritas, que a matéria pode ser alvo de ataque até mesmo por simples petição.

²⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 281.

4.1 Agravo de instrumento

O primeiro meio de oposição que se verifica no ordenamento certamente utilizado na prática e reconhecido pela doutrina trata-se do recurso de agravo de instrumento. Tendo em vista que a adjudicação está contida na tutela jurisdicional executiva, o recurso sempre será na modalidade de instrumento, excluindo-se o regime de retenção.²⁴¹

Muito embora o agravo de instrumento seja o recurso imediatamente cabível contra a decisão que defere a adjudicação,²⁴² que se dá por meio de decisão interlocutória, da mesma forma também poderá ser utilizado por eventual falha procedimental anterior ao deferimento da adjudicação, por exemplo, ausência de intimação dos sócios da sociedade para compor eventual licitação.

Ademais, vale apenas ressaltar que a utilização do agravo não se restringe às partes que compõem a lide onde se pretende a adjudicação, mas os terceiros que eventualmente possuam interesse na causa e no resultado do recurso,²⁴³ sendo totalmente compatível com a figura de todos os legitimados para a adjudicação que não fazem parte da ação.

4.2 Embargos à adjudicação

A verificação do disposto no Código de Processo Civil nos leva à conclusão da existência de mecanismo específico, a ser utilizado apenas pelo executado ou da forma como o entendimento abaixo descrito, de eventual responsável patrimonial,

²⁴¹ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 335.

²⁴² Quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que defere a adjudicação após o advento da Lei 11.382/2006 não há qualquer controvérsia na doutrina e jurisprudência.

²⁴³ WAMBIER, Thereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006. p. 228: "O interesse, mesmo do terceiro recorrente, baseia-se, na maioria das vezes, na sucumbência, mas não na sua sucumbência, que propriamente não existe, e sim daquele cuja vitória processual lhe interesse e na perspectiva de que a decisão, que venha a ser proferida quando do julgamento do recurso que venha a interpor, lhe seja útil".

que possa ser prejudicado pela adjudicação. Os embargos são cabíveis tanto na execução de títulos judiciais quanto na execução com base em títulos extrajudiciais.²⁴⁴

De qualquer forma, como observado por Humberto Theodoro Jr.,²⁴⁵ citando decisão do Superior Tribunal de Justiça,²⁴⁶ nas hipóteses de responsabilidade executiva de terceiros, como o adquirente de bens sob fraude à execução, a legitimidade pode ser estendida para o prejudicado com a adjudicação.²⁴⁷

Trata-se os embargos à adjudicação de ação cognitiva, incidental e conexa à execução, que pode ser proposta pelo devedor (ou responsável patrimonial), com o objetivo de desconstituir os atos expropriatórios da adjudicação após serem praticados em desrespeito às formalidades legais, ou com objetivo de extinção da execução propriamente dita.²⁴⁸ Segundo Marcos Destefenni:²⁴⁹ “O devedor pode embargar a execução para atacar a própria execução ou, então, para atacar determinados atos do processo de execução. No caso dos embargos do art. 746 do CPC, pode o devedor atacar a adjudicação”.

²⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 554.

²⁴⁵ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 435.

²⁴⁶ STJ, 3.^a T., REsp 14.264-RS, Rel. Min. Nilson Naves, ac. 10.08.1992, RF 321/157.

²⁴⁷ Em sentido contrário vale mencionar: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 553: “O executado (e só ele), nos cinco dias que se seguirem à adjudicação (arts. 685-A e 685-B), à alienação por iniciativa particular (art. 685-C) ou à alienação em hasta pública (arts. 686 a 707), poderá oferecer embargos do art. 746 desde que fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação quando ‘supervenientes à penhora’”.

²⁴⁸ Vide OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 39. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.): “Podemos conceituar os embargos à arrematação e à adjudicação como uma ação, cognitiva, incidental e ontologicamente conexa à execução, oponível pelo devedor e que tem como objeto a desconstituição de atos expropriatórios (arrematação e adjudicação) porque praticados com desrespeito às formalidades legais (nulidades processuais), a fim de que sejam repetidos, ou então tem por objeto a extinção da própria execução (hipóteses de pagamento, novação, transação e prescrição), condicionando o legislador que essas situações jurídicas ocorram posteriormente à penhora. Por esse motivo são qualificados pela doutrina de embargos de segunda fase”.

²⁴⁹ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. com comentários à execução fiscal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2, p. 237.

A primeira hipótese de cabimento diz respeito ao formalismo necessário para a prática e consolidação dos atos processuais que envolvem a tutela jurisdicional executiva, o que também inclui os atos essenciais para o procedimento da adjudicação, como legitimidade do sujeito de direito que o requereu, valor do negócio jurídico superior à avaliação (ou preço que não seja considerado vil), obediência às regras estabelecidas em caso de pluralidade de pretendentes, intimações necessárias, entre outros. Já a segunda hipótese está estritamente ligada à satisfação do credor por qualquer outro meio legal, e nos dois casos a alegação sempre será relativa a fatos posteriores à penhora, ou posteriores aos embargos à execução, desde que ainda não atacados por outra via.

Extrai-se das lições de Humberto Theodoro Jr. a existência de três hipóteses de objetos que poderão ser perseguidos pelos embargos:

(i) nulidade do processo ocorrida após a penhora; (ii) nulidade do ato alienatório apenas; (iii) fato extintivo da obrigação que não tenha sido repelido no julgamento dos embargos à execução, e que tenha ocorrido após a penhora. Fatos extintivos anteriores deveriam ter sido invocados nos embargos à execução e, se não o foram, incorreram em preclusão, pelo menos no juízo da execução.²⁵⁰

Nesse sentido, esclarece Cassio Scarpinella Bueno²⁵¹ que somente matérias não veiculadas em eventuais embargos à execução é que poderão ser atacadas por meio dos embargos previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil:

[...] é que a letra do *caput* do art. 746 deixou de levar em conta que a penhora não terá necessariamente sido efetivada quando da apresentação dos embargos à execução, situação examinada pelo n. 3 do Capítulo 2. Para casos como este, é fundamental entender que os “embargos de segunda fase” se possam voltar a questionar quaisquer atos que ocorram superveniente à apresentação dos “embargos à execução” é dizer, aos “embargos de primeira fase”, entendimento que se mostra bastante fiel ao “modelo constitucional do processo civil” e à necessidade de se sistematizar o processo em

²⁵⁰ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 435.

²⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 553.

busca de maior eficiência e racionalidade na prática de todos e quaisquer atos processuais.

Seguindo o mesmo direcionamento, Luiz Rodrigues Wambier,²⁵² após ponderar que as hipóteses de cabimento previstas no artigo 746 não são exaustivas, como também que a melhor interpretação é no sentido de que podem ser veiculadas as matérias supervenientes aos embargos de “primeira fase”, em vez do termo “penhora”, exemplifica que a inexistência ou nulidade absoluta da citação no processo de execução pode ser atacada pela via dos embargos.

Anteriormente à vigência da Lei atual (11.382/2006) havia dúvida quanto ao início da contagem do prazo para a propositura dos embargos à adjudicação. Doutrina e jurisprudência se dividiam, alegando falha na legislação ao não disciplinar o termo inicial do prazo.

A primeira posição entendia, com base na legislação anterior, que, como não havia termo inicial do prazo para a propositura dos embargos à adjudicação, este começava a fluir a partir da data em que ocorreu a adjudicação.²⁵³

²⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. v. 2, p. 399: “Como ocorre com o art. 741, também esta enumeração não é exaustiva, pois são empregadas duas cláusulas genéricas – ‘nulidade da execução’ e ‘causa extintiva da obrigação’, que abrangem todo e qualquer vício processual ou defeito na pretensão creditícia, respectivamente, que ocorram depois da penhora (mais precisamente: depois de escoada a oportunidade de oposição dos embargos de primeira fase (conforme se vê a seguir). ‘Nulidade da execução’ abrange inclusive defeitos na própria arrematação, alienação (por iniciativa privada) ou adjudicação. Por outro lado, embora se à ‘extinção’ da obrigação, é certo que os fatos modificativos ou impeditivos do direito do credor, desde que supervenientes, também poderão ser alegados. Ademais, a inexistência ou nulidade absoluta de citação no processo executivo, se houver importado em não comparecimento do devedor ao processo, também poderá ser apontada nesses embargos (pois implicam a própria inexistência jurídica da relação processual executiva)”.

²⁵³ Vide OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 291-292. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.): “O legislador atribuiu a essa espécie de embargos o mesmo rito estabelecido para os embargos à execução e, nesse aspecto, sua postura merece ser criticada, pois inúmeras são as peculiaridades que cercam essa especialíssima ação colocada à disposição do devedor para insurgir contra a expropriação. Estabelece o art. 738, *caput*, do CPC que o devedor oferecerá embargos no prazo de 10 dias, os quais considerar-se-ão propostos quando despachados pelo juiz ou simplesmente distribuídos onde houver mais de uma Vara. Os embargos deverão ser distribuídos por dependência e apensados aos autos de execução. Infelizmente, o legislador processual civil não contemplou nenhuma regra específica quanto ao termo inicial do prazo para

Já a segunda dispunha que somente após a assinatura de todas as pessoas mencionadas no artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil do auto de adjudicação o prazo para a propositura dos embargos começaria a correr.²⁵⁴

Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, pôs-se fim à tal controvérsia, visto que o artigo 746 do Código de Processo Civil fixou em cinco dias o prazo para os embargos contados da adjudicação, prevalecendo, então, a segunda posição acima elencada, isto é, tem-se o início da contagem do prazo para a propositura dos embargos à adjudicação a partir da assinatura do respectivo auto ou termo.²⁵⁵

Ainda sob a égide da legislação anterior, advertia Robson Carlos de Oliveira²⁵⁶ em relação à desnecessidade de intimação do executado acerca do início do prazo para oposição dos embargos à adjudicação, com exceção de hipóteses de praça ou leilão negativos com o requerimento de adjudicação feito posteriormente. A mesma posição é defendida por Araken de Assis²⁵⁷ na legislação atual:

ajuizamento dos embargos à arrematação e à adjudicação. Por força de sua omissão, as soluções apontadas pela jurisprudência são cambiantes: parte dos julgados entende que o prazo flui a partir da data em que ocorreu a arrematação ou adjudicação, [...]”.

²⁵⁴ OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 291-292. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.): “A segunda posição, em nosso entender, afigura-se correta, pois dispõem o art. 694, *caput*, e art. 715 do CPC que só após as assinaturas do auto de arrematação e adjudicação estas considerar-se-ão perfeitas, acabadas e irretratáveis. O prazo só terá início com assinatura de todas as pessoas mencionadas no art. 694, *caput*, do CPC. O devedor não será intimado a respeito da assinatura do respectivo auto. O prazo flui, portanto, independentemente de intimação da parte devedora. Inexiste, aqui, qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois todos os devedores devem ser intimados antecedentemente ao ato expropriatório, a fim de que tenham ciência das respectivas datas em que o bem será levado à hasta pública”.

²⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 555: “Com relação ao prazo, ele deve ser contado não da ‘adjudicação’, da ‘alienação por iniciativa particular’ ou da alienação em hasta pública’, propriamente dita, mas de sua documentação processual, isto é, da lavratura de seu auto ou termo respectivo”.

²⁵⁶ OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. p. 291-292. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.)

²⁵⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 1220-1221: “Às vezes, há alguma demora na lavratura dos autos e do termo, em princípio assinados por ocasião do acordo de transmissão. Em tal hipótese, o prazo fluirá da data da efetiva assinatura do documento. Não há a necessidade de qualquer intimação nesses casos. Logo, o executado se encontra gravado com o espinhoso ônus de controlar a data da efetiva assinatura dos autos e do termo que expressam o acordo de transmissão dos bens penhorados, após a intimação do art. 687, § 5.º. Inexistindo essa intimação, entendendo-se que ela não precisa anteceder a adjudicação e a alienação por iniciativa particular, haverá necessidade,

O devedor não será intimado a respeito da assinatura do respectivo auto. O prazo flui, portanto, independentemente de intimação da parte devedora. Inexiste, aqui, qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois todos os devedores devem ser intimados antecedentemente ao ato expropriatório, a fim de que tenham ciência das respectivas datas em que o bem será levado à hasta pública.

Entretanto, essa regra deve ser excepcionada quando se tratar de adjudicação deferida após a realização da praça ou leilão negativos, ou seja, o pedido de adjudicação e seu deferimento não sejam contemporâneos ao próprio ato da praça ou leilão negativos. A jurisprudência tem admitido a adjudicação de bens até mesmo meses após infrutífera a arrematação. Nessas situações, a única forma de entender que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado é intimar o devedor acerca da assinatura do auto de adjudicação, iniciando-se o prazo de acordo com o disposto no art. 241, I, II, IV e V, do CPC.

Nos termos do § 1.º do artigo 646 do Código de Processo Civil, no caso de oposição de embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição, sem aplicação de imposição de honorários advocatícios de sucumbência, caso não haja conluio no ato que levou à nulidade da adjudicação. Por outro lado, se os embargos forem declarados protelatórios, poderá haver a aplicação de multa em favor do adquirente, sanção oriunda da litigância de má-fé.²⁵⁸

A multa pelos embargos protelatórios tem cabimento mesmo se não houver a desistência do adquirente, pois sua fundamentação decorre da conduta do embargante, e não de seu resultado.²⁵⁹

então, de intimação formal da assinatura, respectivamente, do auto e do termo que retratam o negócio”.

²⁵⁸ THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 436.

²⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 558: “Mesmo que não haja desistência da aquisição, a multa por ele regulada deve ser aplicada porque seu fundamento não é a desistência da aquisição mas, bem diferentemente, algo que logicamente antecede este evento, que é o propósito protelatório do executado/embargante”.

4.3 Sucedâneos recursais

Há tempos a doutrina vem admitindo a existência de validade de ações autônomas, que podem fazer as vezes dos embargos do devedor, e, se estas ações atacam o processo como um todo, também têm o condão de esvaziar a adjudicação levada a efeito.²⁶⁰

Da mesma forma, fora do âmbito do processo de execução são plenamente aceitos pelos estudiosos outros mecanismos que podem atacar a decisão judicial, com a diferença de que os recursos são geralmente utilizados na mesma relação jurídica processual – em que subsiste a decisão que se pretende impugnar – e as ações autônomas formam nova relação jurídica.²⁶¹

Seguindo as diretrizes esboçadas por José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, as ações autônomas se prestam para atacar tanto decisões oriundas de processos ainda em andamento como também onde já se operou a coisa julgada:

Normalmente, tais ações autônomas são ajuizadas contra decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada, tal como ocorre com a ação rescisória (CPC, art. 485). Simultaneamente, também a ação declaratória de inexistência (*querella nullitatis insanabilis*) é movida como regra, contra decisões proferidas em processos findos, ainda que para afirmar que a decisão judicial atacada só aparentemente transitou em julgado. Há, ainda, outras ações autônomas de impugnação que podem ser ajuizadas contra atos

²⁶⁰ PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 223: “Enfim, por meio das ações autônomas, que são ações de conhecimento paralelas à execução, pode-se discutir o débito constante no título, alegando-se qualquer matéria que poderia ter sido deduzida nos embargos de mérito – matérias que visam atingir o direito consubstanciado no título, devendo-se descartar, como regra, a possibilidade de se deduzir mediante ação autônoma as matérias eminentemente processuais, visto que estas podem ser arguidas a qualquer tempo, na própria execução, independentemente de embargos do devedor; e, se não forem arguidas no curso da execução, haverá a preclusão endoprocessual”.

²⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: RT, 2008 p. 27-28 (Processo civil moderno, v. 2.): “A nota característica dos recursos é o fato de serem exercitáveis na mesma relação jurídica processual em que foi proferida a decisão impugnada, sem que se instaure novo processo contra decisões ainda não transitadas em julgado. À luz desta definição, infere-se que as ações autônomas de impugnação dão ensejo à formação de nova relação jurídico-processual, distinta daquela na qual foi proferida a decisão recorrida”.

judiciais oriundos de processos que ainda não se findaram. É o que ocorre, por exemplo, com a ação anulatória (art. 486) ou com o mandado de segurança contra ato judicial.

Com efeito, faz-se necessária breve análise das modalidades de impugnação à adjudicação presentes no ordenamento e aceitas pela doutrina.

4.3.1 Ação anulatória do artigo 486 do CPC

Fazem parte do sistema processual atos que não dependem de julgamento de mérito, mas sim da vontade das partes, ou, no caso da adjudicação, de terceiros até então estranhos à relação jurídica posta em juízo. Referidos atos eventualmente podem ser eivados de nulidades passíveis de anulação posterior via ação própria e somente mediante o preenchimento de seus requisitos específicos.

Nas palavras de Berenice Soubhie Nogueira Magri:

A ação anulatória visa desconstituir o “ato judicial” praticado pelas partes em juízo, dependente ou não de sentença homologatória. Constitui-se em uma das formas de impugnação de “ato judicial” e, via de consequência, de sentença homologatória de “ato judicial”, quando o ato depender de homologação por sentença.²⁶²

Tendo em vista a ausência de juízo de mérito nos atos que poderão ser alvo da ação anulatória, pode-se dizer que eles são ligados ao procedimento judicial,²⁶³ fato que se reflete na adjudicação, uma vez que faz parte do procedimento executivo no sentido de satisfazer o direito do credor.

²⁶² MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *Ação anulatória*: art. 486 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 49 (Coleção Estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman, v. 41.)

²⁶³ TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de direito processual civil*: processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3, p. 246.

O fundamento desta ação, notadamente em relação à adjudicação, está umbilicalmente ligado ao direito material, dado que no artigo 166 do Código Civil²⁶⁴ estão elencados os vícios que poderão levar à anulação do negócio jurídico.

Merece atenção o fato de que somente é cabível a ação anulatória na hipótese de não haver a oposição de embargos à adjudicação,²⁶⁵ pois, em caso positivo, haverá sentença de mérito guerreada apenas por meio de ação rescisória.²⁶⁶

Com efeito, tem-se que, na hipótese de se verificar qualquer dos vícios apontados no artigo 166 do Código Civil, a ação apta a atacar a adjudicação é a ação anulatória.

4.3.2 *Mandado de segurança contra ato judicial*

Muito já se discutiu na doutrina e consequentemente na jurisprudência sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, visto que já existem recursos previstos no ordenamento que em tese deveriam contemplar todas as situações passíveis de trazer prejuízos ao sujeito de direito.

Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

Em suma: toda vez que a consumação da lesão ou da ameaça pela utilização do próprio sistema recursal, interpretando-o de forma tal

²⁶⁴ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminado seu objeto;
- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV – não revestir a forma prevista em lei;
- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

²⁶⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3, 2.^a parte, p. 264.

²⁶⁶ RIZZI, Luiz Sergio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1979. p. 195-196.

que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, e pela dinâmica do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõe o *caput* e o parágrafo único do art. 558, descabe o mandado de segurança contra ato judicial à míngua de interesse jurídico na impetração.²⁶⁷

Resta evidente que a ideia do legislador processual, em homenagem à segurança jurídica, é o cabimento de apenas um determinado recurso ou mesmo de uma determinada ação autônoma para cada espécie de decisão, que pode trazer prejuízo para o detentor do direito ameaçado. Esta deve ser a regra. Havendo recurso ou ação hábil a afastar o prejuízo, não se admite a via do mandado de segurança.

4.3.3 Embargos de terceiro

Os embargos de terceiro podem ser definidos como “uma ação constitutiva intentada por terceiro, ou quem a ele seja equiparado, que, tendo seus bens ou direitos atingidos por um ato de constrição ilegal, ou ameaçado de sê-lo, visa desconstituí-lo, ou impedi-lo”.²⁶⁸

Tendo em vista que a ação, na forma como definida acima, visa justamente à liberação da ameaça ou da constrição já efetuada, parece-nos que sua melhor definição é de ação constitutiva negativa, pois seu objetivo é esvaziar a penhora, desconstituindo, assim, o ato jurídico realizado.

²⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 436.

²⁶⁸ PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 391.

Cumpra também ressaltar que, muito embora o provimento que se busque com os embargos de terceiro esteja ligado à posse, ele também visa à proteção de direitos, como portadores de instrumentos não registrados.²⁶⁹

Resta evidente que os embargos de terceiro podem causar efeitos diretos sob a adjudicação, pois, ao desconstituírem a penhora, automaticamente obstarão a transferência da propriedade. Isto porque, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, sempre terão cabimento antes da assinatura da carta, momento em que a adjudicação se aperfeiçoa.

Com efeito, sendo possível a oposição de embargos de terceiro, após o depósito do preço, no caso de legitimados para a adjudicação, que não sejam exequentes e pretendam adquirir o bem por conta do crédito – oportunidade em que, diante do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, poderão ser recebidos com suspensividade –, emerge interessante a questão sobre a sorte do sujeito de direito, que pretende obter o bem diante da paralisação do processo.

Parece-nos que a hipótese é a mesma da contida no § 1.º do artigo 746 do Código de Processo Civil, uma vez que o legislador pretende, com a faculdade da desistência, proteger o adquirente que não tinha ciência de eventuais direitos de terceiro sobre o bem pretendido. O mesmo não ocorre em relação à arrematação, pois há ciência prévia de eventuais ações distribuídas pela publicação do edital.

4.3.4 *Exceção de pré-executividade*

De modo diverso dos embargos à adjudicação e da ação anulatória, que visam ao ataque direto à adjudicação, a chamada exceção de pré-executividade, da mesma forma que os embargos de terceiro, e tendo com esta ação a única característica em comum, não ataca os atos de constrição, e sim a própria execução ou vício em seu procedimento.

²⁶⁹ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 199.

No entanto, não se pode deixar de se considerar que seus efeitos, caso positivos, isto é, se lhes for dado provimento, têm o condão de esvaziar o título executivo e encerrar a própria execução, com resultados diretos sobre a adjudicação.

A exceção de pré-executividade pode-se conceituar

[...] como uma petição por meio da qual se argúi a extinção da obrigação ou a existência de vício no título executivo, perceptível mediante pura ilação jurídica. O vício existente não se limita apenas àquelas hipóteses que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como a falta de pressupostos processuais e condições da ação, mas se trata de todo vício capaz de ser reconsiderado sem necessidade de dilação probatória – casos em que a penhora afigurar-se-ia abusiva e injusta.²⁷⁰

Seguindo as diretrizes da definição acima transcrita, observa-se que o objetivo deste incidente processual é evitar prejuízos desnecessários ao executado, que poderão ser decorrentes de eventual penhora desnecessária, obedecendo também o princípio da economia processual.

Vale notar que, além das matérias de ordem pública, que já possuem a autorização do sistema para serem reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, também podem ser levantadas por este expediente as matérias que não dependem de ilação probatória.

Verifica-se também que a exceção não possui natureza jurídica de ação, mas sim de incidente, iniciado por simples petição que será resolvida nos próprios autos.

Especial atenção foi-lhe dispensada por Cassio Scarpinella Bueno após as reformas trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, apontando que, depois da entrada em vigor da primeira (cumprimento de sentença), a exceção de pré-executividade permanece no sistema, pois visa evitar a “execução injusta”, que poderá se perpetuar por penhora antes do oferecimento da defesa, não ocorrendo o

²⁷⁰ PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 412.

mesmo em relação à Lei 11.382/2006 (execução de títulos extrajudiciais), pois não há mais a necessidade da penhora para oferecimento de defesa por meio dos embargos à execução.²⁷¹

Destarte, tendo em vista a natureza incidental da exceção de pré-executividade, parece-nos que ela não terá o condão de permitir a desistência de eventual adjudicante após a consumação de sua oferta, e, nesta hipótese, lhe restará aguardar a sorte da decisão do incidente, posto que em caso da procedência poderá levantar o valor depositado.

²⁷¹ BUENO, Cassio Scapinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 567-568.

5

APERFEIÇOAMENTO DA ADJUDICAÇÃO**5.1 Formalidades**

Após os requerimentos de adjudicação por um dos, ou por mais de um, dos legitimados, o juiz deve dirimir eventuais questões suscitadas para posteriormente deferir o pedido de adjudicação a um dos requerentes.

De acordo com o § 5.º do artigo 685-A do Código de Processo Civil, é previsto que com o deferimento da adjudicação o juiz determinará ao escrevente que lavre o competente auto de adjudicação.

A este respeito merece destaque o ensinamento de Humberto Theodoro Jr.:

Uma vez que o auto de adjudicação é título de direito material da alienação realizada em juízo, é imprescindível que nele se identifique, adequadamente, o objeto e o preço da operação. Os elementos utilizáveis, para tanto, são basicamente o auto de penhora, o laudo de avaliação, o requerimento do adjudicante, a eventual licitação e a decisão de deferimento da adjudicação.²⁷²

Assim, na esteira do posicionamento supratranscrito, a despeito de a lei não trazer referida imposição, é notório que do auto de adjudicação, além dos dados do adjudicante e do executado (antigo proprietário), conste qual o objeto adjudicado e por qual valor é que se deu a adjudicação.

É com a lavratura e a assinatura do respectivo auto de adjudicação que ela se considera “perfeita e acabada”, nos termos do *caput* do artigo 685-B do Código de Processo Civil.

²⁷² THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil II*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 336.

O mencionado artigo 685-B impõe a necessidade de o auto de adjudicação ser assinado pelo adjudicante, pelo juiz e pelo escrivão, e a firma do executado não é obrigatória, podendo ele assinar o auto se estiver presente.²⁷³

Antes da reforma realizada pela Lei 11.382/2006, o ora revogado artigo 715 do Código de Processo Civil previa duas formas de aperfeiçoamento para a adjudicação: a) a lavratura do auto, quando a adjudicação fosse requerida por apenas um legitimado (artigo 715, *caput*); b) ocorrendo licitação, havia uma sentença que deferia a adjudicação ao vencedor.

Frisa-se que o artigo 685-B do Código de Processo Civil não prevê mais a prolação de sentença, e em qualquer dos casos (um único pedido de adjudicação ou a ocorrência de licitação) o juiz deferirá o pedido de adjudicação e determinará a lavratura do respectivo auto.

O mencionado artigo 685-B traz consequências distintas para o caso de o bem adjudicado ser móvel ou imóvel.

Caso o bem adjudicado seja imóvel, com a lavratura e assinatura do auto de adjudicação, será expedida carta de adjudicação, título utilizado para registro de propriedade em nome do adjudicante no Registro de Imóveis.

Novamente valemo-nos dos ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

O auto de adjudicação funciona como o título material da aquisição, e a carta de adjudicação, como o instrumento ou título formal para acesso ao registro competente, onde de fato se dará a transferência da propriedade, segundo o sistema brasileiro de transmissão solene dos direitos reais imobiliários.²⁷⁴

²⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 921: “Já a assinatura do executado, que aparentemente nenhum interesse terá em assinar o auto de adjudicação, aparentemente poderá ser dispensada, porque o dispositivo legal ora comentado prevê que ela somente será exigida se o executado estiver presente”.

²⁷⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil II*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 337.

O parágrafo único do artigo 685-B do Código de Processo Civil traz o que deverá constar na carta de adjudicação: a) descrição do imóvel; b) remissão à sua matrícula e ao seu registro; c) cópia do auto de adjudicação; e d) prova de quitação do imposto de transmissão.

Todavia, caso o bem adjudicado seja móvel, não haverá a necessidade de expedição de carta de adjudicação. Neste caso, será expedido um mandado para que o depositário do bem adjudicado o entregue ao adjudicante, operando-se a tradição, forma ordinária de transferência de bens móveis.

Adverte Ernane Fidélis dos Santos²⁷⁵ que a adjudicação se considera perfeita e acabada mediante as outorgas das assinaturas necessárias no auto, mas a carta apenas será expedida após a quitação do imposto, bem como a carta de adjudicação e a entrega do bem não se darão imediatamente, e sim somente após o transcurso do prazo de cinco dias, limite para a apresentação de embargos pelo executado.

5.2 Efeitos da adjudicação

Cumpridas as formalidades constantes no item precedente, a adjudicação alcançará efeitos tanto no plano material quanto dentro do próprio processo em que foi aperfeiçoada.

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira,²⁷⁶ são definidos três efeitos oriundos do aperfeiçoamento da adjudicação:

- a) constituir o título para aquisição do domínio do bem pelo adjudicante, por meio da tradição ou do registro, conforme se trate de móvel ou imóvel;
- b) gerar, para o adjudicante, o direito de imitir-se na posse do bem adjudicado, obrigando o depositário a entregar-lho;

²⁷⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 168.

²⁷⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 256.

c) extinguir a hipoteca inscrita sobre o bem adjudicado (Código Civil, art. 1.499, n. VI), quer a execução seja movida pelo próprio credor hipotecário, quer não, desde que, no segundo caso, tenha ele sido regularmente intimado (art. 698 e Código Civil, art. 1.501).

Denota-se do acima transcrito que o jurista mencionado aponta três efeitos vindos da adjudicação, sendo dois no plano material (a e c) e um no plano processual (b). Podemos apontar outros efeitos nos dois planos, começando pelo plano material.

Nesse sentido, esclarece Araken de Assis:²⁷⁷

[...] a doutrina contemporânea divide os efeitos materiais naqueles relacionados à preponderantemente eficácia translativa do negócio, onde se incluem o título aquisitivo, o modo, a responsabilidade tributária, a redibição ou abatimento do preço e a evicção, e nos que concernem aos direitos reais de garantia e gozo.

Percebe-se que os efeitos materiais são aqueles ligados à transferência da propriedade fora do plano do processo, bem como os efeitos desta transferência coativa. No entanto, segundo o mesmo doutrinador, os efeitos da alienação forçada na esfera processual são o da conversão coativa da penhora e a realização do preço.²⁷⁸

Pela conversão coativa da penhora, ela se sub-roga no preço, sendo conferido o bem para o exequente. Por outro lado, ao tratar de legitimados que não possuem créditos em relação ao devedor, havendo a necessidade de depósito da oferta, ocorrerá a realização do preço.

Não se pode deixar de mencionar que, quando a conversão da penhora ou a realização do preço suprirem o valor total da execução, automaticamente brotará um terceiro efeito, notadamente a extinção da execução.

²⁷⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 770.

²⁷⁸ Idem, ibidem, p. 782-783.

6

**ADJUDICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PROJETADO****6.1 Histórico da tramitação**

Por meio do Ato 379, publicado em 02.10.2009, o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu uma Comissão de Juristas²⁷⁹ encarregada de elaborar o Anteprojeto de Lei do novo Código de Processo Civil.

Após a realização de algumas audiências públicas, o anteprojeto foi apresentado ao Senador José Sarney que, posteriormente, o encaminhou ao Senado Federal, sendo denominado de Projeto de Lei (PLS) 166/2010.²⁸⁰

De acordo com a exposição de motivos, o principal objeto desse novo diploma legal, se aprovado, será trazer coesão ao sistema após inúmeras alterações legislativas, sendo uma delas objeto deste estudo, operadas no Código de Processo Civil atualmente em vigor, promovendo um processo célere, em que a preocupação central é a efetiva prestação jurisdicional com foco no direito material do jurisdicionado, transformando o processo em mero instrumento.

A este respeito merecem destaque alguns trechos da exposição de motivos do Código de Processo Civil Projetado:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

²⁷⁹ A comissão de juristas nomeada pelo Presidente do Senado Federal era composta por: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-Geral), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Jr., Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

²⁸⁰ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 6 ago. 2011.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

[...]

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Frisa-se que o objetivo do presente estudo não é tecer maiores considerações a respeito acerca da necessidade ou não de um novo diploma processual civil, e sim trazer detalhes acerca do contorno do instituto da adjudicação presentes no Código de Processo Civil.

Após a distribuição do projeto de lei no Senado Federal e sorteado o Senador Valter Pereira como relator, foi constituída uma nova Comissão de Juristas de apoio ao relator.²⁸¹

Depois da apresentação do relatório e de um projeto substitutivo, este foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para a Câmara dos Deputados,²⁸² recebendo a denominação de Projeto de Lei 8.046, de 2010.

Infelizmente, até o presente momento, este projeto de lei não teve o andamento esperado na Câmara dos Deputados.

6.2 O instituto da adjudicação no Código Projetado

Primeiramente, antes de adentrar propriamente nas alterações propostas, cumpre destacar um quadro comparativo entre o Código de Processo Civil em vigor

²⁸¹ Esta Comissão de apoio ao relator era constituída por Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo.

²⁸² Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 6 ago. 2011.

e o Código de Processo Civil Projetado, tanto aquele apresentado pela Comissão de Juristas como aquele aprovado no Senado Federal.²⁸³

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do Projeto de Lei do Senado 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	Seção IV Da expropriação de bens Subseção I Da adjudicação	
Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1.º Se o valor do crédito for inferior ao do bem, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. § 2.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. § 3.º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. § 4.º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.	Art. 799. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1.º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei. § 2.º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. § 3.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. § 4.º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem. § 5.º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à	Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1.º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei. § 2.º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. § 3.º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. § 4.º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem. § 5.º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à

²⁸³ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 6 ago. 2011.

	sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.	sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 685-A. [...] § 5.º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.	Art. 800. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. § 1.º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel. § 2.º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.	Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. § 1.º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel. § 2.º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
	Art. 801. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.	Art. 833. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/1973 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/1973 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/1973.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

Da análise da tabela acima verifica-se que o Código de Processo Civil Projetado não trouxe grandes inovações conceituais ao instituto da adjudicação.

A alteração legislativa que se encontra na Câmara dos Deputados apresenta três dispositivos (artigos 831 a 833) acerca da adjudicação, sendo os dois primeiros praticamente uma cópia do Código de Processo Civil em vigor, com pequenas alterações, mas que não chegam a modificar a interpretação da lei.

Dessas alterações mencionadas cumpre destacar a proposição apresentada no artigo 831, § 3.º, do Código de Processo Civil Projetado, o qual confere legitimidade ao companheiro para requerer a adjudicação. A expressão “companheiro” constante no aludido dispositivo abrange os conviventes em união estável e também a união homoafetiva.

Todavia, a maior alteração proposta diz respeito à introdução do artigo 833, o qual não encontra correspondente no Código de Processo Civil em vigor.

De acordo com o mencionado artigo 833 do Código de Processo Civil Projetado, caso o bem penhorado não seja alienado, será aberta nova possibilidade para os legitimados requererem a adjudicação, seguindo orientação jurisprudencial (item 3.6.2), podendo ainda ser pleiteada nova avaliação.

Este dispositivo resolveria uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do termo final para o requerimento da adjudicação. Como visto nos capítulos anteriores do presente estudo, muito se discute, no que tange ao diploma processual em vigor, até quando poderia ser requerida a adjudicação. Se aprovado, o Código de Processo Civil Projetado resolve este problema, admitindo, ao que parece, o pedido de adjudicar o bem mesmo após a realização frustrada do leilão ou qualquer outra técnica de pagamento ao credor.

Merece destaque uma das principais alterações propostas, qual seja a extinção dos embargos à adjudicação, previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil em vigor.

Como visto, um dos propósitos da alteração é tornar o processo mais célere, excluindo-se, assim, alguns incidentes processuais, como é o caso dos embargos à adjudicação.

Portanto, caso o executado pretenda anular a adjudicação, deverá se valer de ação anulatória, nos termos do artigo 929 do Código de Processo Civil Projetado.²⁸⁴

Salienta-se que disciplina similar ocorre com os embargos à arrematação, os quais não estão presentes no Código de Processo Civil Projetado, devendo o interessado em anulá-la promover ação autônoma neste sentido, e, particularmente à arrematação, há dispositivo expresso nesse sentido (artigo 857, § 3.º, do Código de Processo Civil Projetado),²⁸⁵ ao passo que para a adjudicação deve-se aplicar o dispositivo já mencionado (artigo 929 do Código de Processo Civil Projetado).

²⁸⁴ **Art. 929.** Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

²⁸⁵ **Art. 857.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante, pelo serventuário da justiça e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1.º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I – por vício de nulidade;

II – se não observado o disposto no art. 761;

III – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV – quando realizada por preço vil;

V – nos demais casos previstos neste Código.

§ 2.º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1.º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3.º Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4.º Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5.º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1.º.

A este respeito salienta-se o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

No Código vigente, pode o executado insurgir contra a arrematação nos próprios autos da execução (art. 694) ou, depois de perfeita a arrematação e no prazo de 5 (cinco) dias, mediante embargos à arrematação (art. 746). O Projeto suprime a possibilidade de embargos à arrematação. Depois de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado só poderá se voltar contra ela mediante ação própria, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário (art. 826, § 3.º). A ação própria para tanto é a ação anulatória (art. 894, Projeto).²⁸⁶

Ressalta-se que os dispositivos mencionados pelos nobres juristas dizem respeito ao Projeto exposto pela Comissão de Juristas, e, no diploma apresentado pelo Relator Valter Pereira, o artigo 826, § 3.º,²⁸⁷ corresponde ao artigo 857, § 3.º, e o artigo 894²⁸⁸ ao art. 929, os quais sofreram pequenas alterações.

§ 6.º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

²⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010. p. 161.

²⁸⁷ **Art. 826.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1.º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I – por vício de nulidade;

II – se não observado o disposto no art. 728;

III – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV – quando realizada por preço vil;

V – nos demais casos previstos neste Código.

§ 2.º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1.º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3.º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4.º Julgada procedente a ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5.º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

Analisando o artigo 835 do Código de Processo Civil Projetado,²⁸⁹ verifica-se que se prefere a adjudicação à alienação, como já se constata no atual Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil Projetado traz, ainda, no artigo 661²⁹⁰ a possibilidade de o terceiro prejudicado, pela penhora e posterior adjudicação de bem que no todo ou em parte era seu, opor embargos de terceiro em cinco dias, contados da adjudicação.

Ainda no que tange ao instituto da adjudicação, merece destaque o disposto no artigo 859 do Código de Processo Civil Projetado,²⁹¹ o qual traz a ordem de

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1.º.

§ 6.º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

²⁸⁸ **Art. 894.** Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

²⁸⁹ **Art. 835.** Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1.º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2.º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 3.º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4.º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do juiz.

²⁹⁰ **Art. 661.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

²⁹¹ **Art. 859.** A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

preferência de satisfação do crédito do exequente: primeiro, o dinheiro e, em um segundo plano, a adjudicação.

A este respeito cumpre ressaltar que o Projeto de Lei 250, de 2007, que tramitava no Senado Federal, o qual foi analisado com o Projeto do Novo Código de Processo Civil, previa a inversão dessa preferência, estando em primeiro lugar a adjudicação e, depois, o dinheiro.

O relator do Projeto de Lei 166 de 2010 (novo Código de Processo Civil), Senador Valter Pereira, acertadamente opinou pela rejeição do Projeto de Lei 250 de 2007 nos seguintes termos, confirmados pelo Plenário:

O projeto inverte a ordem preferencial de satisfação dos créditos no processo de execução pela comutação dos incisos I (entrega de dinheiro) e II (adjudicação dos bens penhorados) do CPC.

O relatório do Senador Raimundo Colombo na CCJ foi pela rejeição do projeto, mas restou pendente de deliberação.

[...]

O PLS n.º 250, de 2007, quer alterar a ordem dos mecanismos de satisfação do credor. Com o devido respeito, o projeto não merece prosperar. Não vemos motivos para inverter a ordem preferencial de satisfação dos créditos no processo de execução, colocando-se em primeiro lugar a adjudicação dos bens penhorados em detrimento da entrega de dinheiro. Dinheiro deve ser, sempre, a primeira forma de satisfação.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS n.º 250, de 2007.

Outro ponto de destaque gira em torno da suspensão do processo de execução no caso da “alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis” (inciso IV do artigo 877 do Código de Processo Civil Projetado).²⁹²

²⁹² **Art. 877.** Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

Talvez uma das grandes alterações propostas diz respeito à existência da prescrição intercorrente do processo de execução. Ela encontra-se presente no artigo 880 do Código de Processo Civil Projetado,²⁹³ que prevê as hipóteses de extinção do processo de execução, dentre as quais surge a prescrição intercorrente, que somente poderá ser reconhecida por decisão judicial após a oitiva das partes no prazo de cinco dias.

De qualquer forma, o legislador, *data maxima venia*, poderia ter adentrado nos outros assuntos polêmicos, por exemplo, legitimidade (familiares e quotas de sociedade anônima), valor mínimo para a oferta, termo inicial para o requerimento da adjudicação, forma de resolução do concurso de pretendentes.

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

²⁹³ **Art. 880.** Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – o devedor satisfaz a obrigação;

III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV – o credor renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente;

VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

CONCLUSÃO

Verifica-se que não somente no Brasil, mas em diversos países, há uma elevada preocupação com a demora no alcance da tutela jurisdicional rápida e efetiva, motivo pelo qual relevantes inovações jurídicas têm sido implementadas no sistema como um todo, alçando inclusive à garantia constitucional o princípio da razoável duração do processo.

A adjudicação já era encontrada no direito romano, mas, como não poderia deixar de ser, se desenvolveu no direito pátrio a partir da influência do direito português. Muito embora a adjudicação já tivesse seus contornos antes do Código de Processo Civil de 1939, foi sob a égide do Código de 1973, notadamente por meio da Lei 11.232/2006, que o instituto foi alçado a meio preferencial de expropriação, alternando seus contornos em prol da efetividade processual.

Portanto, a atual formatação da adjudicação dilatou o rol de legitimados para o ato, que, tanto quanto ao credor exequente, conferiu a mesma faculdade aos antigos portadores do direito à remição, além dos sócios, na hipótese de penhora de quotas da sociedade.

A legitimidade dos sujeitos está expressa na Lei, e parte da atual doutrina tende a dilatá-la e interpretá-la à luz da efetividade processual, conjugada como os princípios constitucionais, conferindo o mesmo direito exemplificadamente, mas não exhaustivamente, à união estável, união homoafetiva, cônjuge separado, acionistas de sociedade anônima, entre outros.

No mesmo sentido, e seguindo orientação jurisprudencial já encontrada antes da reforma em relação à adjudicação e remição, há uma tendência de admitir a adjudicação por preço inferior ao da avaliação, desde que a venda judicial tenha restado infrutífera e o preço não tenha sido considerado vil.

Não há mais dúvida de que tanto bens móveis quanto bens imóveis podem ser atingidos pela adjudicação.

Não obstante observemos diversas opiniões concernentes ao termo inicial e termo final para o requerimento da adjudicação, decorrentes da falta de clareza na legislação em vigor, entendemos que a interpretação que melhor se coaduna com o sistema processual é pautar seu início após o prazo máximo para as posturas de contraste à adjudicação, ou seja, 15 dias, pois assim, em última instância, evitar-se-iam atos processuais desnecessários ou revogáveis.

No tocante ao termo final, também seguindo a tendência anterior à entrada em vigor da Lei 11.382/2006, opinamos no sentido do deferimento da adjudicação até a publicação do edital, e, caso a venda judicial reste infrutífera, o pedido poderá ser refeito, sempre arcando o legitimado pretendente com as custas do retardamento.

Ao ampliar a legitimidade para o requerimento da adjudicação, consequentemente a legislação criou eventual pluralidade de pretendentes, que deve seguir parâmetros objetivos para o desempate. Dessa forma, reconhecemos duas classes de preferências expressamente mencionadas pela legislação, a dos familiares e a dos sócios, quando houver penhora de quotas, além de uma terceira não expressa no artigo 685-A, a dos portadores de direito reais dispostos no diploma substantivo. Por falta de menção expressa, entendemos que não há qualquer privilégio nas classes dos credores que penhoraram o mesmo bem e do exequente.

Consideramos para a resolução do concurso de pretendentes a seguinte ordem hierárquica de legitimados: a) portadores de direitos reais previstos em lei; b) sócios em relação às quotas da sociedade; c) cônjuge, ascendentes e descendentes (nessa ordem); d) exequente e credores que penhoraram o mesmo bem.

Ainda no tocante ao concurso de pretendentes, observa-se que surgem diversas opiniões em relação ao procedimento que deve ser utilizado pelo juiz em sua resolução, porém, a nosso ver, a intimação dos pretendentes para a realização de audiência é mais eficaz e compatível com o sistema processual constitucionalizado, em que todos comparecem em juízo para oferecer seus lances, o que, certamente, elevaria o valor alcançado em prol do devedor.

Outra dúvida espancada pela Lei 11.382/2006 trata-se da natureza jurídica da decisão sobre o deferimento da adjudicação, a qual é interlocutória, passível de ataque pelo recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, além do recurso acima descrito, há mecanismo específico para o contraste à adjudicação, que são os embargos à adjudicação, previstos no artigo 746 do Código de Processo Civil, mecanismo este que somente poderá ser manejado pelo executado ou por eventual responsável patrimonial, oportunidade em que poderão ser veiculadas apenas matérias não levantadas nos embargos à execução.

Assim como a via aberta para o agravo de instrumento e para os embargos à adjudicação, também são reconhecidos denominados sucedâneos recursais, dos quais se destacam a ação anulatória (art. 486 do CPC), ação rescisória (somente com sentença em sede de embargos à adjudicação transitada em julgado), mandado de segurança contra ato judicial, embargos de terceiro e, por último, o incidente de “exceção de pré-executividade”.

Por fim, o projeto do novo Código de Processo Civil traz em seu bojo louváveis inovações em relação ao objeto do presente estudo, por exemplo, a atribuição de legitimidade para adjudicar ao companheiro, que também deve ser aplicada na união homoafetiva, a disposição expressa possibilitando a adjudicação após alienação negativa e a exclusão do sistema dos embargos à adjudicação, sendo que suas matérias deverão ser ventiladas em ação autônoma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁLVARES, Samantha Lopes. *Execução extrajudicial: modificações da Lei 11.382/2006*. Coordenação de Susana Henriques da Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- ALVIM, J.E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.
- ARAGÃO, Valdenir Cardoso. *Origem, evolução histórica e natureza da adjudicação no processo civil de acordo com a Lei 11.382/06*. 2007. Dissertação (Mestrado) – PUC-RS, Porto Alegre.
- ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. *Processo civil: execução*. 5. ed. São Paulo: Atlas, v. 11, 2009. (Série Leituras jurídicas.)
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- . *Manual da execução*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.
- . *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, 1987. v. 1.
- AZEVEDO, Nydia Fischer Lacerda de. *Da adjudicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

———. ————. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONICIO, Marcelo José Magalhães; ARMELIN, Donaldo; QUARTIERI, Rita; CIANCI, Mirna. *Comentários à execução civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONUMÁ, João. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1846. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistematizados à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

——— et al. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

———. ————. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

———. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

———. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

———. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

———; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2008, v. 4.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

———. Lei 5.471, de 01 de dezembro de 1971. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA. Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

———. O novo regime da alienação de bens do executado. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 53, p. 10, ago. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Alguns temas relevantes à execução: Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 20, set.-out. 2007.

———. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Org.). *Temas atuais de execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Susana Henriques da. *Execução extrajudicial*. Modificações da Lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1967.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. com comentários à execução fiscal. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

DIDIER Jr., Fredie. Direito de adjudicar e de remir: confronto do art. 685-A, 2.º, do CPC, com o art. 1.482 do CC/2002. *Revista de Processo*, v. 146, p. 175-181, 2007.

——— (Org.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. 1.

———. Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) – parte 1. *Revista de Processo*, v. 147, p. 164-174, 2007.

———. Tópicos sobre a última reforma processual (execução por quantia certa) – parte 2. *Revista de Processo*, v. 148, p. 145-152, 2007.

———; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

———. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. II.

———. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

———. ———. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.

———. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro. *Código de Processo Civil anotado*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003. v. 3.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil, processo de execução/processo cautelar*. 3. ed. atual. de acordo com as Leis n.º 10.352, de 24 de dezembro de 2001, 10.358, de 27 de dezembro de 2001, e 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2

———. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

———. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vitor José de Mello (Coord.) et al. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Marcus Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução e procedimentos especiais*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

———. ————. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. *Revista Forense*, n. 350, p. 57-86.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, João Batista. A adjudicação perante o Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 252, p. 455, out.-nov.-dez. 1975.

MACHADO, Antonio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.

———. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

———. *Código de Processo Civil interpretado*. 8. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *Ação anulatória*: art. 486 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 49 (Coleção Estudos de direito de processos Enrico Tulio Liebman, v. 41.)

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

———. *Procedimentos especiais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*: execução. São Paulo: RT, 2007. v. 3.

———. ———. São Paulo: RT, 2009.

———; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

———; ———. *Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

———; ———. *O projeto do CPC*: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. v. 5.

———. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. 1. ed. 2.^a tiragem. São Paulo: RT, 2008, v. 3.

———; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: RT, 2008 p. 27-28 (*Processo civil moderno*, v. 2.)

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Nova terminologia do Código de Processo Civil. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 1, p. 118, jul. 1974.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

———. *Cumprimento de sentença e execução fundada em título executivo extrajudicial: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

———. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. atual. até fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 7.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

———; RAMOS, Glaucio Gumerato; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Reforma do CPC 2: Leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Embargos à arrematação e adjudicação*. São Paulo: RT, 2006. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 59.)

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução por quantia certa contra devedor solvente*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. X: arts. 612-735.

RIGOLIN, Antonio. *Nova execução de títulos extrajudiciais. Análise prática das novas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006*. São Paulo: Método, 2007.

RIZZI, Luiz Sergio de Souza. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1979.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal. Civilização Brasileira*, t. IV/1930-1963, v. 1, p. 280-288, 2002.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

———. *Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2

———. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

———; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.*. São Paulo: RT, 2007.

SHIMURA, Sérgio et al. *Aspectos polêmicos da nova execução*. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008. v. 4

———. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

———; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Org.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jania Maria Lopes. *A nova execução de títulos executivos extrajudiciais*. As alterações da Lei 11.382/2006. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*. 3. ed. São Paulo, RT, 1998.

———. *Curso de processo civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2008. v. 1, t. II.

- SOUZA, Ricardo Oliveira Pessoa de. *Adjudicação na execução por quantia certa: uma forma alternativa de pagamento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- TESHEINER, José Maria. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, Notadez, ano 55, n. 355, maio 2007
- THEODORO JR., Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- . *Código de Processo Civil anotado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- . *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- . ———. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 3.
- . *Curso de direito processual civil II*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- . *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 24. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.
- . Visão geral da execução dos títulos executivos extrajudiciais segundo a Lei 11.382. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 358, ago. 2007.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3.
- VANNUCCI, Rodolpho. Breves notas acerca do concurso de pretendentes na adjudicação. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 644.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Nova execução por quantia certa: aspectos procedimentais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Mars, n. 59, p. 96, 2007.

———. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. v. 2.

———; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 3. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Thereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006.